

MARCIO FERNANDES FIORAVANTE DA SILVA

**RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS: AS
DECISÕES POLÍTICO-CRIMINAIS E OS MODELOS DE
RESPONSABILIZAÇÃO**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Doutor Roberto Augusto de Carvalho Campos

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2020

MARCIO FERNANDES FIORAVANTE DA SILVA

**RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS: AS
DECISÕES POLÍTICO-CRIMINAIS E OS MODELOS DE
RESPONSABILIZAÇÃO**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito Penal, sob orientação do Professor Doutor Roberto Augusto de Carvalho Campos

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2020

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Silva, Marcio Fernandes Fioravante da
Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas: As
Decisões Político-Criminais e os Modelos de
Responsabilização ; Marcio Fernandes Fioravante da
Silva ; orientador Roberto Augusto de Carvalho
Campos -- São Paulo, 2020.

171

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em
Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) -
Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo,
2020.

1. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. 2.
Direito Penal. 3. Política criminal. 4.
Jurisprudência. I. Campos, Roberto Augusto de
Carvalho, orient. II. Título.

MARCIO FERNANDES FIORAVANTE DA SILVA

**RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS: AS
DECISÕES POLÍTICO-CRIMINAIS E OS MODELOS DE
RESPONSABILIZAÇÃO**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito Penal, sob orientação do Professor Doutor Roberto Augusto de Carvalho Campos

DATA DE APROVAÇÃO: ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

1º EXAMINADOR: _____

2º EXAMINADOR: _____

3º EXAMINADOR: _____

AGRADECIMENTOS

É difícil resumir em poucas palavras um sentimento tão profundo como a gratidão. Uma gratidão verdadeira que transcende o uso comum que essa palavra assume no cotidiano. A convivência com pessoas que me fizeram acreditar em um mundo melhor é algo que estará sempre comigo, ultrapassando o mundo acadêmico.

Agradeço ao meu orientador, Professor Roberto Augusto de Carvalho Campos, sempre disposto a ajudar, ensinar, de braços abertos e um sorriso sincero. Um mestre que nos mostra humanidade nas mais diversas áreas do conhecimento que domina com sabedoria.

Ao meu querido Professor Sérgio Salomão Shecaira, não haverá palavras suficientes para descrever a minha gratidão pelo seu apoio e incentivo. Fez-me acreditar. Ensinaamentos e suporte sem os quais não resultaria neste trabalho.

Ao Professor Alamiro Velludo Salvador Netto, que trouxe este trabalho a um patamar superior com seu apoio docente e inteligência doutrinária.

Ao eterno Professor Alvino Augusto de Sá, que me acompanhou desde a graduação nesta faculdade e lecionou a minha primeira disciplina nesta pós-graduação. Docência e carisma que jamais será esquecida.

Por fim, à minha família e, especialmente, à minha esposa, Cristina, por todo amor verdadeiro que nutrimos, mesmo nos momentos mais difíceis. Pela paciência nas longas horas de trabalho. Eis o resultado!

RESUMO

A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica é um instituto que se consolidou no sistema jurídico brasileiro, tendo em vista sua previsão na Constituição Federal de 1988 e na Lei 9.605/98, além de constante aplicação em diversos tribunais brasileiros. Em um primeiro momento, as discussões doutrinárias sobre a responsabilização penal das empresas e demais entes morais era focada sobre a sua possibilidade de aplicação, tendo em vista os possíveis entraves dogmáticos que permeavam o tema. Todavia, essa discussão sobre a aplicabilidade e a conveniência do instituto está praticamente superada e, atualmente, os juristas focam seus esforços nos meios sobre os quais as pessoas jurídicas devem ser responsabilizadas penalmente. Os modelos de responsabilização penal da pessoa jurídica podem ser enquadrados naqueles baseados na autorresponsabilidade e na heterorresponsabilidade. Até o ano de 2013, o sistema jurídico brasileiro, baseado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotava um modelo baseado na heterorresponsabilidade, em que a pessoa jurídica só poderia ser responsabilizada mediante a coautoria necessária com a pessoa física. A partir da uniformização da jurisprudência provocada pelo julgamento do Recurso Extraordinário 548.181 pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 2013, um modelo baseado na autorresponsabilidade passa a ser adotado no Brasil. Esse modelo não exige a coautoria necessária entre a pessoa física e a pessoa jurídica para a responsabilização penal desta última. A adoção de um modelo baseado na autorresponsabilidade causou impactos significativos sobre os índices de decisões desfavoráveis às pessoas jurídicas nos tribunais brasileiros, como as condenações, indicando um aumento de eficiência na persecução penal contra as empresas.

ABSTRACT

The Criminal Liability of the Legal Entity is an institution that has been consolidated in the Brazilian legal system, considering its forecast in the Federal Constitution of 1988 and Law 9.605/98, as well as its constant application in several Brazilian courts. At first, the doctrinal discussions about the criminal liability of companies and other moral entities was focused on its possibility of application, considering the possible dogmatic barriers that permeated the theme. However, this discussion of the applicability and suitability of the institution is largely out of date, and jurists today focus their efforts on the means by which legal entities are to be held criminally liable. The models of criminal liability of the legal entity can be framed in those based on self-liability and vicarious liability. Until 2013, the Brazilian legal system, based on the understanding of the Brazilian Superior Court of Justice, adopted a model based on vicarious liability, in which the legal entity could only be held liable through the necessary co-authorship with the individual. Based on the uniformity of the jurisprudence provoked by the judgment of the Recurso Extraordinário 548.181 by the Brazilian Federal Supreme Court, in 2013, a model based on self-liability is adopted in Brazil. This model does not require the necessary co-authorship between the individual and the legal entity for their criminal liability. The adoption of a model based on self-liability caused significant impacts on decision rates unfavorable to legal entities in Brazilian courts, such as convictions, indicating an increase in the efficiency of criminal prosecution against companies.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 - Apelação: Resultado por decisão	84
Gráfico 2 - Apelação: Resultado por decisão (desconsiderando prescrições)	86
Gráficos 3 - Apelação: Resultado por decisão - Tribunais	86
Gráfico 4 - Apelações julgadas por tribunal	90
Gráfico 5 - Fundamentação da apelação julgada	92
Gráfico 6 - Recurso em Sentido Estrito	97
Gráficos 7 - Recurso em Sentido Estrito - Tribunais	98
Gráfico 8 - Evolução das decisões baseadas na coautoria	102
Gráfico 9 - Evolução das decisões perante o Superior Tribunal de Justiça	108
Gráfico 10 - Evolução das decisões em 1ª instância	114
Gráfico 11 - Evolução das decisões nas instâncias anteriores recorridas por Apelação....	114

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Decisões por tribunal	61
Tabela 2 - Incidência do artigo da Lei 9.605/98 em decisões.....	65
Tabela 3 - Fundamento principal da decisão	74
Tabela 4 - Incidência da prescrição por artigo da Lei 9.605/98.....	76
Tabela 5 - Resultado da Decisão.....	83
Tabela 6 - Resultado da apelação por ano.....	84
Tabela 7 - Fundamentação da apelação	91
Tabela 8 - Fundamentação da decisão sobre a coautoria.....	93
Tabela 9 - Fundamentação da decisão - Embargos de Declaração.....	94
Tabela 10 - Decisão nos Recursos em Sentido Estrito por ano	97
Tabela 11 - Motivação da decisão desfavorável à pessoa jurídica	100
Tabela 12 - Motivação da decisão favorável à pessoa jurídica.....	101
Tabela 13 - Motivação das decisões por ano	108
Tabela 14 - Índice de decisões reformadas	115
Tabela 15 - Índice de decisões reformadas - Apelação.....	116

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 A PESSOA JURÍDICA E A QUESTÃO AMBIENTAL.....	15
2 A RELEVÂNCIA DA SANÇÃO PENAL À PESSOA JURÍDICA	19
3 A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA .	23
3.1 Primeira fase – A possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica	24
3.2 Segunda fase – A forma de responsabilização da pessoa jurídica.....	30
4 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: UMA OPÇÃO POLÍTICO-CRIMINAL.....	31
5 O <i>COMPLIANCE</i>	35
5.1 O <i>compliance</i> e a Pessoa Jurídica	36
5.2 O <i>Compliance</i> e o Direito Penal	38
5.3 O <i>Compliance</i> e a culpabilidade da Pessoa Jurídica.....	40
6 A AUTORRESPONSABILIDADE E A HETERORRESPONSABILIDADE	47
6.1 A experiência estrangeira na adoção da autorresponsabilidade ou da heterorresponsabilidade.....	52
6.2 A jurisprudência brasileira e os impactos da adoção da autorresponsabilidade ou da heterorresponsabilidade.....	55
7 LEVANTAMENTO JURISPRUDENCIAL.....	59
7.1 Das decisões por tribunal	61
7.2 Das tipificações.....	65
7.3 Da fundamentação das decisões.....	72
7.4 Os resultados das decisões.....	81
7.4.1 A definição de critérios.....	81
7.4.2 Dos resultados por período	83
7.4.2.1 Dos Recursos de Apelação	83
7.4.2.2 Dos Embargos de Declaração e dos Embargos Infringentes	94
7.4.2.3 Dos Recursos em Sentido Estrito	95
7.4.2.4 Da correlação direta entre as Pessoas Físicas não responsabilizadas e a responsabilização das Pessoas Jurídicas.....	102
7.4.3 A pesquisa perante os Tribunais Superiores.....	105
7.4.3.1 Dos resultados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça	106

7.4.3.2	Dos resultados no âmbito do Supremo Tribunal Federal.....	111
7.4.4	As decisões nas instâncias anteriores e o índice de decisões reformadas.....	113
	CONCLUSÕES.....	117
	BIBLIOGRAFIA	121
	APÊNDICE A.....	129
	APÊNDICE B.....	153

INTRODUÇÃO

A discussão sobre a responsabilização penal da pessoa jurídica no ordenamento pátrio alcançou um novo patamar com o advento da Constituição Federal de 1988, tendo em vista as disposições dos artigos 173, § 5º, e 225, § 3º. Em que pese muitos juristas festejarem a hipótese de responsabilizar penalmente os entes morais, outros a rejeitam, seja por motivos político-criminais ou mesmo por encontrarem obstáculos na dogmática tradicional do direito penal.

A despeito dessas divergências, a lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 regulamentou no ordenamento pátrio a possibilidade de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, com base na previsão disposta no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988. No entanto, permanecem pendentes diversas questões, como os modelos de responsabilidade penal do ente coletivo, que têm repercussão direta sobre a persecução penal dos agentes envolvidos na prática dos delitos envolvendo a pessoa jurídica como sujeito ativo.

A necessidade da dupla imputação para a responsabilização da pessoa jurídica ainda é questão muito discutida na doutrina e na jurisprudência. Em 2013, José L. González Cussac já considerava o panorama como favorável a estabelecer os modelos de responsabilidade penal das sociedades.¹ O presente trabalho volta-se a essa temática, pois ainda há esses pontos em aberto com grandes possibilidades de desenvolvimento, devido ao fato de serem suscetíveis às orientações político-criminais que possam ser adotadas faticamente, o que tem ocorrido em nosso país, conforme será demonstrado no próximo tópico deste projeto.

O tema a ser desenvolvido deverá ser limitado ao plano político-criminal. Conforme ensinamento de Miguel Bajo Fernandez, temos que a questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica é dividida em três planos. No plano do Direito Positivo, há a indagação se se impõem ou não sanções penais às pessoas jurídicas. No plano dogmático, discute-se sobre se os entes morais possuem ou não capacidade de ação, de culpabilidade e de pena. Já no plano político-criminal, há os questionamentos sobre a conveniência de se responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas.²

¹ GONZÁLEZ CUSSAC, José L. O modelo espanhol de responsabilidade penal das pessoas jurídicas. In OLIVEIRA et al. Direito penal econômico: Estudos em homenagem aos 75 anos do professor Klaus Tiedemann. São Paulo: LiberArs, 2013, p. 380.

² BAJO FERNANDEZ, Miguel. Derecho penal economico: desarrollo economico, proteccion penal y cuestiones politico-criminales. Estudios Del Ministério Fiscal. Numero 1. Madrid: Ministério de Justicia e Interior – Secretaria General Técnica, 1995, p. 832.

Para Bajo Fernandez, o estudo desses três planos deve ser feito de modo independente, pois não podem, de forma alguma, sobrepor-se para que haja uma plataforma sólida para uma discussão.³ Por esse viés, temos que os temas propostos para pesquisa de que trata este projeto deverão ser focados nos meandros da política criminal, sendo que os demais planos devem ser estudados de forma independente, abordando-os apenas de forma incidental.

Doutrinariamente, o instituto da responsabilização penal da pessoa jurídica tem sido dividido em dois modelos. O primeiro é aquele que elegeu a imputação direta, própria e independente, ou seja, não é vinculada à imputação das pessoas físicas que atuam no marco societário. Conhecida também como modelo da autorresponsabilidade, esse exige uma elaboração ou adaptação específica de todas as categorias centrais da teoria jurídica do delito, sendo alvo de polêmica doutrinária, inclusive entre seus partidários.⁴

O segundo modelo de responsabilidade penal das pessoas jurídicas é o que segue o critério da atribuição, de “responsabilidade derivada ou de transferência”, no qual a atuação de determinadas pessoas físicas que agem em nome da sociedade a contaminam e transladam à responsabilidade penal segundo determinados critérios de imputação. Este modelo, o da heterorresponsabilidade, é o mais seguido pelos diversos ordenamentos, como o espanhol.⁵ Nesse modelo, não há uma ação e uma culpabilidade autônoma independente da pessoa jurídica, sendo imprescindível a prévia comissão de uma ação típica por uma pessoa física.⁶

Haveria vantagens em se adotar o primeiro modelo? O segundo modelo seria um empecilho à concretização dos fins político-criminais pertinentes à responsabilização penal da pessoa jurídica e dos objetivos preventivos da pena? Já há a possibilidade de se avaliar os resultados da adoção das políticas criminais envolvendo a responsabilização penal da pessoa jurídica? A doutrina aponta vantagens e desvantagens para cada um dos modelos e a opção por algum desses dependerá das razões político-criminais que a inspiraram. Caberá à pesquisa analisar as vantagens e desvantagens no âmbito político-criminal em relação às diferentes formas de imputação.

³ Ibid. p. 832.

⁴ GONZÁLEZ CUSSAC In OLIVEIRA et al., 2013, p. 381.

⁵ Ibid. p. 381.

⁶ Ibid. p. 385.

Partindo para a realidade brasileira, temos um levantamento de 2009 com 48 decisões entre os anos de 2001 e 2008 envolvendo imputação de crimes ambientais a pessoas jurídicas nos Tribunais Superiores e nos Tribunais Regionais Federais da Primeira, Segunda, Quarta e Quinta Região que levantou hipóteses muito relevantes. À época, houve uma associação entre o desempenho do modelo de responsabilização penal da pessoa jurídica adotado no Brasil e a eficácia desse instituto no país.⁷

Cumprido destacar que esse levantamento não pôde considerar a influência do Recurso Extraordinário 548.181, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2013, perante os tribunais brasileiros. Essa decisão admitiu a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica independentemente da responsabilização da pessoa física, quebrando-se o paradigma do modelo guiado pela coautoria necessária.

Dessa forma, faz-se necessário abordar, além do estudo doutrinário sobre os modelos de responsabilidade penal da pessoa jurídica, a forma como os tribunais estão tratando esse instituto. Buscar-se-á desvendar as características detalhadas dos modelos de responsabilização penal dos entes coletivos no sistema jurídico brasileiro e estrangeiro e as implicações da adoção desses diferentes modelos sobre a resposta jurídica à criminalidade corporativa.

⁷ MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. et al. Responsabilização por ilícitos praticados no âmbito de pessoas jurídicas – uma contribuição para o debate público brasileiro. Revista – Série Pensando o Direito nº 18/2009: Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (Direito GV); Coord. Acad. Marta Rodriguez de Assis Machado. 2009, p. 70.

1 A PESSOA JURÍDICA E A QUESTÃO AMBIENTAL

Em 5 de novembro de 2015, o desastre decorrente do rompimento da barragem de Fundão, sob responsabilidade da empresa mineradora Samarco, no município de Mariana, estado de Minas Gerais, mostrou a todos as consequências sociais e ambientais geradas pela exploração mineral permeada de condutas criminosas.⁸ O nível do impacto foi tão profundo e perverso que é impossível estimar um prazo para o restabelecimento do equilíbrio ecológico e consequentemente da volta à normalidade das condições de vida da população afetada.⁹

Era um dos maiores desastres ambientais registrados na história do Brasil. Os números que demonstram a magnitude dessa tragédia impressionam: 19 pessoas morreram diretamente; esse foi o maior vazamento de rejeitos de minério na história humana, o que gerou 60 milhões de metros cúbicos de uma lama tóxica no rio Doce, atingindo 39 municípios com danos até a costa marinha, onde, devido à extensa área atingida, diversos ecossistemas e espécies passaram a correr risco de extinção; 14 toneladas de peixes foram recolhidos apenas nos rios Doce e Carmo; 195 propriedades rurais foram atingidas. Na véspera do acidente, a Samarco reduzia os gastos com segurança e auferia um aumento de 3,2 % nos lucros do ano de 2013, o maior faturamento de sua história.¹⁰

Como se não bastasse, em 25 de janeiro de 2019, ocorre o rompimento da barragem 1, no município de Brumadinho, em Minas Gerais. Até o dia 31 de agosto de 2019, o número de mortos diretamente pelo acidente identificados pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais já somavam 249¹¹, podendo chegar a 270, no caso de considerarem-se os

⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. Superintendência de Comunicação Integrada. MPMG denuncia a Samarco Mineração e 14 funcionários da empresa por crime ambiental. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/mpmg-denuncia-a-samarco-mineracao-e-14-funcionarios-da-empresa-por-crime-ambiental.htm#.V8XQK_krK00> Acesso em: 29 ago. 2016.

⁹ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Entenda o acidente de Mariana e suas consequências para o meio ambiente. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2015/12/entenda-o-acidente-de-mariana-e-suas-consequencias-para-o-meio-ambiente>> Acesso em: 29 ago. 2016.

¹⁰ MARQUES, Fernando Tadeu; DIAS, Reinaldo; Silva, Graziela da. A responsabilidade penal ambiental no caso do desastre de Mariana/MG. *Derecho y Cambio Social*, Lima, n. 51, p. 3, jan. 2018. Disponível em: <https://www.derechocambiosocial.com/revista051/A_RESPONSABILIDADE_PENAL_AMBIENTAL.pdf> Acesso em: 28 jun. 2018.

¹¹ MINAS GERAIS. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Brumadinho: 249 vítimas são identificadas. Disponível em: <<https://www.policiacivil.mg.gov.br/noticia/imprimeNoticia/2247538>> Acesso em: 17 set. 2019.

desaparecidos.¹² Os impactos sociais, ambientais e econômicos gerados pela tragédia são imensos e de difícil reparação. Mais uma vez, avaliou-se que a conduta ilegal da empresa, a mineradora Vale, não se deveu à carência de recursos financeiros, já que no último trimestre de 2018 auferiu aumento de 391% no seu lucro líquido, uma soma de R\$ 3,786 bilhões.¹³

Não é de hoje que o Brasil sofre com danos ambientais causados por empresas. Há muitos anos, já se registram desastres ambientais de grandes proporções, que maculam o meio ambiente, prejudicam a população, impõem danos econômicos e sociais inestimáveis¹⁴:

- No ano de 1980, na cidade de Cubatão/SP, indústrias despejavam toneladas de gases tóxicos na atmosfera, gerando bebês com deformidades físicas e contaminando a água e o solo da região;

- Em 1984, uma falha nos dutos da Petrobrás espalhou 700 mil litros de gasolina nos arredores da Vila Socó, em Cubatão/SP. Um incêndio causado pelo combustível acabou por atingir uma comunidade e matar mais de 100 pessoas;

- Em 2000, um acidente com um navio petroleiro resultou no derramamento de mais de 1 milhão de litros de petróleo. A poluição, com morte da fauna, atingiu diversos municípios;

- Em 2003, o rompimento de uma barragem de rejeitos de celulose da empresa Cataguases Papéis ocasionou o derramamento de mais 500 mil metros cúbicos de compostos orgânicos e Soda Cáustica, em Minas Gerais. Os rios Pombas e Paraíba do Sul foram atingidos causando uma série de danos ambientais e às populações ribeirinhas;

- Em 2007, o rompimento da barragem na cidade mineira de Mirai causou o vazamento de mais de dois milhões de metros cúbicos de água e argila;

- Em 2011, a empresa americana Chevron despejou no mar da Bacia de Campos cerca de 3 mil barris de petróleo, provocando uma mancha de 160 quilômetros de extensão e a mortandade de milhares de animais;

12 BRASIL. Senado Federal. Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito de Brumadinho e Outras Barragens. Disponível em: < <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/d8519efe-899a-47fd-bfbb-29505d9c054d>> Acesso em: 17 set. 2019.

13 UMPIERES, Rodrigo Tolotti. Lucro da Vale salta 391% no 4º trimestre, a US\$ 3,79 bilhões, e supera expectativas. InfoMoney. Disponível em: < <https://www.infomoney.com.br/vale/noticia/8061288/lucro-da-vale-salta-391-no-4-trimestre-a-us-379-bilhoes-e-supera-expectativas>> Acesso em: 17 set. 2019.

14 GONÇALVES, Darly Prado. Principais desastres ambientais no Brasil e no mundo. Jornal da UNICAMP. Disponível em: < <https://www.unicamp.br/unicamp/index.php/ju/noticias/2017/12/01/principais-desastres-ambientais-no-brasil-e-no-mundo>> Acesso em: 18 set. 2019.

- Em 2015, a Ultracargo foi responsabilizada por um incêndio no terminal de Vila Alemoa, em Santos/SP. Foram lançados efluentes líquidos em manguezais e na lagoa contígua ao terminal, ecossistemas considerados frágeis.

Mesmo com esse cenário de monstruosos desastres ambientais e frequentes abusos por parte de grandes empresas, um estudo do ano de 2011 constatou que a aplicação do instituto da responsabilização penal da pessoa jurídica era incipiente e a jurisprudência sobre o tema era pouco sólida. Entendeu-se que parte do problema para as deficiências na aplicação desse instituto se deve à resistência ligada à cultura jurídica brasileira, que representa um obstáculo à sua implantação.¹⁵

Inclui-se nessa dificuldade de implantação a estrutura individual de imputação, que não é suficientemente capaz de encontrar os componentes fundamentais de responsabilização em um único indivíduo, dada a relativa obscuridade na divisão de funções e na distribuição de competências, que tornam extremamente complicado determinar quais os atores envolvidos em uma eventual infração cometida no âmbito da organização.¹⁶

Há a hipótese de que os fenômenos ligados à prática de ilícitos no âmbito de pessoas jurídicas se beneficiem da inexistência de um desenho adequado que regule a atribuição de responsabilidades. Uma discussão mais profunda e coordenada sobre o modelo de responsabilização por ilícitos praticados no âmbito de pessoas jurídicas tem sido apresentada como urgente no Brasil.¹⁷

¹⁵ MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. Responsabilidade Penal de Pessoas Jurídicas: O paradoxo de sua interpretação pelos tribunais brasileiros. Anais do XX Encontro do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p. 1338.

¹⁶ MACHADO M., 2011, p. 1339.

¹⁷ MACHADO M., 2011, p. 1340.

2 A RELEVÂNCIA DA SANÇÃO PENAL À PESSOA JURÍDICA

Como já ensinava Aníbal Bruno, a razão de ser da pena é possibilitar, por meio de um poder compulsor, a existência de uma comunidade social estável, que torne efetiva à obediência às normas de comportamento necessárias à segurança de um regime de paz e disciplina.¹⁸ Esse raciocínio aparentemente simples traz a essência da relevância que a pena possui para a prevenção de crimes ambientais cometidos pela pessoa jurídica.

Como bem destacado por Alamiro Velludo Salvador Netto, o viés preventivo da pena é necessário à estruturação da responsabilidade penal da pessoa jurídica, que passa pela prevenção de riscos empresariais, sendo que esse posicionamento é majoritariamente adotado nos países latino-americanos e europeus. Ainda sob a tutela dos ensinamentos de Salvador Netto, entendemos que, em relação à pessoa jurídica, a dificuldade que impõe a distinção entre prevenção geral e especial, por falta do componente psicológico, faz ser conveniente abordar essa função da pena, pelo menos no escopo atual, apenas como prevenção.¹⁹

Em se tratando de prevenção, o caráter intimidatório da pena encontra sua razão de ser perante a pessoa jurídica, principalmente, sob os aspectos financeiros. A empresa tem como o seu grande escopo o lucro, sendo que esse é o ponto fulcral da aflição da pena a ela imposta. A empresa, enquanto ser corporativo, pode mensurar as vantagens do lucro e as desvantagens da pena e assim cometer deliberadamente uma conduta ilícita.

Conforme apurado pela Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou as condutas ilícitas que acarretaram no terrível desastre no município de Brumadinho, a conduta criminosa motivada pelo lucro ocorreu efetivamente. A companhia Vale e seus membros operavam dentro do campo do Risco Proibido (expunha efetivamente bens jurídicos alheios a perigo concreto).

No caso de Brumadinho, houve o alerta técnico para o risco de rompimento da Barragem I. Avaliou-se em análise de risco a possibilidade de 300 mortes, no caso de rompimento, com base no relatório sobre custos de vida com fins à indenização. Apurou-se então o valor das indenizações em torno de R\$ 3 bilhões. Já as ações de comissionamento (reintegrar as barragens ao meio ambiente e solucionar o risco) foram orçadas em R\$ 5

¹⁸ BRUNO, Aníbal. Das Penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, p. 10-110.

¹⁹ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 232-247.

bilhões. Em suma, corporativamente, mensurou-se e se constatou a vantagem financeira de arcar com as indenizações, em detrimento de prevenir o crime ambiental.²⁰

Podemos deduzir que, caso a aplicação da responsabilização penal às pessoas jurídicas não fosse tão atenuada e de aplicação insipiente em nosso país^{21 22}, a sanção em âmbito criminal teria sido mensurada e considerada para fins de constatar desvantajosa a manutenção do Risco Proibido. Para tanto, não haveria necessidade de uma nova legislação, pois podemos constatar que a própria Lei 9.605/98 possui consequências penais severas, prevendo inclusive a liquidação forçada, em alguns casos:

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

²⁰ BRASIL. Senado Federal. Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito de Brumadinho e Outras Barragens. 2019, p. 223-246. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/d8519efe-899a-47fd-bfbb-29505d9c054d>> Acesso em: 17 set. 2019.

²¹ MACHADO M., 2011, p. 1339.

²² BRODT, Luís Augusto Sanzo; MENECHIN, Guilherme de Sá. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: um estudo comparado. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 1, p. 245-273, 2015.

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Dessa forma, sob a ótica da prevenção, podemos constatar que a imposição de penas que atinjam financeiramente a corporação pode ser efetiva, caso a empresa mensure que impactará mais do que a manutenção do risco. É claro que o raciocínio da prevenção funcionaria apenas em um ambiente jurídico de franca penalização das pessoas jurídicas.

A despeito de a imposição de penas ser constituída de inúmeras vantagens à sociedade, advinda da prevenção dos danos ambientais e suas nefastas consequências, ainda restam argumentos contrários. Ainda que minoritário, há posicionamento que discrimina haver prejuízos sociais ao se impor penas que impactam financeiramente as empresas. Tais prejuízos sociais, advindos da imposição de penas às pessoas jurídicas, seriam aqueles decorrentes da importância econômica que a empresa teria na sociedade, gerando empregos e renda.²³

Parece que tal argumento é contraditável. No caso do município de Mariana/MG, por exemplo, onde ocorreu o desastre provocado pela empresa Samarco, apenas 12% dos empregos ativos eram decorrentes da indústria mineral. O Censo Demográfico de 2010 ainda apontou que a renda média do trabalhador assalariado em Mariana/MG era inferior à média nacional.²⁴

Dados econômicos demonstravam que a alta arrecadação tributária pelo Poder Público beneficiava apenas uma pequena parcela da população, que ocupava cargos no funcionalismo público inchado. Enquanto a média da população empregada no

²³ JOFFRE CALASICH, Fabio. La responsabilidad penal de las personas jurídicas en el derecho penal boliviano. In ZUGALDIA ESPINAR, José Miguel; ESPINOSA CEBALLOS, Elena B. M.. (Org.). La responsabilidad criminal de las personas jurídicas em latinoamérica y em españa. Pamplona: Thomsom Reuters (Legal) Limites, 2015, p. 40.

²⁴ PORTO, Antônio José Maristrello; SANTOS, Laura Meneghel. Reflexões sobre o caso da Samarco em Mariana. Conjuntura Econômica, junho-2016, p. 60-61. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rce/article/download/65804/63523>> Acesso em: 17 set. 2019.

funcionalismo público no Estado de Minas Gerais somava 3,36% da população, o município de Mariana empregava 6,29% de sua população.²⁵ Todavia, a alta receita orçamentária não revertia os recursos em benefícios à população, pois o município sequer oferecia o serviço de tratamento de esgoto a toda população, contando com uma alta taxa de mortalidade infantil.²⁶

Diante do cenário apresentado, fica evidente a importância da imposição de penas às pessoas jurídicas infratoras. É necessário um ordenamento jurídico que possibilite a aplicação de penas severas, que impliquem financeiramente de forma mais incisiva do que arcar com o custo de indenizações, bem como um sistema punitivo efetivo. Isso se deve ao fato de que as empresas trabalham com a assunção de riscos. Desse modo as penas devem sempre causar um impacto maior do que os prejuízos suportados pelas consequências da conduta criminosa.

²⁵ Ibid. p. 60-61.

²⁶ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2010. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/mariana/panorama>> Acesso em: 17 set. 2019.

3 A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Conforme dispõe Maria Ángeles Cuadrado Ruiz, a responsabilidade penal da pessoa jurídica já era admitida na Europa entre os séculos XIV e XVIII, tendo, inclusive, Bartolo de Sasofferrato construído sobre a teoria da ficção uma capacidade delitiva da pessoa jurídica.²⁷ Desse modo, teríamos nos últimos tempos a retomada de um instituto que encontraria sua razão na realidade social atual, que demonstra a existência de pessoas jurídicas de variadas índoles, algumas propensas a fraudar seus clientes, vender produtos vencidos, lavar dinheiro proveniente do crime ou causar problemas ambientais.²⁸

Essa retomada do instituto da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, nos tempos recentes, não ocorreu sem grandes embates, entre os que admitiam a sua adoção e os que a rejeitavam. Diante do avanço do instituto na realidade jurídica, da análise dos estudos e das discussões doutrinárias, podemos identificar duas fases muito distintas, que podem ser traduzidas em questionamentos: 1ª fase - A pessoa jurídica pode ser responsabilizada penalmente?; 2ª fase – Como responsabilizar penalmente a pessoa jurídica?

No primeiro momento, os debates eram focados sobre a possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica. Isto é, doutrinadores se debruçavam ora sobre os aspectos doutrinários, ora sobre os aspectos político-criminais, para defender ou atacar a responsabilização.

Nessa fase, a doutrina se prendia demasiadamente à discussão sobre a possibilidade da pessoa jurídica ser, ou não ser, penalmente imputável. Vemos a superação desse momento na crítica de Adán Nieto Martín trazida por Leandro Sarcedo, citando que a discussão da doutrina seria mais importante se evoluísse e passasse a abordar sobre como e quando as corporações deveriam ser incriminadas. Isso, pois a responsabilidade penal da pessoa jurídica é uma decisão político-criminal que já foi posta nas mãos do legislador. Caberia

²⁷ CUADRADO RUIZ, Maria Ángeles. La responsabilidad penal de las personas jurídicas. Un paso hacia adelante... ¿un paso hacia atrás?. Revista jurídica de castilla y león. n.º 12. Abril 2007. p. 125.

²⁸ Ibid. p. 126-127.

agora a observação dos princípios constitucionais, já que a teoria do delito não é barreira infranqueável contra essa política criminal.²⁹

3.1 Primeira fase – A possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica

O criminalista Paulo José da Costa Junior, antes mesmo da promulgação da atual Constituição Federal, apontava a necessidade da responsabilização penal de empresas. Para o jurista, o legislador brasileiro à época precisava cogitar tempestivamente sobre o assunto, tamanhos os abusos corporativos na degradação do meio ambiente.³⁰

Todavia, Costa Júnior ainda ponderou que, em virtude da consagração do princípio da responsabilidade pessoal no ordenamento pátrio, é vantajoso que a responsabilização das pessoas coletivas seja disposta em legislação especial. Isso se deve ao fato de que, para uma harmonia no ordenamento, não se deve mesclar em uma mesma codificação responsabilidades individuais e coletivas. É uma tendência o posicionamento pragmático que tenta superar o valor dogmático do *societas delinquere non potest*.³¹

Para os defensores da referida responsabilização, ao instituir a responsabilidade penal da pessoa jurídica com base no previsto no § 3º, do artigo 225 da Constituição Federal, a Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 trouxe a única exceção no ordenamento pátrio à regra *societas delinquere non potest*.³² De fato, é a única exceção à regra, tendo em vista que ainda resta controversa e não regulamentada previsão de responsabilização da pessoa jurídica com base no §5º do artigo 173 da Constituição Federal. Ainda que fosse plausível a possibilidade

²⁹ SARCEDO, Leandro. Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação, baseado na culpabilidade corporativa. 2015. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 111.

³⁰ COSTA JUNIOR, Paulo José da. Direito Penal Ecológico. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 77, 1982, p. 129.

³¹ COSTA JUNIOR, Paulo José da. Direito Penal Ecológico. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996, p. 57-59.

³² ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Legislação penal especial. 9ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 658.

de responsabilizar penalmente as empresas por delitos econômicos, a legislação infraconstitucional ainda não o fez.³³

Conforme ensinamento de Paulo Affonso Leme Machado, ao acolher a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, a Lei 9.605/98 mostrou-se atualizada no papel das empresas no mundo contemporâneo, tendo em vista que o crime ambiental é principalmente corporativo.³⁴ Essa visão parte do pressuposto de que, na atualidade, as pessoas naturais praticam crimes ambientais em pequena escala, já as pessoas jurídicas são as principais responsáveis pela poluição, o desmatamento intensivo e a pesca predatória.

A conveniência da punição da pessoa jurídica no âmbito penal teria sua razão no fato de que, sendo o maior degradador do meio ambiente, as corporações poderiam se furtar de sua punição caso as penas recaíssem apenas nas figuras do empresário, do presidente, do administrador, etc. Isso, pois o centro de decisão de uma grande empresa poderia se situar em um outro país, por exemplo, tornando ineficaz a responsabilização apenas daquelas pessoas.³⁵

Aliás, parte da doutrina reconhece que o problema gerado pela complexidade corporativa na identificação de um autor específico do delito seria a principal razão da possibilidade de responsabilização autônoma da empresa. Quanto maior for a pessoa jurídica, mais eficaz é essa política criminal de responsabilização penal do ente coletivo.³⁶

Posicionamento interessante vem de Walter Claudius Rothenburg, que, com base nos ensinamentos de Freud, entende haver alterações no comportamento individual quando ocorre o fenômeno associativo, isto é, na manifestação de vontade do grupo. Haveria uma redução da capacidade intelectual individual, manifestando-se no próprio grupo, que se inclinaria à submissão ao líder, sacrificando o interesse pessoal em prol do agrupamento. O autor reforça esse posicionamento com o exemplo de um fenômeno familiar ao Direito Penal que ajudaria a explicar a influência do coletivo sobre o individual, o da multidão criminosa.³⁷

Seria evidente, portanto, que o indivíduo se comporta diferentemente em grupo, atuando segundo motivações próprias do fenômeno associativo, mas estranhas à realidade individual. Logo, se essa vontade coletiva é diversa da individual, haveria claros motivos

³³ LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Especial Comentada*. 2ª ed. Salvador: Juspodium, 2014, p. 295.

³⁴ MACHADO P., 2013, p. 832

³⁵ SIRVINSKAS, 2004, p.54-55.

³⁶ SARCEDO, Leandro. 2015, p. 113-114.

³⁷ ROTHENBURG, 2007, p. 52-55.

para responsabilizar a pessoa jurídica, enquanto ente coletivo, já que a vontade desta, e não a do indivíduo, é determinante para o cometimento de determinadas infrações.

Sérgio Salomão Shecaira também compartilhou com maestria a postura a favor da responsabilização penal da pessoa jurídica e da sua conveniência. Para o criminólogo, a punição eventual apenas de um autor imediato não seria eficiente para se atingir a prevenção especial, enquanto fim da pena. Isso, pois é a empresa que é beneficiada pelo ato ilícito e, dentro do contexto globalizante de uma empresa enquanto organismo social, esta deveria ter o controle estrito das atividades de seus funcionários e não se furtar da responsabilização pela infração.³⁸

Outro argumento defensivo à responsabilização penal das pessoas jurídicas é a dificuldade em individualização de condutas no âmbito da empresa. É frequente que em uma estrutura complexa e hierarquizada haja condutas que nem sempre são reconhecidas pelo agente como ilícitas. Desse modo, por exemplo, mesmo os setores superiores de uma empresa, como a diretoria, apesar da capacidade de decidir pela conduta, não participam dessa, nem sequer conseguem reconhecer eventual ilicitude de todos os atos praticados no âmbito da complexa rede por eles liderada.³⁹

Contraopondo-se às vantagens defendidas por grande parte da doutrina em se responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, temos o posicionamento de Hassemer, que, apesar de não endossar a doutrina do Direito Penal funcional, reconhece a necessidade de um combate mais eficaz à criminalidade moderna.⁴⁰ Todavia, Hassemer sugere a criação de um novo direito, *Direito de Intervenção*, que seria um meio termo entre o Direito Penal e o Direito Administrativo, com maior aptidão para solucionar problemas preventivamente e

³⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. 3ª ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 185.

³⁹ SCHÜNEMANN, Bernd. “Die Strafbarkeit der juristischen Personenausdeutscher und europäischer Sicht“. In: Bausteine des europäischen Wirtschaftsstrafrechts: Madrid-Symposium für Klaus Tiedemann. Berlin, Carl Heymanns Verlag, 1994., p. 272. Apud Revista – Série Pensando o Direito nº 18/2009: Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (Direito GV); Coord. Acad. Marta Rodriguez de Assis Machado. 2009. p. 13.

⁴⁰ HASSEMER, Winfried. Três Temas de Direito Penal. Porto Alegre, publicação da Escola Superior do Ministério Público, 1993, p. 48 Apud BITENCOURT, Cezar Roberto. Reflexões Sobre a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. In GOMES, Luiz Flávio (Org.). Responsabilidade Penas da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal. v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 65.

contaria com a cooperação sobre os meios de atuação de diferentes áreas, como Direito Administrativo, Sanitário, do Trabalho, etc.⁴¹

É notável que a resistência à adoção da referida responsabilidade apoiou-se fundamentalmente sobre argumentos de índole dogmática⁴², como na questão da capacidade de conduta, do princípio da responsabilidade pessoal e da culpabilidade, que, por conta de pertinência temática, será tratada mais adiante neste trabalho, junto ao *compliance*. Por hora, cabe apresentar alguns pontos abordados pelos que historicamente rejeitaram a responsabilidade penal da pessoa jurídica:

Para Zaffaroni e Pierangeli, o princípio do *nullum crimen sinen conducta* seria absoluto, uma garantia jurídica elementar, sendo que somente a conduta humana poderia gerar o delito, do contrário até mesmo o pensamento poderia ser penalizado.⁴³ A responsabilização penal da pessoa jurídica, sob esse viés, é violadora do princípio, pois o ente moral não tem a vontade em sentido psicológico nem capacidade de conduta humana no seu sentido ôntico-ontológico.⁴⁴

Conforme lecionou Cernicchiaro e Costa Júnior, não poderíamos falar em conduta da pessoa jurídica no sentido de projeção de vontade, tendo em vista que esta é operada por pessoas físicas. São essas que têm vontade e fazem a opção entre o atuar lícito e o comportamento ilícito.⁴⁵ O jurista ainda expôs de forma crítica:

“Atribuir à pessoa jurídica vontade, conduta, tomá-la como objeto para aplaudi-la ou censurá-la não é a mesma coisa quando analisamos a pessoa física e se a critica pela deliberação e comportamentos projetados.” (CERNICCHIARO e COSTA JÚNIOR, 1995, p. 231)

Luiz Regis Prado entendeu que faltava ao ente coletivo o primeiro elemento do delito, a capacidade de ação ou omissão, tendo em vista que a ação se trata do exercício de uma atividade finalista, no desenvolvimento de uma atividade finalista, no desenvolvimento de uma atividade dirigida pela vontade à consecução de um determinado fim. Sendo a

⁴¹HASSEMER, Winfried. Perspectivas Del Derecho Penal del futuro. Traducción Enrique Anarte Borrallo. Revista Penal, Universidad de Huelva, España, 1998. p. 40

⁴² GÂNDALA VALLEJO, Beatriz de la. El sujeto del Derecho penal Económico. In BACIGALUPO, Enrique. (Coord.) Curso de derecho penal económico. Madrid: Marcial Pons, 1998, p. 49.

⁴³ ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: volume 1 - parte geral. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011. p. 358-359.

⁴⁴ Ibid. p.359.

⁴⁵CERNICCHIARO; COSTA JÚNIOR, 2015. p. 230-231

omissão uma não realização de uma atividade finalista, haveria por conseguinte, assim como no caso da ação, uma verdadeira violação ao preceito básico da ação, sob a visão finalista.⁴⁶

René Ariel Dotti também entendeu ser problemática a questão da conduta na perspectiva da pessoa jurídica, pois a conduta é revelada por meio da ação ou da omissão, sendo produto exclusivo do homem esse primeiro elemento estrutural do crime. Para o autor, a máxima *societas delinquere non potest* não pode ser superada diante da ausência perante a pessoa jurídica de elementos como a capacidade de ação no sentido penal estrito, a capacidade de culpabilidade e a capacidade de pena.⁴⁷

Como bem dispôs Carlos Gómez-Jara Díez, enquanto estivéssemos conceituando a conduta sob a ótica da dogmática jurídico-penal tradicional, baseada fundamentalmente no conceito de ação, fracassaria qualquer tentativa de transpor essa categoria ao âmbito empresarial. Procurando superar esse modelo, o doutrinador abordou primeiramente a questão do sujeito ativo capaz de produzir o injusto: a pessoa social, que aglutina tanto as pessoas físicas, que cometem o injusto a partir de sua capacidade de agir, quanto as pessoas jurídicas, que são capazes de cometer o injusto a partir de sua capacidade de organização.⁴⁸

Nesse aspecto, a dogmática penal mostrava-se defasada em relação a outros ramos do Direito, que já atribuíam à pessoa jurídica a capacidade de concluir um contrato e ainda violá-lo, ou seja, atuar de maneira antijurídica.⁴⁹ Por fim, isso acabava gerando a contradição de que uma pessoa jurídica, que possui uma grande estrutura e capacidade de cometimento de graves crimes, restasse impune, enquanto uma pessoa física, fraca econômica e politicamente, acabava por receber sozinha toda a repressão de natureza penal.⁵⁰

Fabio Joffre Calasich entende que há desvantagens na adoção da responsabilidade penal da pessoa jurídica, principalmente no âmbito sócio-econômico. Para o jurista boliviano, a suspensão ou cessação das atividades das empresas por conta de condenações penais gerariam paralisação das atividades dos trabalhadores, diminuição das garantias de credores, descumprimento de contratos com terceiros, etc. Fatos que teriam um enorme custo

⁴⁶ PRADO. *In* PRADO; DOTTI, 2013, p. 133

⁴⁷ DOTTI. *In* PRADO; DOTTI, 2013, p. 174-178.

⁴⁸ GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica: teoria do crime para as pessoas jurídicas**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 29-30.

⁴⁹ SANCTIS, Fausto Martin de. *Responsabilidade penal das corporações e criminalidade moderna*; 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009; p. 86.

⁵⁰Ibid. p. 86.

social principalmente para países em desenvolvimento, como no caso daqueles na América Latina.⁵¹

Uma das críticas mais frequentes à responsabilização penal da pessoa jurídica encontradas na doutrina pode ser sintetizada no posicionamento de Bitencourt. Para o criminalista, ao atender à satisfação de punir penalmente a pessoa jurídica, corre-se o risco de que as pessoas físicas, que seriam as verdadeiras responsáveis pelo delito, permaneçam impunes. Isso seguiria a lógica de que por trás de toda pessoa jurídica há uma pessoa física, que poderia aproveitar-se da fachada constituída pelo ente coletivo.⁵²

Para Rogério Greco, a responsabilização penal da pessoa é um verdadeiro retrocesso, pois, dentre outros aspectos, dever-se-ia levar em conta o princípio da intervenção mínima, que tem plena aplicação no âmbito dos delitos ambientais e conduz olharmos com maior atenção às medidas administrativas. Desse modo, o Direito Administrativo, que já seria suficientemente forte e rápido, ao contrário do Direito Penal que deveria respeitar um devido processo legal de rito muito mais complexo, teria plena capacidade de inibir quaisquer atividades praticadas pela pessoa jurídica que causem danos ao meio ambiente, caso seja bem aplicado.⁵³

Percebe-se que parte da argumentação a favor da responsabilização penal da pessoa jurídica tem um posicionamento pragmático e tenta superar os entraves de valor dogmático para considerar penalmente responsáveis empresas e sociedade, dentro de certos limites.⁵⁴ Todavia, outra parte da doutrina parece buscar, principalmente dentro dos próprios dogmas do direito penal, argumentos que evitem uma fuga dos preceitos já sedimentados nesse ramo do direito, ainda que haja contestações também no âmbito político-criminal. O que é dedutível, de fato, é que essa responsabilização é uma tendência aparentemente irreversível, pois vários ordenamentos mundo afora estão adotando tal possibilidade.

⁵¹ JOFFRE CALASICH *In* ZUGALDIA ESPINAR; ESPINOSA CEBALLOS, 2015, p. 40.

⁵² BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. v. 1: parte geral. 14ª ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 245.

⁵³ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 233-234.

⁵⁴ COSTA JUNIOR, 1996, p 57

3.2 Segunda fase – A forma de responsabilização da pessoa jurídica

O segundo momento decorre de uma superação da discussão anterior, por conta da aceitação majoritária do instituto por juristas, ordenamentos jurídicos e jurisprudência mundo afora. Por conta disso, as discussões passaram a se focar não mais sobre se era possível ou não responsabilizar penalmente uma pessoa jurídica, mas sim nas formas como operar essa responsabilização, a exemplo do desenvolvimento de modelos de imputação da autorresponsabilidade e da heterorresponsabilidade.

Independentemente das posturas a favor ou contra determinado modelo de responsabilização penal da pessoa jurídica, cumpre destacar a importância sobre as propostas que buscam adotar padrões de responsabilização penal coletiva, da própria pessoa jurídica, pois impor que o ente coletivo internalize os custos do ilícito poderia ser desejável do ponto de vista da prevenção. Muitos autores consideram que a pessoa jurídica estaria mais bem posicionada que o Estado ou as vítimas para evitar que o crime seja cometido ou para identificar os responsáveis por sua prática.⁵⁵

Os aspectos mais detalhados sobre as formas de responsabilização penal da pessoa jurídica serão tratadas mais adiante, neste trabalho.

⁵⁵ MACHADO M., 2011, p. 1340.

4 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: UMA OPÇÃO POLÍTICO-CRIMINAL

A adoção da responsabilidade penal da pessoa jurídica por determinado ordenamento é, antes de tudo, uma opção político-criminal com base, principalmente, em uma estratégia de combate à criminalidade moderna. Não é um posicionamento decorrente do acaso, mas sim uma bem refletida tomada de posição por conta de um fato social que sensibilizou a vontade política. Cabe ao doutrinador construir o caminho necessário à sustentação dessa vontade política.⁵⁶

Zugaldía Espinar destaca que, na atualidade, graças a um fenômeno positivo de expansão (devido a fatores como globalização, sociedade de risco e novas tecnologias) surge um novo Direito Penal, com novas formas de delinquência contra novos bens jurídicos. Dessa forma, temos uma consideração da ordem econômica, dos direitos do consumidor e dos trabalhadores, do meio ambiente, dentre outros, como bens jurídicos que tem como seu principal violador uma pessoa jurídica. O doutrinador espanhol entende que, por esses motivos, há uma manifesta necessidade político-criminal em abrir o Direito Penal a esse novo sujeito ativo, a pessoa jurídica.⁵⁷

Conforme ensinamento de Miguel Bajo Fernandez, temos que a questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica é dividida em três planos. No plano do Direito Positivo, há a indagação se se impõe ou não sanções penais às pessoas jurídicas. No plano dogmático, discute-se sobre se os entes morais possuem ou não capacidade de ação, de culpabilidade e de pena. Já no plano político-criminal, há os questionamentos sobre a conveniência de se responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas.⁵⁸

Para Bajo Fernandez, o estudo desses três planos deve ser feito de modo independente, pois não podem, de forma alguma, sobrepor-se para que haja uma plataforma

⁵⁶ GALVÃO, Fernando. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. 4ª ed.; ver.; atual. e ampl.. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 29.

⁵⁷ ZUGALDIA ESPINAR, José Miguel. La responsabilidad criminal de las personas jurídicas em El derecho penal español (análisis de La cuestión tras La reforma operada por La LO 1/2015, de 30 de marzo). In ZUGALDIA ESPINAR, José Miguel; ESPINOSA CEBALLOS, Elena B. M.. (Org.). La responsabilidad criminal de las personas jurídicas em latinoamérica y em españa. Pamplona: Thomsom Reuters (Legal) Limites, 2015, p. 219.

⁵⁸ BAJO FERNANDEZ, Miguel. Derecho penal economico: desarrollo economico, proteccion penal y cuestiones politico-criminales. Estudios Del Ministerio Fiscal. Numero 1. Madrid: Ministerio de Justicia e Interior – Secretaria General Técnica, 1995, p. 832.

sólida para uma discussão.⁵⁹ Por esse viés, temos que o tema da adoção de determinado modelo de responsabilização penal da pessoa jurídica deve ser focado nos meandros da política criminal, sendo que os demais planos devem ser estudados de forma independente, abordando-os apenas de forma incidental.

Jesús-Maria Silva Sánchez, antes mesmo da entrada em vigor do novo Código Penal espanhol, já identificara na doutrina um sentimento contraditório, pois grande parte dela rejeitava dogmaticamente a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, mas apreciava a necessidade político-criminal dessa possibilidade.⁶⁰ Todavia, Silva Sánchez, no que tange à suposta necessidade político-criminal de prevenção, já supôs questionável a imprescindibilidade da imposição de penas às empresas. Isso, pois sob uma perspectiva do princípio da subsidiariedade do direito penal ou *ultima ratio* parece possível obter resultados preventivos próximos com medidas menos graves.⁶¹

Em geral, temos que os planos da dogmática e o político-criminal ficam em lados opostos quando considerados na possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, sendo que se encontram mais pontos positivos nesse último plano. Todavia, para Adán Nieto Martín, os dogmas envolvendo tanto impossibilidade da pessoa jurídica cometer crimes, quanto os que envolvem a sua possibilidade, não passam de ferramentas de política-criminal que acabam por ser validadas por seus resultados empíricos.⁶²

A militância em prol da responsabilização penal da pessoa jurídica se apoia em características da pessoa jurídica que propiciariam a ocorrência de delitos. Aponta Klaus Tiedemann que a sociologia já ensina que os agrupamentos criam o ambiente que facilita e incita os indivíduos, as pessoas físicas, a cometerem delitos em benefício dessa coletividade. Parte daí a ideia de não sancionar apenas as pessoas físicas, mas também todo o agrupamento. Ainda, as novas formas de criminalidade, os delitos corporativos, como aqueles perpetrados contra o consumidor, meio ambiente e crime organizado, reclamam uma

⁵⁹ Ibid. p. 832.

⁶⁰ SILVA SÁNCHEZ, Jesús Maria. Responsabilidad penal de las empresas y de sus organos en derecho español. In PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Org.). Responsabilidade da Pessoa Jurídica: Em defesa do princípio da imputação subjetiva. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 70-71.

⁶¹ SILVA SÁNCHEZ In PRADO; DOTTI, p. 79.

⁶² NIETO MARTÍN, Adán. Introduccio. In: ARROYO ZAPATERO, Luís; NIETO MARTÍN, Adán (diretores). El derecho penal en la era compliance. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013, p. 15.

atualização do Direito Penal, já que em sua forma tradicional, resta insuficiente para o combate a esses crimes.⁶³

Na atualidade, a pessoa jurídica assume um espaço econômico-social privilegiado por meio de corporações que buscam suplantar a concorrência, como forma de sua própria sobrevivência, por meio de uma busca desmedida pelo aumento da produção e permanente acumulação.⁶⁴ Esse escopo corporativo, por diversas vezes, suplanta a individualidade, pois, enquanto política empresarial, apenas conduz coletivamente as ações de seus empregados. Logo, com a finalidade de potencializar sua própria atividade, condutas criminosas são perpetradas, como os delitos ambientais,, ao diminuírem os custos derivados da prevenção de riscos ao meio ambiente.⁶⁵

Parece ser por esses motivos que a opção político-criminal em responsabilizar penalmente os entes coletivos tem ganhado espaço e adesão em diversos ordenamentos mundo afora. Conforme destaca José L. Gonzáles Cussac, os enormes casos de delitos financeiros cometidos por empresas nos Estados Unidos, Europa, Ásia e América Latina, nos últimos anos, evidenciam o fracasso do modelo de autorregulamentação, ou *compliance*, e a debilidade do sistema tradicional de responsabilidade individual no seio de complexas estruturas societárias, assim como o das múltiplas construções jurisprudenciais precedentes.⁶⁶

A opção legislativa pela intervenção penal no ordenamento espanhol, por exemplo, buscou enfrentar essas carências. Apesar de ser cedo para formular um balanço incontestável da sua eficiência quanto ao alcance de seus objetivos, assim como avaliar possíveis danos colaterais, o panorama internacional tem seguido claramente a tendência da responsabilização penal dos entes coletivos, com destaque para Holanda, Estados Unidos, Reino Unido, Noruega, Irlanda, Islândia, França, Finlândia, Eslovênia, Dinamarca, Estônia, Bélgica, Suíça, Polônia, Portugal e Espanha.⁶⁷

⁶³ TIEDEMANN, Klaus. Responsabilidad Penal de Personas Jurídicas y Empresas em El Derecho Comparado. In GOMES, Luiz Flávio (Org.). Responsabilidade Penas da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal. v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 27.

⁶⁴ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 42.

⁶⁵ Idem. p. 45.

⁶⁶ GONZÁLEZ CUSSAC In OLIVEIRA et al., 2013, p. 380.

⁶⁷ Ibid, p. 380.

Na América Latina, a Bolívia, ainda que praticamente sem aplicação, admite a responsabilização penal das pessoas jurídicas estritamente nos delitos de corrupção, quando houver o enriquecimento ilícito de particulares⁶⁸; o Chile, também com uma incidência mínima em seu mundo jurídico, prevê a responsabilização para os delitos de suborno, financiamento ao terrorismo e lavagem de dinheiro.⁶⁹

É evidente que os países que adotaram a opção de responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas tiveram o desafio de superar temas de ordem dogmática, como a questão de capacidade de ação, culpabilidade e o princípio de pessoalidade das penas. Todavia, essa opção tem um evidente caráter pragmático. Pouco depende de razões dogmáticas ou jurídicas, mas muito mais de uma motivação que busque otimizar a persecução penal para os casos nos quais processar apenas a pessoa física que se esconde por trás de uma empresa não resultaria em punição.⁷⁰

Dessa forma, a implantação de um modelo jurídico que propicie a responsabilização penal da pessoa jurídica é balizada por uma opção prática. Conforme outras decisões políticas, balizam-se anseios e pressões da sociedade, em detrimento de interesses específicos. Seja voltada a atender aclamações populares provocadas por desastres ambientais, seja voltada a atender requisições do próprio mundo corporativo sobre o asseguramento de um ambiente econômico mais estável, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é uma realidade posta.

⁶⁸ JOFFRE CALASICH, Fabio. La responsabilidad penal de las personas jurídicas en el derecho penal boliviano. In ZUGALDIA ESPINAR, José Miguel; ESPINOSA CEBALLOS, Elena B. M.. (Org.). La responsabilidad criminal de las personas jurídicas en latinoamérica y em españa. Pamplona: Thomsom Reuters (Legal) Limites, 2015, p. 40.

⁶⁹ HERNÁNDEZ BASUALTO, Héctor. La responsabilidad penal de las personas jurídicas y reforma penal integral em Chile. In ZUGALDIA ESPINAR, José Miguel; ESPINOSA CEBALLOS, Elena B. M.. (Org.). La responsabilidad criminal de las personas jurídicas en latinoamérica y em españa. Pamplona: Thomsom Reuters (Legal) Limites, 2015, p. 93.

⁷⁰ GÓMEZ COLOMER, Juan-Luis. La persona jurídica acusada en el proceso penal español. In: ARROYO ZAPATERO, Luís; NIETO MARTÍN, Adán (diretores). El derecho penal en la era compliance. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013, p. 48-49.

5 O COMPLIANCE

Cumpra-se destacar a importância atual dos programas de *compliance* perante a responsabilidade penal da pessoa jurídica, pois representa uma evolução na aferição da culpabilidade da pessoa jurídica delincente. Pelo viés da dogmática clássica, para a pessoa jurídica ser responsabilizada penalmente deveríamos superar a questão de sua “capacidade” de culpabilidade. Isso se deve ao fato de que a constatação da autoria e a respectiva aplicação da pena são feitas no âmbito do juízo de culpabilidade, mediante verificação de que o agente, embora dotado de capacidade, comportou-se realizando o fato típico penal, quando dele seria exigível, nessas circunstâncias, conduta diversa.⁷¹

Ao que tudo indica, a etimologia da palavra *compliance* deriva do latim *complere* e seu significado está ligado à vontade de fazer o que foi pedido, ou ainda, agir ou estar em concordância com regras, normas e condições. Os norte-americanos, por sua vez, utilizaram o termo *to comply* para representar a necessidade de regulamentação nas relações comerciais, sendo que podemos concluir que o termo *compliance* significa cumprir, executar, atender a algo imposto, e devemos compreendê-lo no sentido de conformidade ou de cumprimento da norma.⁷²

Em virtude da plasticidade dos conceitos de *compliance*, governança corporativa, controles internos e auditoria interna, pragmaticamente podemos considerá-los como termos que se organizam de maneira concêntrica, ainda que academicamente haja o interesse na diferenciação. Dessa forma, temos a governança corporativa como o conceito de maior abrangência, que estabelece diretrizes, princípios gerais para a administração das empresas, contendo, dessa forma, os controles internos, a auditoria interna e o *compliance*.⁷³

O *compliance* pode ser, genericamente, entendido como uma prática empresarial que pretende colocar padrões internos de acordo e em cumprimento de dados normativos. Em sentido amplo, pode referir-se à observância de parâmetros, não só legais, mas também de

⁷¹ TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 328.

⁷² CARDOSO, Débora Motta. *Criminal compliance na perspectiva da lei de lavagem de dinheiro*. São Paulo: LiberArs, 2015, p. 37.

⁷³ *Ibidem*, p. 38-39.

caráter ético e de política empresarial. Já em sentido estrito, refere-se à adoção de medidas internas destinada a assegurar a observância da normativa legal pertinente.⁷⁴

5.1 O *compliance* e a Pessoa Jurídica

Para entender o papel do *compliance* adotado pela pessoa jurídica perante à sociedade, podemos abordar o conceito de cidadão corporativo fiel, ou *Good Corporate Citizen*, que pressupõe que a empresa, para ser um bom cidadão corporativo, deve autorregular-se à luz de parâmetros externos que deve cumprir, criar mecanismos internos necessários para controlar suas atividades e evitar a produção de perigos para o entorno social. É a empresa implantando um programa de *compliance* e se predispondo a ser uma cumpridora da lei.⁷⁵

Nos seus regulamentos, as empresas definem os objetivos e valores que devem ser realizados seguindo determinados procedimentos, com o intuito principal de impedir fatos delitivos como corrupção, lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo, delitos contra a livre concorrência, fraudes tributárias, delitos ambientais e revelação de segredos comerciais. Esses programas de *compliance* têm o sentido de impedir tanto a criminalidade contra a empresa, quanto aquela que pode favorecê-la, deixando um evidente âmbito de proteção que, em tese, seria maior até que o próprio Direito Penal.⁷⁶

Dentro da empresa, o *compliance* é de responsabilidade do *compliance officer*, sendo que se pode verificar que o *compliance* fiscaliza e avalia se as atividades que compõem os controles internos da empresa estão funcionando adequadamente para prevenir e minimizar os riscos. Esses controles internos, por sua vez, podem ser entendidos como algo mais abrangente que o *compliance*, pois deles participam todos aqueles interessados diretamente no desempenho da empresa, envolvendo atividades como programas de treinamento e

⁷⁴ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance, direito penal e Lei anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 65.

⁷⁵ PASTOR MUÑOZ, Nuria. ¿Organizaciones culpables? *Revista para el Análisis del Derecho – InDret*, Barcelona, v. 4/2006, n. 340, abr. 2006. Disponível em: <<https://www.raco.cat/index.php/InDret/article/viewFile/121377/167825>>. Acesso em: 15 out. 2018.

⁷⁶ SIEBER, Ulrich. Programas de *compliance* en el derecho penal de la empresa. Una nueva concepción para controlar la criminalidad económica. In NÍETO MARTÍN, Adán. *El Derecho Penal Económico En La Era Compliance*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013, p. 70.

desenvolvimento de pessoal, controle de atividades, sistema de avaliação de desempenho, sistema de autorização e aprovação de transações ou mesmo controles físicos sobre bens e informações.⁷⁷

O *compliance officer* é o responsável pelo programa de *compliance*, sendo interessante, para entrar na questão do *criminal compliance*, abordarmos a questão dos deveres de garante dos empresários e responsáveis pela pessoa jurídica. No âmbito das instituições financeiras, por exemplo, o *compliance officer* tem o dever de zelar pela existência de procedimentos de controles internos, assegurar que os itens requeridos pelos órgãos reguladores sejam prontamente atendidos, a criação de mecanismos de informação para a descoberta e esclarecimento de eventuais delitos praticados no âmbito da empresa, como canais de recepção de denúncias anônimas.⁷⁸

Para que a política de *compliance* seja, de fato, efetiva é necessário que a função do *compliance officer* tenha a mais absoluta independência, isenção diante dos conflitos de interesses existentes na estrutura empresarial, além de amplo e irrestrito acesso aos diversos documentos e informações da empresa. Cabe ressaltar que o *compliance officer* deve buscar o rigoroso cumprimento da legislação, o que pode dificultar ou inviabilizar negócios. Por essa razão, não há que se confundir o *compliance officer* com o departamento jurídico, que por vezes busca exatamente as brechas na lei para a realização de negócios.⁷⁹

Se o *compliance officer* encontrar violações legais, investigações devem ser realizadas, os fatos a ela relacionados deverão ser documentados e o erro deverá ser corrigido, como parte da estratégia para prevenção de fraudes e crimes. A política de *compliance* atende a interesses tanto da própria empresa, ao proteger de fraudes e danos à imagem, quanto de terceiros, vítimas diretas ou indiretas de crimes. Dessa forma, temos que ao assumir essa posição, com expectativas de terceiros, o *compliance officer* se coloca na posição de garantidor, nos termos da lei penal.⁸⁰

Mesmo diante desse possível papel de garantidor, cumpre destacar que há grandes dificuldades em imaginarmos soluções de aferir a responsabilidade de determinados entes, como o *compliance officer*, em uma estrutura empresarial piramidal, onde os chefes dão

⁷⁷ CARDOSO, Débora Motta. Criminal compliance na perspectiva da lei de lavagem de dinheiro. São Paulo: LiberArs, 2015, p. 41-42.

⁷⁸ Ibidem, p. 57-58.

⁷⁹ CARDOSO, Débora Motta. Criminal compliance na perspectiva da lei de lavagem de dinheiro. São Paulo: LiberArs, 2015, p. 61-62.

⁸⁰ Ibidem, p. 63.

ordens aos gerentes intermediários, que por sua vez dão ordens aos subordinados, assim por diante. Diante de tamanha gama de possibilidades, não existe uma solução única.⁸¹

5.2 O *Compliance* e o Direito Penal

Os programas de *compliance* constituem uma curiosa hibridização entre o público e o privado, entre Estado e mundo corporativo, pois as normas que moldam as políticas empresariais são duplamente mistas em seu conteúdo, público-privado. Isso pode ser percebido ao analisar o conteúdo, por exemplo, das orientações anticorrupção emanadas por organizações públicas como a OCDE, Banco Mundial, incluindo as normas dos Códigos Penais, que são espelhadas pelas políticas anticorrupção das grandes empresas.⁸²

Na prática, o *compliance* estabelece um dever de vigilância e, em nosso sistema que admite a responsabilização penal da pessoa jurídica, acaba por assumir um papel de responsabilidade penal individual para obrigar a prevenção à responsabilidade penal da pessoa jurídica.⁸³ Sob esse mesmo aspecto, a responsabilização penal da pessoa jurídica pode ser encarada ainda como uma estratégia para motivar os gestores a adotarem medidas de organização interna que garantam respeito à legalidade.⁸⁴ Assim, temos que as pessoas jurídicas são relevantes ao direito penal na medida em que proporcionem um contexto favorecedor de delitos.⁸⁵

Objetivamente, podemos supor que os programas de *compliance* que incluam medidas destinadas a impedir a criminalidade, por razões fáticas e jurídicas, atenuam os riscos de punibilidade individual dos trabalhadores da empresa, assim como os riscos e a

⁸¹ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance, direito penal e Lei anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 128-129.

⁸² NÍETO MARTÍN, Adán. *El Derecho Penal Económico En La Era Compliance*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013, p. 13-14.

⁸³ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance, direito penal e Lei anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 132.

⁸⁴ NÍETO MARTÍN, Adán. *El Derecho Penal Económico En La Era Compliance*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013, p. 10.

⁸⁵ CIGÛELA SOLA, Javier. El injusto estructural de la organización. *Revista para el Análisis del Derecho – InDret*, Barcelona, v. 1/2016, n. 340, ene. 2016. p. 11 Disponível em: <<https://www.raco.cat/index.php/InDret/article/viewFile/305704/395582>>. Acesso em: 15 out. 2018.

magnitude da sanção da responsabilidade empresarial quanto às penas de multa. Logo, tanto no sistema da responsabilidade individual, quanto no da responsabilidade da pessoa jurídica, há o estabelecimento de recompensas, com estímulos positivos, para o desenvolvimento de programas de *compliance*.⁸⁶

Uma investigação da Price Water House Coopers aferiu que, em nível mundial, 38% das empresas com regras éticas e programas de *compliance* foram vítimas de delitos econômicos, frente a 54% de empresas similares sem esses programas. Posições mais otimistas chegam a destacar que, em empresas de nível global, a autorregulação por meio de programas de *compliance* proporcionaria vantagens pragmáticas quanto a prevenção de delitos em comparação com a regulação estatal, como a realizada por meio do Direito Penal, tendo em vista o maior poder de moldagem desse modelo à realidade de cada empresa.⁸⁷

Cumprir destacar um certo ceticismo de parte da doutrina que paira sobre a eficácia dos programas de *compliance*. William Laufer, ao avaliar a realidade americana, questiona se os programas de *compliance* realmente afetam positivamente o comportamento dos funcionários, as tomadas de decisão ou a cultura empresarial. Aparentemente, na maior parte dos casos, os “atores corporativos” não se preocupam se seus esforços afetam as taxas de comportamentos irregulares e não há evidências de mudanças de comportamentos. Há no *compliance* basicamente uma fachada atraente para empresas que busca convencer a sociedade de que há um compromisso genuíno de integridade corporativa.⁸⁸

A adoção de programas de *compliance* e a consequente cooperação das empresas com a administração pública e judiciário também são vistas, por vezes, como uma saída vantajosa às pessoas jurídicas passíveis dos mecanismos de controle judicial formal. Isto é, uma acusação penal formal e o consequente processo teriam maior eficácia na prevenção de outros delitos. Sob esse aspecto, Ana Maria Neira Pena entende que na Espanha, por exemplo, a responsabilização penal da pessoa jurídica é uma resposta às falhas que a autorregulação, o *compliance*, possui.⁸⁹

⁸⁶ SIEBER, Ulrich. Programas de compliance en el derecho penal de la empresa. Una nueva concepción para controlar la criminalidad económica. In NÍETO MARTÍN, Adán. El Derecho Penal Económico En La Era Compliance. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013, p. 95.

⁸⁷ Ibidem, p. 96-98.

⁸⁸ LAUFER, William. O *compliance* game. In SAAD-DINIZ, Eduardo; BRODOWSLI, Dominik; SÁ, Ana Luiza de. (Org.). Regulação do abuso no âmbito corporativo: o papel do direito penal na crise financeira. São Paulo: LiberArs, 2015, p. 60-61.

⁸⁹ NEIRA PENA, Ana Maria. La autorregulación y las investigaciones internas corporativas como forma de privatización Del proceso penal. El peligro para los derechos de los trabajadores. In SAAD-DINIZ, Eduardo;

5.3 O *Compliance* e a culpabilidade da Pessoa Jurídica

O desenvolvimento de um conceito de culpabilidade para a responsabilização penal da pessoa jurídica tem sido elaborado, conforme os próprios modelos de imputação de responsabilidade (heterorresponsabilidade, autoresponsabilidade e misto ou baseado no defeito de organização) têm evoluído. Cabe apresentar um panorama desse desenvolvimento da culpabilidade da pessoa jurídica pela doutrina, que nos trabalhos mais recentes tem abordado a forma como a adoção dos programas de *compliance* podem influir na culpabilidade.

Conforme ensinamento de Cezar Roberto Bitencourt, em direito penal, a culpabilidade possui um triplo sentido. Primeiramente, é fundamento da pena, referindo-se ao fato de ser possível ou não a aplicação de uma pena ao autor de um fato típico e antijurídico, sendo necessária a presença dos requisitos capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. A ausência de qualquer desses elementos é suficiente para impedir a aplicação da sanção penal.⁹⁰

Em segundo lugar, a culpabilidade é elemento de determinação ou medição da pena, sendo nessa acepção um limite da pena, impedindo que essa seja imposta além da medida prevista pela própria ideia de culpabilidade. Em terceiro lugar, a culpabilidade tem o sentido de impedir a responsabilidade objetiva, assegurando que ninguém responderá por um resultado absolutamente imprevisível se não houver obrado com dolo ou culpa.⁹¹

Tomando a culpabilidade como elemento subjetivo, no sentido da reprovabilidade da conduta, Cernicchiaro repudia a possibilidade de a pessoa jurídica ser punida penalmente. Para o jurista, a culpabilidade é própria do homem, não sendo possível censurar a pessoa jurídica, mas somente quem atua em seu nome.⁹²

BRODOWSLI, Dominik; SÁ, Ana Luiza de. (Org.). Regulação do abuso no âmbito corporativo: o papel do direito penal na crise financeira. São Paulo: LiberArs, 2015, p. 150-151.

⁹⁰ BITENCOURT, 2009, p. 352-353

⁹¹ Ibidem. p. 353

⁹²CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Direito penal na Constituição, p. 138-139. Apud GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 230-231

Segundo Luiz Regis Prado, a pessoa jurídica é incapaz de culpabilidade e de sanção penal, pois sendo a culpabilidade penal o juízo de censura pessoal pela realização do injusto típico, só pode ser endereçada a um indivíduo.⁹³ É a culpabilidade da vontade, conforme definido por Welzel.⁹⁴ Ainda, como juízo ético jurídico de reprovação, ou mesmo de motivação normal pela norma, somente pode ter como objeto a conduta humana livre.⁹⁵

Para Prado, a culpabilidade, como fundamento e limite da pena, sempre é reprovabilidade pessoal. Ainda, refutando o principal critério aventado para justificar a culpabilidade da própria pessoa jurídica, a culpabilidade por defeito de organização, entende-se que essa não passa de uma ficção, já que a organização defeituosa não pode realizar a conduta, sendo os seus dirigentes que o fazem. Logo, seria persistir em fundamentar a culpabilidade em fato alheio, pois a responsabilidade da pessoa jurídica estaria baseada na imputação do fato culpável de seu órgão ou representante, violando o princípio da culpabilidade.⁹⁶

René Ariel Dotti entende haver problemas na mensuração da culpabilidade de uma possível participação da pessoa jurídica em um fato típico praticado pela pessoa física. Também, no seu cerne, a culpabilidade da pessoa jurídica é incompatível tanto com a realidade ontológica dessa quanto com o próprio conceito de culpa.⁹⁷

Isso se deve ao fato de que, nos costumes jurídicos brasileiros, a culpa é conceituada como: *reprovabilidade da conduta ilícita (típica e antijurídica) de quem tem capacidade genérica de entender e de querer (imputabilidade) e podia, nas circunstâncias em que o fato ocorreu, conhecer a sua ilicitude, sendo-lhe exigível conduta que se ajuste ao Direito.*

Logo, conceber a culpa da pessoa jurídica esbarraria na imputabilidade, enquanto capacidade de culpa, amparada no ordenamento pátrio pelos pressupostos de capacidade biopsicológica.⁹⁸ ⁹⁹ Também colide com a impossibilidade do ente moral formar a

⁹³ PRADO, Luiz Regis. Responsabilidade da Pessoa Jurídica: Em defesa do princípio da imputação subjetiva. In PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Org.). Responsabilidade da Pessoa Jurídica: Em defesa do princípio da imputação subjetiva. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 133

⁹⁴ BITENCOURT, 2009, p. 354

⁹⁵ PRADO, Luiz Regis, op. cit., p. 133

⁹⁶ Ibid. p 134

⁹⁷ DOTTI, René Ariel. A Incapacidade Criminal da Pessoa Jurídica. In PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Org.). Responsabilidade da Pessoa Jurídica: Em defesa do princípio da imputação subjetiva. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 184.

⁹⁸ Ibid. p 185.

⁹⁹ René Ariel Dotti extraí dos artigos 26 e 27 do Código Penal o conceito normativo de imputabilidade, que consiste na reunião dos pressupostos de capacidade biopsicológica que deve ter a pessoa humana, a partir dos

consciência da ilicitude, que seria desenvolvida pelos seus prepostos e servidores.¹⁰⁰ Nesse sentido, Magalhães Noronha também entende que, sendo a culpabilidade psicológico-normativa, é inconciliável com a pessoa jurídica.¹⁰¹

Já Sérgio Salomão Shecaira aborda a questão da culpabilidade da pessoa jurídica com muito esmero. Para o jurista, inicialmente, é difícil justificar a rejeição da reprovação penal da pessoa jurídica, já que esta é punida nas esferas civil e administrativa, quando viola regras sociais de conduta.¹⁰² Se ela é capaz de conduta e violação naquelas esferas, haveria uma contradição não poder ser também em âmbito penal.

Em relação à culpabilidade da pessoa jurídica, deveríamos pensar a vontade em um plano sociológico, e não no sentido da natureza humana. Nesse contexto, a vontade da empresa seria uma vontade pragmática, que deslocaria a discussão do problema da vontade individual para o plano metafísico.¹⁰³

A vontade coletiva, da empresa, sob perspectiva da doutrina francesa, é caracterizada pelo encontro de vontades individuais, como reuniões, deliberações e votos da assembleia

18 anos de idade, para entender o caráter criminoso do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento:

“Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”

¹⁰⁰ DOTTI. In PRADO; DOTTI, 2013, p. 185.

¹⁰¹ NORONHA, Magalhães. Direito penal volume 1: introdução e parte geral. 38ª ed. rev. e atual, por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 113-114.

¹⁰² SHECAIRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. 3ª ed.; Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 97.

¹⁰³ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas. In OLIVEIRA et al. Direito penal econômico: Estudos em homenagem aos 75 anos do professor Klaus Tiedemann. São Paulo: LiberArs, 2013, p. 353.

geral de seus membros. Desse modo, essa vontade coletiva é capaz de cometer crimes, tanto quanto a vontade individual.¹⁰⁴

No entendimento de João Marcello de Araújo Junior, a teoria da vantagem econômica, fundamenta o juízo de reprovação pelo crime, justificando portanto a culpabilidade da pessoa jurídica. Desse modo, há de ser superado o velho modelo de culpabilidade exclusivamente baseada na reprovação psicológica e adotar a possibilidade de reprovação em um fundamento social, pois a empresa atua dentro da sociedade da qual extrai o seu ganho e a sua existência.¹⁰⁵

Apesar do fundamento moral da reprovação parecer abalado, já que essa responsabilidade social não é reconhecida pelo Direito Penal tradicional, isso é superado pela teoria da coparticipação e pela comunicabilidade das circunstâncias. O vínculo jurídico e moral que liga os copartícipes, também liga a pessoa jurídica a seus dirigentes e prepostos e justifica-se quando a atividade criminosa é praticada em proveito da pessoa jurídica.¹⁰⁶

Referindo-se a um posicionamento de Klaus Tiedemann, De Sanctis defende que o reconhecimento da culpabilidade de uma pessoa jurídica, sua reprovabilidade moral, está somente em admitir a sua própria realidade social. É tão somente a reprovação de um fato delituoso praticado por uma pessoa, que assim como os indivíduos, possui vontade e age conscientemente conforme essa vontade.¹⁰⁷

Desse modo, para Tiedemann, o Direito Penal, ao reconhecer a culpabilidade penal da empresa, não faz nada além de expor as consequências da própria realidade social desta e, também, as obrigações correspondentes aos seus direitos.¹⁰⁸ O autor defende ainda que a culpabilidade da pessoa jurídica seja baseada no defeito de organização, ou seja, na

¹⁰⁴ SHECAIRA, 2011, p. 98-99.

¹⁰⁵ ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello. *Societas Delinquere Potest – Revisão da Legislação Comparada e Estado Atual da Doutrina*. In GOMES, Luiz Flávio (Org.). *Responsabilidade Penas da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal*. v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 92-93.

¹⁰⁶ *Ibid.* 93

¹⁰⁷ SANCTIS, Fausto Martin de. *Responsabilidade penal das corporações e criminalidade moderna*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 91.

¹⁰⁸ TIEDEMANN, Klaus. *Responsabilidad Penal de Personas Jurídicas y Empresas em El Derecho Comparado*. In GOMES, Luiz Flávio (Org.). *Responsabilidade Penas da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal*. v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 40.

constatação de que a pessoa jurídica não adotou meios de combater o descumprimento de normas, a exemplo da implantação de um programa de *compliance* eficaz.¹⁰⁹

Para Édis Milaré, a polêmica sobre a impossibilidade de a pessoa jurídica delinquir em razão da falta de capacidade de conduta, por ausência de vontade e culpabilidade, está superada diante da expressa determinação legal.¹¹⁰ Segundo o autor, seria ideal exercitar e perseguir a vontade do legislador, pois cabe ao jurista trabalhar com o direito existente, em busca de soluções melhores.¹¹¹

Luiz Paulo Sirvinskaskas também entende que o tema está sedimentado diante da expressa disposição constitucional, mas reconhece que no direito penal impera o princípio da culpabilidade e, como consequência, há o surgimento de conflitos na doutrina em razão da problemática de como proceder à dosimetria da pena do ente moral. Todavia, o autor entende que, apesar da dosimetria da pena da pessoa física ser baseada na culpabilidade, a da pessoa jurídica deveria ser feita com base nas consequências e na extensão dos danos causados ao meio ambiente.¹¹²

Carlos Gómez-Jara Díez reconhece a grande problemática da doutrina tradicional em compatibilizar o princípio da culpabilidade com a organização empresarial. Aqueles que se apoiam na culpabilidade estreitamente vinculada a determinadas características humanas não conseguem atribuí-la também à pessoa jurídica. Isso se deve, por exemplo, a não se poder realizar uma reprovação ético-social similar àquela que é dirigida aos seres humanos.¹¹³

Para superar a doutrina tradicional, doutrinador espanhol, a partir do modelo construtivista, constrói um conceito de culpabilidade empresarial funcionalmente equivalente à culpabilidade individual.¹¹⁴ Desse modo, o autor traz para a culpabilidade corporativa alguns equivalentes funcionais da culpabilidade individual.

¹⁰⁹ TIEDEMANN, Klaus. El derecho comparado en el desarrollo del derecho penal económico. In NÍETO MARTÍN, Adán. El Derecho Penal Económico En La Era Compliance. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013, p. 40.

¹¹⁰ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: Doutrina, Jurisprudência, Glossário. Prefácio à 5ª ed. Ada Pellegrini Grinover. 5ª ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2007. p. 928.

¹¹¹ Ibid. 928

¹¹² SIRVINSKASKAS, Luis Paulo. Manual de Direito Ambiental. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.713.

¹¹³ GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. A responsabilidade penal da pessoa jurídica: teoria do crime para as pessoas jurídicas. São Paulo: Atlas, 2015, p. 85.

¹¹⁴ Ibid. p. 38.

Primeiramente, diante do desenvolvimento empresarial ao longo do século XX e a consequente incapacidade estatal de controlar certos riscos, surge o fenômeno da autorregulação empresarial, o *compliance*. Em virtude do tamanho e complexidade de certas organizações empresariais, resulta necessário e adequado impor a obrigação de fidelidade ao Estado, nascendo o cidadão corporativo. Para tanto, o *reconhecimento de uma esfera de autonomia empresarial* ao cidadão corporativo é necessário e leva à manifestação da culpabilidade jurídico-penal empresarial.¹¹⁵

O segundo equivalente funcional pode ser extraído do anterior. Isto é, com o nascimento do cidadão corporativo, surge o sinalagma fundamental: a autonomia de associação, o direito à liberdade de organização, deve ter como reverso a obrigação de ser responsável pelas consequências dos resultados negativos dessa liberdade. Por fim, o próprio *status* de cidadão da empresa é o equivalente funcional à dimensão material da culpabilidade que faz com que a pessoa jurídica seja competente para intervir em assuntos públicos.¹¹⁶

Já a possibilidade de adoção da culpabilidade ligada à adoção de um programa de *compliance* é compatível com o modelo misto de imputação, onde há a presença de elementos dos dois sistemas tradicionalmente discutidos pela doutrina (autorresponsabilidade e heterorresponsabilidade). Via de regra, parte-se de um modelo de heterorresponsabilidade, transferindo à empresa a responsabilidade por um fato praticado por um representante seu em seu benefício, mas se leva em conta a culpabilidade corporativa, com o intuito de aferir se as medidas preventivas necessárias foram adotadas, o que pode influir na pena ou mesmo na absolvição. Todavia, esse modelo também admite a imputação do resultado criminoso à pessoa jurídica quando não é possível imputá-lo a uma pessoa física, sendo necessária a demonstração do defeito da organização que levou ao descumprimento das obrigações previstas na norma de dever.¹¹⁷

Esses modelos de responsabilização baseados no defeito de organização possuem a vantagem de que não seria difícil constatar o interesse da empresa em deixar de adotar as medidas recomendadas, pois essa seria a maneira mais fácil e rápida de aumentar seus lucros. Logo, teríamos solucionada de maneira mais adequada a questão da culpabilidade da pessoa jurídica, além da pragmática dispensa da dupla imputação. O que importaria para fins de

¹¹⁵ Ibid. p.39-40.

¹¹⁶ Ibid. p. 41.

¹¹⁷SARCEDO, Leandro. Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação, baseado na culpabilidade corporativa. 2015. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 138.

responsabilização não seria o interesse em determinado resultado lesivo, mas a falta de vontade em fazer o que fosse necessário para evitar o dano aos outros.¹¹⁸

Diante do apresentado, verifica-se a evidência de que há mais lógica nos modelos de autorresponsabilidade quando buscamos a construção de uma culpabilidade da pessoa jurídica. O modelo de heterorresponsabilidade tem sentido apenas quando falamos em evitar os delitos no seio da pessoa jurídica, pois, quando o delito ocorre, já não há mais relevância para a defesa da empresa. Já a autorresponsabilidade tem implicações na busca de uma boa organização preventiva, que será a chave para decidir se haverá a responsabilidade penal da pessoa jurídica.¹¹⁹

¹¹⁸ CAMARGO, Beatriz Corrêa. A construção da personalidade jurídica na prevenção de crimes através da responsabilidade penal de pessoas jurídicas. *In* SAAD-DINIZ, Eduardo; BRODOWSLI, Dominik; SÁ, Ana Luiza de. (Org.). Regulação do abuso no âmbito corporativo: o papel do direito penal na crise financeira. São Paulo: LiberArs, 2015, p. 122.123.

¹¹⁹ NÍETO MARTÍN, Adán. El Derecho Penal Económico En La Era Compliance. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013, p. 15-16.

6 A AUTORRESPONSABILIDADE E A HETERORRESPONSABILIDADE

A necessidade da dupla imputação para a responsabilização da pessoa jurídica ainda é questão muito discutida na doutrina e na jurisprudência. Há uma tendência na doutrina e nos ordenamentos de, cada vez mais, admitir-se a responsabilização penal da pessoa jurídica de forma autônoma, independente da persecução da pessoa física. É uma discussão em aberto e que ainda desperta muito a atenção, principalmente quando consideramos a influência político-criminal dos modelos de responsabilização adotados. Conforme José L. González Cussac, o panorama atual é favorável a estabelecer os modelos de responsabilidade penal das sociedades.¹²⁰

Conforme disposto por Leandro Sarcedo, temos como grande missão da doutrina a análise desses modelos de responsabilização, com o intuito de concluir qual deles é o mais conveniente, ou mais eficaz, dentro da sistemática jurídica de determinado país. A conveniência e a eficácia seriam a capacidade de determinado modelo de responsabilidade penal da pessoa jurídica que permita, por um lado, atingir os seus objetivos sociais, mas que por outro lado seja o mais garantista possível.¹²¹

Doutrinariamente, o instituto da responsabilização penal da pessoa jurídica tem sido dividido em dois modelos. O primeiro é aquele que elegeu a imputação direta, própria e independente, ou seja, não é vinculado à imputação das pessoas físicas que atuam no marco societário. Conhecido também como modelo da autorresponsabilidade, esse exige uma elaboração ou adaptação específica de todas as categorias centrais da teoria jurídica do delito, sendo alvo de polêmica doutrinária, inclusive entre seus partidários.¹²²

O segundo modelo de responsabilidade penal das pessoas jurídicas é o que segue o critério da atribuição, de “responsabilidade derivada ou de transferência”, no qual a atuação de determinadas pessoas físicas que agem em nome da sociedade contaminam esta e transladam à responsabilidade penal segundo determinados critérios de imputação. Este modelo, o da heterorresponsabilidade, é o mais seguido pelos diversos ordenamentos, como

¹²⁰ GONZÁLEZ CUSSAC, José L. O modelo espanhol de responsabilidade penal das pessoas jurídicas. In OLIVEIRA et al. Direito penal econômico: Estudos em homenagem aos 75 anos do professor Klaus Tiedemann. São Paulo: LiberArs, 2013, p. 380.

¹²¹ SARCEDO, Leandro., 2015, p. 135.

¹²² GONZÁLEZ CUSSAC In OLIVEIRA et al., 2013, p. 381.

o espanhol.¹²³ Nesse modelo, não há uma ação e uma culpabilidade autônoma independente da pessoa jurídica, sendo imprescindível a prévia comissão de uma ação típica por uma pessoa física.¹²⁴

Percebe-se que, a despeito da vantagem didática dessa divisão em dois modelos distintos, na prática os ordenamentos mundo afora e a jurisprudência acabam muitas vezes por mesclá-los. Em alguns casos, por exemplo, temos o ordenamento definindo o modelo claramente como o da heterorresponsabilidade, mas excepcionalizando a responsabilização penal da pessoa jurídica de forma autônoma. Essa situação é evidenciada em diversos ordenamentos estrangeiros.

Para Silva Sánchez, o modelo da autorresponsabilidade resolve bem os casos em que as pessoas físicas não podem ser identificadas individualmente ou tenham agido sem culpa, não podendo transferir uma responsabilidade que não tenha surgido. Todavia também há críticas ao modelo, pois é difícil dizer como que a atitude delituosa é um feito da própria empresa, o que sempre acaba gerando a indagação de que seria imputação de um fato por um feito alheio.¹²⁵ Já em relação à heterorresponsabilidade, o autor entende que esse modelo da responsabilidade por atribuição gera um problema quando há possibilidade de sancionar tanto o órgão responsável quanto a pessoa jurídica. Como haveria um único feito, de um único sujeito (o órgão), a dupla sanção incorreria em *bis in idem*.¹²⁶

Além disso, há a identificação de outros problemas, como quando quem realiza a conduta está em uma posição inferior na hierarquia empresarial, o que geraria dificuldades em afirmar que representaria a vontade da sociedade. Também há entraves nos casos em que não se identifica pessoa física alguma para atribuir a conduta. Por fim, o problema que é aparentemente insolúvel ocorre quando a pessoa física que transferiria a atribuição à pessoa jurídica age sem culpa.¹²⁷

Para Carlos Gómez-Jara Díez, há vantagens político-criminais notáveis na adoção do modelo construtivista de autorresponsabilidade, em contraposição aos modelos de heterorresponsabilidade. O primeiro aspecto político-criminal em que os modelos de

¹²³ Ibid. p. 381.

¹²⁴ Ibid. p. 385.

¹²⁵ SILVA SÁNCHEZ, Jesús Maria. La evolución ideológica de la discusión sobre la "responsabilidad penal" de las personas jurídicas. *Derecho Penal y Criminología: Revista del Instituto de Ciencias Penales y Criminológicas*, v. 29, n. 86-87, 2008, p.134

¹²⁶ Ibid. p. 131.

¹²⁷ Ibid. p. 132.

autorresponsabilidade mostram vantagem é na hora de se fazer frente aos fenômenos da irresponsabilidade organizada e da irresponsabilidade estrutural, pois não estão sujeitos à atuação delitiva de determinadas pessoas físicas. Isto é pertinente àquelas situações onde não é permitida a identificação de uma pessoa física concreta que tenha atuado responsabilmente representando a empresa.¹²⁸

O jurista espanhol entende que os modelos de heterorresponsabilidade têm o problema de serem dependentes da constatação de uma determinada atividade delitiva por parte de uma pessoa física. Logo, os modelos de autorresponsabilidade supririam a necessidade de se imputar a responsabilidade à pessoa física para responsabilizar penalmente a empresa, tomando-se o cuidado para que esta não seja indiscriminadamente responsabilizada sempre que não for possível localizar o empregado autor do delito.¹²⁹

Para Paulo César Busato, o modelo da heterorresponsabilidade é claramente insatisfatório, desde um ponto de vista dogmático, quanto político-criminal, pois conduz frequentemente a resultados injustos.¹³⁰ Já o modelo da autorresponsabilidade também obrigaria ao enfrentamento de questões dogmáticas centrais, como a ação e a culpabilidade, todavia, para a própria doutrina, seria a melhor opção.¹³¹

Cabe ressaltar que a despeito de a legislação espanhola optar pelo modelo de heterorresponsabilidade, em razão dos pressupostos da transferência da responsabilidade à pessoa jurídica e da contaminação, o artigo 31 ter do Código Penal espanhol trouxe a possibilidade de castigar o ente moral ainda que a concreta pessoa física não tenha sido individualizada ou processada. Dessa forma, tem-se uma responsabilidade penal da pessoa moral não independente, mas autônoma, sustentável de ser apreciada de forma exclusiva ou acumulada à da pessoa natural.¹³²

De Sanctis, por sua vez, entende ser necessária a responsabilização dos órgãos, colegiados ou não, que devem ser considerados coautores, tendo em vista que a atuação desses é imprescindível para a realização do ato criminoso. Desse modo, a pessoa jurídica

¹²⁸ GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. A responsabilidade penal da pessoa jurídica: teoria do crime para as pessoas jurídicas. São Paulo: Atlas, 2015, p. 58-59.

¹²⁹ GÓMEZ-JARA DÍEZ, 2015, p. 68.

¹³⁰ BUSATO, Paulo César. Responsabilidade penal de pessoas jurídicas no projeto do novo código penal brasileiro. Revista Liberdades, Edição Especial: Reforma do Código Penal, Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, p. 98-128, set. 2012.

¹³¹ Ibid. p. 102.

¹³² GONZÁLEZ CUSSAC In OLIVEIRA et al., 2013, p. 388.

deve ser responsabilizada a título de autor intelectual, pois não pode materializar suas ações.¹³³

O autor ainda dispõe que a responsabilidade do grupamento está, em princípio, subordinada à responsabilidade de seus membros, cabendo como exceções somente nos casos de morte da pessoa física ou quando seja impossível a identificação dos indivíduos executores do ato material. Esse último caso se refere à hipótese de que o resultado seja determinado por procedimentos imputáveis ao conjunto da sociedade, como por uma vasta assembleia geral.¹³⁴

Sérgio Salomão Shecaira destacou bem a ocorrência natural de um concurso de pessoas nos delitos cometidos pela pessoa jurídica, tendo em vista que é sempre por meio da pessoa física tal realização:

A empresa – por si mesma – não comete atos delituosos. Ela o faz através de alguém, objetivamente uma pessoa natural. Sempre através do homem é que o ato delituoso é praticado. Se se considerar que só haverá a persecução penal contra a pessoa jurídica, se o ato for praticado em benefício da empresa por pessoa natural estreitamente ligada a pessoa jurídica, e com a ajuda do poderio desta última, não se deixará de verificar a existência de um concurso de pessoas. (SHECAIRA, 2011, p.168)

O jurista ainda salienta que a adoção de um sistema de dupla imputação é uma opção político-criminal, pois ao negar a responsabilização exclusiva da pessoa jurídica, evita-se a possibilidade de deixar a pessoa física impune.¹³⁵

Vladimir e Gilberto Passos de Freitas entendem que do próprio artigo 3º, parágrafo único da Lei 9.605/98 é possível extrair-se que há a possibilidade de que a denúncia seja dirigida apenas à pessoa jurídica, caso não se descubra os autores ou partícipes pessoas naturais. Para os juristas, foi justamente para isso que as pessoas jurídicas passaram a ser responsabilizadas penalmente, pois, na maioria absoluta dos casos, não se descobria a autoria, quanto muito a punição findava na pessoa de um empregado, por esse ser o último elo da hierarquia da corporação. Além do mais, há as situações das multinacionais, onde o

¹³³ SANCTIS, 2009, p. 136-138.

¹³⁴ Ibid. p. 139.

¹³⁵ SHECAIRA, 2011, p. 173.

agente pode nem residir no Brasil, o que reforça o valor do Ministério Público poder imputar o crime às pessoas naturais e jurídicas, juntos ou separadamente.¹³⁶

Temos ainda a possibilidade de um modelo misto de imputação, onde há a presença de elementos dos dois sistemas apresentados anteriormente. Via de regra, parte-se de um modelo de heterorresponsabilidade, transferindo à empresa a responsabilidade por um fato praticado por um representante seu em seu benefício, mas se leva em conta a culpabilidade corporativa, com o intuito de aferir se as medidas preventivas necessárias foram adotadas, o que pode influir na pena ou mesma na absolvição. Todavia, esse modelo também admite a imputação do resultado criminoso à pessoa jurídica quando não é possível imputá-lo a uma pessoa física, sendo necessário a demonstração do defeito da organização que levou ao descumprimento das obrigações previstas na norma de dever.¹³⁷

Esses modelos de responsabilização baseados no defeito de organização possuem a vantagem de que não seria difícil constatar o interesse da empresa em deixar de adotar as medidas recomendadas, pois essa seria maneira mais fácil e rápida de aumentar seus lucros. Logo, teríamos mais uma vez resolvida a questão da culpabilidade da pessoa jurídica, além da pragmática dispensa da dupla imputação. Dessa forma, o que importaria para fins de responsabilização não é o interesse em determinado resultado lesivo, mas a falta de vontade em fazer o que é necessário para evitar o dano aos outros.¹³⁸

Para Alamiro Velludo Salvador Netto, os modelos de heterorresponsabilidade estão sendo superados, legal e doutrinariamente, pelos de autorresponsabilidade, pois apresentam uma melhor solução no desenvolvimento de um conceito de injusto e de culpabilidade próprios para as pessoas jurídicas.¹³⁹ Praticamente todas as teorias de autorresponsabilidade consideram a estrutura interna da pessoa jurídica como elemento de risco, facilitador do

¹³⁶ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. Crimes contra a natureza. 8ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 70.

¹³⁷ SARCEDO, Leandro., 2015, p. 138.

¹³⁸ CAMARGO, Beatriz Corrêa. A construção da personalidade jurídica na prevenção de crimes através da responsabilidade penal de pessoas jurídicas. In SAAD-DINIZ, Eduardo; BRODOWSLI, Dominik; SÁ, Ana Luiza de. (Org.). Regulação do abuso no âmbito corporativo: o papel do direito penal na crise financeira. São Paulo: LiberArs, 2015, p. 122.123.

¹³⁹ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 120.

cometimento de delitos.¹⁴⁰ Logo, o defeito de organização é o cerne desse modelo de imputação.

Conforme apontamentos da doutrina apresentados, não há uma resposta fácil, evidente, sobre a o melhor modelo a ser adotado, o da autorresponsabilidade ou da heterorresponsabilidade. Percebe-se sim uma tendência das doutrinas mais novas em encontrar mais vantagens na autorresponsabilidade, principalmente por superar os entraves dogmáticos da culpabilidade das empresas por meio da consideração do critério do defeito de organização.

Sob o ponto de vista político-criminal, também há uma tendência em preferir-se o modelo da autorresponsabilidade quando se busca facilitar a persecução penal da pessoa jurídica. Todavia, não são evidenciadas maiores pesquisas que debruçaram fortemente sobre os números para verificar a efetividade de cada modelo. Portanto, mostra-se necessária a pesquisa à jurisprudência apresentada, neste trabalho, a fim de se verificar o impacto da adoção de determinado modelo de imputação.

6.1 A experiência estrangeira na adoção da autorresponsabilidade ou da heterorresponsabilidade

Cabe, neste ponto, analisar características da adoção de determinado modelo de responsabilização penal da pessoa jurídica pelos ordenamentos estrangeiros. São inúmeros os exemplos e diferenças entre os modelos adotados pelos países, como no caso da Itália, que optou por um modelo de responsabilidade penal-administrativa.

No caso italiano, houve a opção pelo legislador de definir como administrativa a responsabilização das pessoas jurídicas, todavia processáveis no juízo penal com as respectivas garantias.¹⁴¹ A Alemanha, por sua vez, tomando um caminho de exceção dentre os países mais desenvolvidos, sequer admite a responsabilização penal da pessoa jurídica, apenas cabendo a esta as sanções administrativas.¹⁴²

¹⁴⁰ Idem. p. 162

¹⁴¹ SARCEDO, Leandro., 2015, p. 177.

¹⁴² BRODT, Luís Augusto Sanzo; MENEGHIN, Guilherme de Sá. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: um estudo comparado. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 1, p. 245-273, 2015.

Já a Espanha, a despeito de optar legalmente pelo modelo de heterorresponsabilidade, devido aos pressupostos da transferência da responsabilidade à pessoa jurídica e da contaminação, o artigo 31 ter do Código Penal espanhol¹⁴³ trouxe a possibilidade de castigar o ente moral ainda que a concreta pessoa física não tenha sido individualizada ou processada:

Artículo 31 ter.

1. La responsabilidad penal de las personas jurídicas será exigible siempre que se constate la comisión de un delito que haya tenido que cometerse por quien ostente los cargos o funciones aludidas en el artículo anterior, aun cuando la concreta persona física responsable no haya sido individualizada o no haya sido posible dirigir el procedimiento contra ella. Cuando como consecuencia de los mismos hechos se impusiere a ambas la pena de multa, los jueces o tribunales modularán las respectivas cuantías, de modo que la suma resultante no sea desproporcionada en relación con la gravedad de aquéllos.

A construção redacional desse artigo apresenta uma responsabilidade penal da pessoa moral não independente, pois exige a ação de uma pessoa física. Todavia, pelo fato de permitir a responsabilização penal da pessoa jurídica em casos excepcionais em que a pessoa física não puder ser responsabilizada, assume um caráter de responsabilização penal autônoma.¹⁴⁴

Há um movimento internacional no sentido de influenciar os países a adotar a responsabilização penal da pessoa jurídica. A OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico), por exemplo, pressionou o Chile a adotar em sua legislação a responsabilização penal de empresas, como condição para que esse ascendesse à condição de membro pleno da organização. O país, mediante a Ley n. 20.393 de 2009¹⁴⁵, introduziu a

143 ESPANHA. Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>> Acesso em: 02 nov. 2019

144 GONZÁLEZ CUSSAC In OLIVEIRA et al., 2013, p. 388.

145 CHILE. Ley núm. 20.393 - Establece la responsabilidad penal de las personas jurídicas en los delitos que indica. Fecha Publicación: 02-DIC-2009. Disponível em: <<https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1008668&buscar=20393>> Acesso em: 02 nov. 2019

responsabilização, que, conforme críticas, mostrou-se rasa no número de condutas previstas e pouco eficiente.¹⁴⁶

Na legislação chilena, há disposição expressa sobre a adoção da autorresponsabilidade, que é tratada como responsabilidade penal autônoma da pessoa jurídica:

Artículo 5°.- Responsabilidad penal autónoma de la persona jurídica. La responsabilidad de la persona jurídica será autónoma de la responsabilidad penal de las personas naturales y subsistirá cuando, concurriendo los demás requisitos previstos en el artículo 3°, se presente alguna de las siguientes situaciones:

- 1) La responsabilidad penal individual se hubiere extinguido conforme a lo dispuesto en los numerales 1° y 6° del artículo 93 del Código Penal.*
- 2) En el proceso penal seguido en contra de las personas naturales indicadas en los incisos primero y segundo del artículo 3° se decretare el sobreseimiento temporal de el o los imputados, conforme a las causales de las letras b) y c) del artículo 252 del Código Procesal Penal. También podrá perseguirse dicha responsabilidad cuando, habiéndose acreditado la existencia de alguno de los delitos del artículo 1° y concurriendo los demás requisitos previstos en el artículo 3°, no haya sido posible establecer la participación de el o los responsables individuales, siempre y cuando en el proceso respectivo se demostrare fehacientemente que el delito debió necesariamente ser cometido dentro del ámbito de funciones y atribuciones propias de las personas señaladas en el inciso primero del mencionado artículo 3°.*

No caso chileno, ainda que haja algumas condicionantes para a adoção dessa responsabilidade penal autônoma da pessoa jurídica, a disposição em lei traz maior certeza sobre o modelo adotado.

A legislação mexicana prevê a responsabilização penal da pessoa jurídica, desde 1931, dispondo de dois tipos de pena: a suspensão da corporação e a dissolução (uma verdadeira pena de morte do ente moral). Para a persecução penal da pessoa jurídica é

¹⁴⁶ HERNÁNDEZ BASUALTO, Héctor., 2015, p. 87-93.

necessária a identificação da pessoa física que comete o delito sob seu amparo ou benefício (membro ou representante da pessoa jurídica), remetendo ao modelo de heterorresponsabilidade. Críticas dispõem que a dificuldade na vinculação da ação da pessoa física à pessoa jurídica, assim como a limitação de penas disponíveis, faz com que essa responsabilização disposta no artigo 11 do Código Penal Federal seja letra morta, já que não se tem conhecimento de sua aplicação forense.¹⁴⁷

6.2 A jurisprudência brasileira e os impactos da adoção da autorresponsabilidade ou da heterorresponsabilidade

No Brasil, apesar da ampla discussão doutrinária sobre suas conveniências, a adoção da responsabilização penal da pessoa jurídica foi disposta na lei dos crimes ambientais, sendo que a questão da dupla imputação não tardou a surgir nas decisões judiciais.

O caminho que fora adotado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era o da heterorresponsabilidade, mais precisamente o da dupla imputação necessária ou por ricochete, em que havia a necessidade de imputar o delito simultaneamente à pessoa jurídica e à pessoa física, sob pena de inviabilizar-se a persecução penal. Conforme o voto do relator Ministro Félix Fischer, no Recurso em Mandado de Segurança nº 20.601-SP, julgado em 14/08/2006, há forte embasamento no plano doutrinário para sustentar essa posição, como a do professor argentino David Baigún.

Era uma interpretação duvidosa, pois, ao tratar da dupla imputação, David Baigún na verdade traz o reconhecimento de duas vias de imputação quando ocorre um delito praticado por uma pessoa jurídica: uma tradicional, aplicada às pessoas físicas; a outra dirigida à pessoa jurídica como unidade independente.¹⁴⁸ Não há, necessariamente, a defesa por um modelo de dupla imputação necessária. O autor ainda reconhece que a proposição de um novo modelo de imputação passa pelo plano da política criminal, que sob a perspectiva do

¹⁴⁷ GONZÁLEZ SIERRA, Pablo. La responsabilidad penal de las personas jurídicas en México. *In* ZUGALDIA ESPINAR, José Miguel; ESPINOSA CEBALLOS, Elena B. M.. (Org.). La responsabilidad criminal de las personas jurídicas en latinoamérica y em españa. Pamplona: Thomsom Reuters (Legal) Limites, 2015, p. 269-271.

¹⁴⁸ BAIGÚN, David. La responsabilidad penal de las personas jurídicas (Ensayo de un nuevo modelo teórico). Buenos Aires: Depalma, 2000, p. 27-28.

princípio da igualdade, tornaria mais simétrica a resposta penal às atividades ilícitas das pessoas físicas e jurídicas.¹⁴⁹

Ainda em 2011, era prevalente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais era admitida desde que houvesse a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. IMPUTAÇÃO SIMULTÂNEA DA PESSOA NATURAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ARTIGOS 619 E 620 DO CPP. DECISÃO EMBARGADA QUE NÃO SE MOSTRA AMBÍGUA, OBSCURA, CONTRADITÓRIA OU OMISSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A jurisprudência deste Sodalício é no sentido de ser possível a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa natural que atua em seu nome ou em seu benefício.

2. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais de natureza integrativa, cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos na legislação processual, mais especificamente nos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.

Assim, somente, são cabíveis nos casos de eventuais ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, vícios inexistentes no julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 865.864 – PR, RELATOR: MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU)

Apesar da aparente estabilidade trazida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em 2013, trouxe novo posicionamento ao ambiente jurídico pátrio. No RE 548.181, a 1ª Turma, por maioria decidiu ser admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvidas as pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no

¹⁴⁹ Ibid. p. 29-30.

âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.

2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta.

3. Condicionar a aplicação do art. 225, § 3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental.

4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual.

5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (Processo: RE 548181 PR, Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 06/08/2013, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Portanto, na atualidade, temos o posicionamento jurisprudencial da mais alta corte do país no sentido de tornar dispensável a coautoria necessária e conseqüentemente a dupla imputação. Ou seja, ainda que os agentes perpetradores da conduta ilícita não sofram a persecução penal, a pessoa jurídica poderá ser responsabilizada penalmente.

Não parece claro na referida decisão, se houve a adesão ao modelo de autorresponsabilidade ou se houve uma mera adoção da possibilidade de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, mesmo quando não identificada ou processada a pessoa física. Essa decisão foi duramente criticada por Luiz Regis Prado, que a classificou como débil e confusa, retrato de uma postura simplista de mera opção política criminal que privilegia o fim em detrimento do meio.¹⁵⁰

¹⁵⁰ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 14ª ed. ver. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 397-398.

Apesar da crítica ácida, a decisão do Supremo Tribunal Federal desentranhou uma política criminal que estava adormecida na Constituição Federal. Essas decisões serão objeto de análise pormenorizada no capítulo 7, deste trabalho.

7 LEVANTAMENTO JURISPRUDENCIAL

Para o desenvolvimento deste trabalho como um todo, foi necessário o levantamento de dados feito por meio de pesquisas documentais, bibliográficas e jurisprudenciais. Para o levantamento jurisprudencial, foram utilizados os dados da análise empírica da jurisprudência que pudesse embasar as respostas sobre como os diferentes modelos de responsabilidade estão sendo aplicados pelos julgadores aos casos concretos e qual é a reação do judiciário aos crimes que envolvam as pessoas jurídicas como possíveis sujeitos ativos.

A determinação do espaço amostral teve como base o ano de 2013, julgamento do Recurso Extraordinário 548.181, do Supremo Tribunal Federal, que quebrou o paradigma da coautoria necessária, e a consequente dupla imputação, das pessoas físicas e das pessoas jurídicas para punibilidade destas últimas. Dessa forma, as pesquisas foram realizadas entre os anos de 2009 e 2018, o que proporcionou um número significativo de acórdãos julgados sob influência tanto do Recurso Especial 865.864, de 2009, em que o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela coautoria necessária para condenação da pessoa jurídica, quanto do acórdão que consolidou o julgamento do Recurso Extraordinário 548.181.

Essa extensão do espaço amostral (2009-2018) foi necessária, tendo em vista a formação de uma amostra estatística relevante, que tivesse resultados influenciados tanto pelo Recurso Especial 865.864, de 2009, quanto pelo Recurso Extraordinário 548.181, de 2013. Como forma de não viciar os resultados, classificaram-se as decisões pela sua data de julgamento e não pela sua publicação.

Inicialmente, buscou-se por meio da palavra-chave com os termos “RESPONSABILIDADE PENAL PESSOA JURÍDICA” nos sites dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, além do site www.jusbrasil.com.br, com o fim de suprir eventuais falhas dos mecanismos de buscas dos sites oficiais. Ocorre que os resultados retornados pareciam não contemplar a totalidade dos julgamentos do período pesquisado.

Para evitar a omissão de resultados, passou-se a utilizar, além das palavras-chave citadas, a palavra-chave com os termos “PESSOA JURÍDICA CRIME AMBIENTAL”. De fato, o retorno da pesquisa pareceu agora abarcar a totalidade dos julgados sobre o tema, já que os julgados variavam na utilização dos termos citados. Por óbvio, os resultados duplicados foram descartados. Em média, 1 a cada 4 acórdãos que as pesquisas retornavam

eram pertinentes ao tema. Mais de 2,5 mil acórdãos foram analisados, sendo 697 aproveitados.

Como um segundo passo, além da pesquisa, houve a necessidade de catalogar as variáveis que pudessem ser transformadas em questionário que respondesse sobre a mudança de paradigma sobre a coautoria necessária ou dupla imputação. Dessa forma, as variáveis objetivas eleitas foram “data de julgamento”, “Tipo de Recurso”, “houve decisão desfavorável à pessoa física?”. “houve decisão desfavorável à pessoa jurídica?”, “havia decisão desfavorável à pessoa física na instância anterior?”, “havia decisão desfavorável à pessoa jurídica na instância anterior?” e “tipificação do crime”.

As variáveis subjetivas trataram dos argumentos levados em conta pelos julgadores para fundamentar suas decisões, os fundamentos das decisões. Assim, as variáveis subjetivas são os elementos identificados na análise detalhada dos votos dos julgadores para condenar ou não a pessoa jurídica. Como exemplo, discriminam-se alguns desses argumentos: “coautoria necessária com a pessoa física do representante legal para a condenação”, “prescrição do delito”, “atipicidade”, “desclassificação para contravenção”, “insignificância da conduta” e “coautoria desnecessária”.

Ao todo, foram catalogados 697 acórdãos com resultados relativos à responsabilização penal da pessoa jurídica, nos processos criminais em que a pessoa jurídica figurou como parte. São julgados de diversos tribunais, sendo que houve a pesquisa completa em todos os Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Foram descartados da catalogação da pesquisa, além dos resultados que não traziam a pessoa jurídica como parte, as decisões sobre questões e processos incidentes (como questões prejudiciais, exceções, incompatibilidade, impedimentos, conflito de jurisdição, restituição de coisas apreendidas, medidas assecuratórias e incidentes de falsidade).

Para não haver vícios no resultado buscado, a avaliação de política pública, aproveitou-se na pesquisa apenas uma decisão por processo, considerando-se apenas aquela que definiu o resultado para a causa. Caso o processo tivesse mais de um tipo de recurso, considerou-se na pesquisa apenas o último recurso que definiu o resultado. Por exemplo, caso a Apelação tenha sofrido oposição de Embargos de Declaração que modificou a decisão, considerou-se na pesquisa apenas esse último recurso; caso a Apelação não tenha sofrido modificações pela oposição dos Embargos de Declaração, considerou-se o primeiro recurso.

A despeito da grande quantidade de acórdãos analisados e aproveitados na pesquisa, 4 Tribunais de Justiça, todos da região nordeste, não retornaram nenhum resultado sobre o tema: TJAL, TJPB, TJPE e TJSE. Curiosamente, os Estados de Alagoas, Paraíba, Pernambuco e Sergipe também fazem parte da competência territorial do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, TRF-5, que foi o Tribunal Regional Federal com o menor número de julgados aproveitados pela pesquisa, dentre todos os Tribunais Regionais Federais. Ao que tudo indica, a responsabilização penal da pessoa jurídica é instituto pouquíssimo utilizado nessa região do Nordeste brasileiro.

Cumpram-se destacar que as variáveis utilizadas para a execução da pesquisa trouxeram uma ampla gama de resultados (“data de julgamento”, “Tipo de Recurso”, “houve decisão desfavorável à pessoa física?”. “houve decisão desfavorável à pessoa jurídica?”, “havia decisão desfavorável à pessoa física na instância anterior?”, “havia decisão desfavorável à pessoa jurídica na instância anterior?”, “tipificação do crime” e “fundamentação da decisão”). Tais resultados possibilitaram um aprofundamento da pesquisa em outras questões além da quantidade de condenações decorrentes da mudança pela jurisprudência do paradigma da coautoria necessária.

Dessa forma, seria um desperdício não aproveitar o retorno desses resultados para verificar fatores como a atuação dos diferentes tribunais perante a responsabilização penal da pessoa jurídica, os delitos mais cometidos, etc. Apresentado o panorama geral do levantamento jurisprudencial, passemos à análise mais detalhada dos resultados.

7.1 Das decisões por tribunal

Conforme retratado anteriormente, mais de 2,5 mil acórdãos julgados entre os anos de 2009 e 2018 foram analisados. Após considerarem-se apenas aqueles acórdãos que guardavam a devida pertinência temática (a pessoa jurídica ser parte como sujeito ativo de um delito criminal) e excluir as decisões que tratavam de uma mesma causa, chegou-se à quantidade de 697 decisões distribuídas da seguinte forma:

Tabela 1 - Decisões por tribunal

Tribunal	Decisões
STF	2
STJ	30

TJAC	5
TJAL	0
TJAM	14
TJAP	2
TJBA	2
TJCE	1
TJDF	5
TJES	25
TJGO	9
TJMA	2
TJMG	22
TJMS	18
TJMT	9
TJPA	85
TJPB	0
TJPE	0
TJPI	1
TJPR	23
TJRJ	7
TJRN	3
TJRO	37
TJRR	1
TJRS	28
TJSC	21
TJSE	0
TJSP	71
TJTO	5
TRF-1	72
TRF-2	49
TRF-3	13
TRF-4	125
TRF-5	10
Total Geral	697

Na esfera da competência estadual, salta aos olhos a grande quantidade de causas julgadas pelo Tribunal de Justiça do Pará, a maior dentre todos os Tribunais de Justiça. A grande parte desses julgados é referente ao crime disposto no artigo 46 da Lei 9.605/98 (48,23% do total dos julgados tratam desse crime), que dispõe sobre a recepção ou aquisição de madeira sem licença. Ao que tudo indica, a quantidade de julgados apenas reflete a

proporção que crimes dessa espécie ocorrem na região. Segundo apontam estudos sobre o tema, a incidência de exploração ilegal de madeira é muito grande.

Os dados mais recentes apontam que o volume de madeira proveniente da Amazônia Legal legalmente comercializada foi de 12,9 milhões de m³, sendo que 89% desse montante advém dos Estados do Pará, Mato Grosso e Rondônia. O Estado do Pará lidera os levantamentos sobre extração ilegal de madeira, sendo que 78% de toda sua produção é ilegal, seguido pelo Mato Grosso, com 58% de produção ilegal.¹⁵¹

Mesmo na esfera da justiça federal, os julgamentos com base nos delitos dispostos no artigo 46 da Lei 9.605/98 representam 65,27% do total de julgados analisados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, TRF-1, que abrange os Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins. Mais uma vez corroborando os índices de apontados pelo FSC Brasil, somente os Estados do Pará e Rondônia representam 73,61% do total de julgados pesquisados no TRF-1.

Fato curioso é que o Estado do Mato Grosso mesmo estando em segundo lugar, dentre os três maiores índices de extração ilegal de madeira, possui apenas um julgado sobre o artigo 46, no Tribunal de Justiça do Mato Grosso. No âmbito do TRF-1, o Estado do Mato Grosso não apresentou nenhum julgado em que a pessoa jurídica figurasse como parte.

Dentre os Tribunais Regionais Federais, o TRF-4 lidera a quantidade de julgados. Nesse caso, o crime disposto no artigo 55 da Lei 9.605/98 é o de maior incidência nos julgados (49,6 % do total dos julgados tratam desse crime), referente à extração de recursos minerais sem autorização da Administração. É um crime de competência da Justiça Federal. Na maior parte dos casos, a empresa está no ramo da produção de cerâmica ou de extração mineral, sendo que os Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina respondem por 96,3% dos casos e o Paraná por apenas 3,7%.

Mais uma vez, a quantidade de julgados reflete o que os estudos apontam. Apesar da Região Sul representar a menor área dentre as demais do país, apenas 7% do território brasileiro, cerca de 25% de todas as empresas de mineração estão ali instaladas.¹⁵²

¹⁵¹ FSC BRASIL. Comitê de Desenvolvimento de Padrões para Madeira Controlada. Avaliação Nacional de Risco FSC. v.1. 2019, p. 19. Disponível em: < <https://br.fsc.org/preview.fscnra-braptv1-0.a-1422.pdf> > Acesso em: 26 set. 2019.

¹⁵² ALAMINO, Renata C. M.; VILLA VERDE, Rodrigo B. R.; FERNANDES, Francisco R. C.. Do carvão às pedras preciosas: Região Sul In: Francisco Rego Chaves Fernandes; Renata de Carvalho Jimenez Alamino;

Por fim, reiteramos a surpresa sobre a ausência de resultados dos Tribunais de Justiça de Alagoas, Paraíba, Pernambuco e Sergipe, TJAL, TJPB, TJPE e TJSE. Os Estados de Alagoas, Paraíba, Pernambuco e Sergipe também fazem parte da competência territorial do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, TRF-5, que foi o Tribunal Regional Federal com o menor número de julgados aproveitados pela pesquisa, dentre todos os Tribunais Regionais Federais.

A ausência de resultados para esses Estados demandou uma pesquisa mais aprofundada para a compreensão dessa falta de processos penais em que figure a pessoa jurídica como autora. Tendo em vista a relevância econômica e populacional, era previsto que o Estado de Pernambuco contasse com uma certa quantidade de julgados que tratasse da responsabilização penal da pessoa jurídica. Em pesquisa na imprensa, constatou-se que havia um grande número de notícias sobre autuações às usinas de cana de açúcar em Pernambuco por conta de infrações ambientais relacionadas à destruição da cobertura vegetal nativa e poluição dos cursos d'água.¹⁵³

Em pesquisa aos sites do Tribunal de Justiça de Pernambuco e no site JusBrasil, utilizando-se agora a palavra chave com os termos “USINA CRIME AMBIENTAL”, não houve retorno de nenhum resultado. Todavia ao se pesquisar utilizando como palavra-chave os nomes das 24 usinas autuadas por delitos ambientais em 2008, houve o retorno de alguns resultados. Por exemplo, ao se utilizar o termo “Usina Bom Jesus”, no site do TJPE, houve o retorno de 22 resultados, sendo 20 acórdãos. Todos os julgados em que a pessoa jurídica era parte se tratavam de processo em âmbito civil.

Diante dessa pesquisa, o que era presumido pode ser constatado: nos estados em que não houve retorno de resultados de julgados em que a pessoa jurídica figurasse como parte em processo penal, o instituto realmente não era aplicado. Ao que tudo indica, a opção do Poder Público local era pela responsabilização apenas em âmbito civil.

Eliane Rocha Araujo. (Org.). Recursos minerais e comunidade: impactos humanos, socioambientais e econômicos. 1ª ed. Rio de Janeiro: CETEM/MCTI, 2014, v. 1, p. 349-352.

¹⁵³ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Usinas de cana de Pernambuco autuadas por crime ambiental. 2008. Disponível em <<https://www.mma.gov.br/informma/item/4906-usinas-de-cana-de-pernambuco-autuadas-por-crime-ambiental>>. Acesso: 3 set. 2019.

7.2 Das tipificações

Um dos parâmetros analisados na pesquisa jurisprudencial foi o tipo penal em que a pessoa jurídica incorreu. Considerou-se para tanto o artigo da lei em que a pessoa jurídica incorreu, seja condenada, absolvida, decisão de trancamento do processo, decisão sobre a continuidade do processo, etc. De maneira evidente, podemos identificar os tipos penais em que a pessoa jurídica incide com maior frequência. As condutas previstas nos artigos 46, 54 e 55 da lei 9.605/98 despontam como os mais comuns, nos casos em que há o envolvimento de uma pessoa jurídica, representando 62% dos delitos:

Tabela 2 - Incidência do artigo da Lei 9.605/98 em decisões

Artigo da Lei 9.605/98*	Incidência em decisões (X-número de vezes)
34	10
38	33
39	7
40	21
41	3
44	1
45	2
46	127
48	9
50	2
54	47
55	99
56	30
58	1
60	25
63	4
64	2
67	1
68	9
69	9
55 e 2º da Lei 8.176/91* ¹⁵⁴	1

¹⁵⁴ *Embora de incidência mínima e de possibilidade questionável, houve, em 4 casos, o julgamento da pessoa jurídica sobre lei diversa da de crimes ambientais, a lei 9.605/98. Em 2012, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região revisitou uma decisão de 1ª instância que havia condenado a pessoa jurídica como incurso no artigo 2º da Lei 8.176/91: *Portanto, na esteira desse precedente, cujos fundamentos adoto como parte integrante deste voto, o crime de usurpação do patrimônio da União, previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, não pode ser*

15 da Lei nº 7.802/89* ¹⁵⁵	3
29, §1º, III	1
32, §2º	1
32, §2º e 54, §2º, II, III, IV, V e § 3º	1
38 e 38-A	1
38 e 39	1
38 e 39	2
38 e 48	3
38 e 54	1
38 e 54, § 2º, V	1
38 e 55	3
38 e 60	2
38, 38-A e 55	1
38, 39 e 40	1
38, 39 e 48	1
38, 39 e 54	1
38, 40 e 60	1
38, 44 e 55	1
38, 48 e 55	1
38, 48, 60 e 63	1
38, 50, parágrafo	1

imputado às pessoas jurídicas, uma vez que o § 5º do art. 173 da Constituição Federal, que tornou possível a responsabilização da pessoa jurídica pela prática de ilícito contra a ordem econômica e financeira, pende de regulamentação legislativa. (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Criminal Nº 0003065-26.2007.404.7205/SC. Relator Juiz Federal Luiz Carlos Canalli. Acórdão 12/12/2012)

¹⁵⁵ *Em outros 3 casos, que ocorreram sob a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, a pessoa jurídica foi julgada perante o artigo 15 da 7.802/89. Em um deles, houve decisão desfavorável àquela, no dia 04/11/2015, constatada nos autos do processo 0020372-49.2015.8.08.0000, sob o argumento de que seria cabível a condenação da pessoa jurídica sob lei a 7.802/89: “Pois bem. No que se refere à eventual inaplicabilidade da Lei nº 7.802/1989 em detrimento de pessoas jurídicas, sob o argumento de inviabilidade de extensão do art. 3º da Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais), eis que vedada a analogia in malam partem no âmbito penal, entendo que não merece prosperar. Isso porque, como cediço, o fundamento de validade da responsabilização das pessoas jurídicas que praticam crimes ambientais decorre de nossa própria Constituição Federal, ex vi o art. 225, §3º, da Constituição Federal. (ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Mandado de Segurança nº 0020372-49.2015.8.08.0000. Relator Sérgio Luiz Teixeira Gama. Acórdão 04/11/2015)

único, I e II e 51	
38, 54, § 2º, V e 68	1
38, 54, § 2º, V, 55, 56 e 60	1
38, 60 e 64	1
38, 60, 67 e 69-A	1
38-A	4
38-A e 53, I	1
38-A e 55	2
38-A, 46 e 53, II, c	1
39 e 41	1
39 e 60	1
39, 46, 51 e 60	1
39, 55 e 63	1
40 e 41	1
40 e 48	5
40 e 55	1
40 e 64	1
40 e 69-A	1
40, § 1º, 40-A, § 1º e 60	1
40, 40-A, § 1º e 48	1
40, 48 e 64	1
40, 48 e 69	2
40, 48, 63 e 64	1
46 e 50	1
46 e 60	1
46 e 69	3
46 e 69-A	1
46, 48, 56 e 60	1
46, 54, § 2º, V e 60	1
48 e 53, III	1
48 e 55	2
48 e 60	1
48 e 63	2
48 e 64	2
48, 54, § 2º, II, e 56	1

48, 63, 66 e 67	1
50 e 60	2
50, 63 e 64	1
50-A	4
52, §2º, V	40
54 e 55	2
54 e 56	1
54 e 56, §1º	1
54 e 60	4
54 e 62	1
54 e 68	1
54, § 1º	2
54, § 2º	2
54, § 2º e § 3º, II e V	1
54, § 2º, I	1
54, § 2º, I e V	1
54, § 2º, I, III, IV e V	1
54, § 2º, II	7
54, § 2º, II e V	1
54, § 2º, III	1
54, § 2º, III e V	1
54, § 2º, III e V e § 3º	1
54, § 2º, V e 50	1
54, § 2º, V e 56	5
54, § 2º, V e 60	5
54, § 2º, V, e § 3º	1
54, § 3º	6
54, §1º	3
54, §1º e 2º	1
54, §2º, V e 56	1
54, §2º, V e 60	1
54, §2º	1
54, §2º, I	1
54, §2º, I, II e V	1
54, §2º, IV	2

54, §2º, IV e V	1
54, §2º, V	16
54, §2º, V e §3º	1
54, §2º, V e 60	2
54, 60 e 68	3
54, 67 e 68	1
54, 68 e 69-A	1
54, V, §2º e 60	1
55 e 60	1
55 e 62	1
55 e 69	1
56 e 60	2
56, § 1º, I	1
56, §1º	1
56, §1º, II, e 60	1
60 e 68	4
62, I	2
62, I e 63	1
63 e 64	1
63 e 67	1
68 e 69	2
68-A	2
69-A	3
69-A, § 1º	1
Omitido pelo julgador	20
Total Geral	697

Em 25,53% de todas as decisões (178 no total, sendo 82 em recursos de apelação), a pessoa jurídica teve sua atuação enquadrada em alguma das condutas previstas no caput, parágrafos e incisos do artigo 54 da Lei 9.605/98. São crimes referentes à conduta de causar poluição que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana ou danos à fauna e à flora:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Com 33 decisões, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi o tribunal que mais julgou a pessoa jurídica que incidiu em algumas das condutas dispostas no artigo 54 da Lei 9.605/98. Em segundo lugar, temos o Tribunal de Justiça do Estado do Pará com 23 decisões e, em terceiro, 15 decisões, figura o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O artigo 46 da Lei 9.605/98 aparece em 19,65% das decisões (137 no total, sendo 118 em recursos de apelação), sendo o segundo crime em que mais incidem as pessoas jurídicas. Trata-se de delito referente à recepção ou aquisição de madeira e derivados explorados de forma irregular:

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Conforme observado anteriormente, a maior parte dos julgados sobre esses delitos advém da Região Amazônica. O Tribunal Regional da 1ª Região julgou em 46 ocasiões casos envolvendo os Estados do Pará, Amazonas, Rondônia e Amapá. Os Tribunais de Justiça do Estado do Pará e do Estado de Rondônia julgaram 72 vezes pessoas jurídica sob esse artigo.

Dessa forma, somente os estados da Região Norte que compõem a Amazônia Legal responderam por 86,13% dos crimes cometidos por pessoas jurídicas e julgados sob o dispositivo do artigo 46 da lei 9.605/98, em todo o país. Percebe-se que, no caso das pessoas jurídicas, é um crime altamente regionalizado.

Por fim, com 117 decisões (102 em recursos de apelação), constata-se que o artigo 55 da Lei 9.605/98 representou 16,78% dos crimes em que a pessoa jurídica foi julgada, no período de análise desta pesquisa. Esse crime é referente às atividades de exploração de recursos minerais sem a devida autorização legal:

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou em 64 casos pessoas jurídicas que incidiram nesse delito e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em 32 casos. Logo, somente os dois Tribunais representam 81,2% de todos os julgados, potencializando a conclusão de que a persecução penal do delito disposto no artigo 55 da Lei 9.605/98 também é regionalizada. Quase a totalidade, 97,91% dos julgados pelos TRF-4 e TRF-2 se referem apenas a 4 Estados: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Rio de Janeiro e Espírito Santo.

Os artigos 38, 40, 56 e 60 são os que completam a lista dos delitos em que a pessoa jurídica incide com maior frequência, perfazendo junto com os artigos 46, 54 e 55

praticamente 84% do total. Outros delitos em que a pessoa jurídica figurou como parte tiveram menor incidência, como no caso dos artigos 32 e 44 (2 vezes) e 68-A (1 vez). Essa baixa frequência punitiva em alguns delitos pode indicar a falta de atenção por parte das autoridades em relação a alguns tipos penais.

No caso do artigo 32, que trata dos crimes relacionados aos maus-tratos contra animais, afere-se uma situação em que a sociedade, como um todo, pouco cobra das autoridades um maior rigor na coibição desses delitos. Isso se deve principalmente por conta da própria ética que envolve a valorização do bem-estar dos animais não humanos. Dessa forma, a despeito dos inúmeros casos em que pessoas jurídicas, como fazendas, criadores, etc., impõem sofrimentos horrendos aos animais, as penalidades e penalizações são irrisórias.¹⁵⁶

Para maior detalhamento da distribuição dos julgados por Tribunal, artigos de lei e tipo de recurso, vide apêndice.

7.3 Da fundamentação das decisões

A fundamentação das decisões se tornou parâmetro de análise necessária para evitar vícios nos resultados da pesquisa. O escopo desta pesquisa é avaliar o impacto que a mudança de paradigma da coautoria necessária causou sobre a responsabilização penal das pessoas jurídicas. Todavia, não é a única motivação que determina uma decisão judicial. Logo, não seria possível isolar a influência dessa variável (coautoria necessária), perante outros fatores que determinam o resultado de uma decisão, sem analisá-los, em cada decisão.

Por exemplo, ao apurar que o julgador absolveu uma pessoa jurídica, no ano de 2012, podemos conceber que possa ter sido por influência da política criminal de coautoria necessária, que, em tese, implica em maiores dificuldades para a responsabilização da pessoa jurídica, já que há necessidade de encontrar e responsabilizar a pessoa física coautora. Todavia, tal absolvição pode, simplesmente, ter ocorrido por conta de uma prescrição do crime.

¹⁵⁶ PANCHERI, Ivanira; CAMPOS, Roberto Augusto de Carvalho. Direito animal. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 113, p. 187-204, 21 dez. 2018.

De outro lado, ao se apurar uma grande quantidade de absolvições, após a paradigmática decisão do Supremo Tribunal Federal, em 2013, podemos falsamente concluir que a política criminal da coautoria desnecessária não é efetiva. Isso pode ser falso, pois as absolvições podem estar ocorrendo por outros motivos, como ausência de perícias, por conta de falhas pontuais no aparelho judiciário de determinado órgão. Dessa forma, mostrou-se imprescindível análise pormenorizada do fundamento de cada sentença.

Para chegar a determinação de qual foi o fundamento principal da decisão, buscou-se a distinção entre a fundamentação principal, *ratio decidendi*, e as considerações incidentais, *obter dicta*. A *ratio decidendi* é ligada com a identificação dos fundamentos centrais de certa decisão judicial, que, de fato, motivaram a decisão.¹⁵⁷ Dessa forma, para fim de transformar essas fundamentações em estatística, resumiu-se o fundamento da sentença em palavras simples, como Atipicidade, Auto de Infração, Erro de Proibição, Coautoria necessária, Coautoria desnecessária, Irresponsabilidade da Empresa Individual, Prescrição, etc.

Por óbvio, que uma palavra simples, como Atipicidade, não exprime a infinidade de situações que podem ter motivado sua aplicação. Todavia, para o fim desta pesquisa, possibilitou segregar os dados que interessavam ao levantamento, como verificar a influência real da Coautoria necessária e sua mudança de paradigma. Isso, pois uma quantidade muito grande de absolvições, por exemplo, podem ser apenas fruto de prescrição em massa de delitos, como foi apurado. Logo, diversos resultados que impactam sobre a responsabilização penal da pessoa jurídica não possuem correlação com a Coautoria necessária e sua mudança determinada pelo Supremo Tribunal Federal.

Na prática, para efetiva valoração, os resultados das fundamentações devem ser lidos juntamente com o resultado do julgamento, se houve ou não, decisão desfavorável à pessoa jurídica. Isso será feito mais à frente. O levantamento, em si, pode ser brevemente resumido no seguinte:

¹⁵⁷ GLEZER, Rubens. *Ratio decidendi*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/94/edicao-1/ratio-decidenti>. Acesso em 01 de outubro de 2019

Tabela 3 - Fundamento principal da decisão

Fundamento principal da decisão	Número de decisões em que aparece
Aditamento da denúncia	1
Atipicidade	28
Auto de infração	128
<i>bis in idem</i>	1
Coautoria desnecessária	71
Coautoria necessária	86
Confissão	1
Crime Continuado	1
Cumprimento de TAC	2
Denúncia em relação à PJ ignorada pelo julgador	2
Denúncia geral	11
Denúncia Inepta	2
Descabimento de HC em relação à PJ	22
Descabimento de MS para trancar Ação Penal	1
Desclassificação para Contravenção	2
Descumprimento dos termos do <i>sursis</i>	2
Erro de Proibição	1
Erro de Tipo	2
Ilegitimidade passiva	1
Inaplicabilidade do princípio da insignificância	1
Inépcia da denúncia	13
Irresponsabilidade da Empresa individual	2
Justa causa	29
Morte de sócio majoritário não extingue a punibilidade da PJ	1
Nulidade da instrução	1
Pena Restritiva de Direitos	1
Perícia	78
PJ extinta	1
Prescrição	148
Prescrição virtual	18
Prova testemunhal	2
Recurso Intempestivo	2
Responsabilidade Penal da PJ	24
Responsabilidade Penal da PJ de direito público	6
RPPJ perante outros crimes	2
Suspensão das atividades	1
Tipicidade conglobante	1
Transação	1
Total Geral	697

Percebe-se que há uma reiteração de algumas fundamentações, que se destacam pela quantidade. A que aparece com maior frequência é a *Prescrição*. As prescrições contabilizadas se referem à extinção da pena da pessoa jurídica, devido ao decurso do prazo. Entendemos que essa maior frequência ocorre nos casos em que a multa é a única pena aplicada, pois a prescrição dá-se em dois anos, devido à aplicação subsidiária do Código Penal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, replicada em diversas decisões:

DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ART. 114, INCISO I, DO CP. LAPSO PRESCRICIONAL VERIFICADO. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado. No caso, não se verificam tais hipóteses. Observando-se o que estabelece o art. 79 da Lei de Crimes Ambientais, que prevê a aplicação subsidiária do Código Penal, e sendo certo que a ação penal de que trata esse recurso responsabilizou apenas a pessoa jurídica ora Recorrente pela prática de crime ambiental, condenando-a a pena de prestação de serviços à comunidade, consistente na contribuição, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), à entidade ambiental legalmente credenciada (fls. 156/175), incide subsidiariamente, na falta de previsão específica, o disposto no art. 114, I, do Código Penal, segundo o qual "a prescrição da pena de multa ocorrerá em dois anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada." Isso porque a multa, assim como a prestação de serviços à comunidade são penas não privativas de liberdade, o que justificaria a aplicação do mesmo prazo prescricional excepcionalmente nessa hipótese. Transcorrido o lapso prescricional superior a dois anos, contados entre a data do recebimento da denúncia 24/6/2002 (fl. 84) e a publicação do édito condenatório 03/6/2008 (fl. 155), verifica-se a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao Recorrente. Embargos de declaração rejeitados. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade estatal, em face da prescrição da pretensão punitiva." (EDcl no AgRg no REsp 1230099-AM, 5ª T. Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 20.08.2013, DJe 27.08.2013)

Ao se buscarem os delitos em que ocorrem a prescrição com maior frequência, percebe-se que são aqueles que possuem as penas mais baixas:

Tabela 4 - Incidência da prescrição por artigo da Lei 9.605/98

Artigo da Lei 9.605/98 - Prescrição	Quantidade
34	5
38	11
39	2
40	6
44	1
46	27
48	3
54	6
55	32
56	8
60	2
63	1
64	1
69	3
38 e 55	2
38, 48, 60 e 63	1
38, 50, parágrafo único, I e II e 51	1
38, 54, § 2º, V, 55, 56 e 60	1
38, 60 e 64	1
38-A	1
38-A e 55	1
39 e 41	1
39 e 60	1
40 e 41	1
40 e 48	1
46 e 60	1
46 e 69	1
48 e 60	1
50, 63 e 64	1
50-A	1
54 e 68	1
54, § 1º	1
54, § 2º, V	7
54, § 2º, V e 50	1
54, § 2º, V e 60	1
54, § 3º	1

54, §2º, V e §3º	1
56 e 60	1
56, §1º	1
56, §1º, II, e 60	1
60 e 68	1
68 e 69	1
68-A	3
Desconhecido	2

Os delitos previstos nos artigos 46 e 55 da Lei 9.605/98, que preveem apenas penas 6 meses a 1 ano de detenção, tiveram um índice de prescrição de 21,25% e 32%, respectivamente. Já o crime previsto no artigo 54, § 2º, V, que prevê reclusão de 1 a 5 anos, teve um índice de prescrição de 12,5%.

A *Prescrição Virtual*, por sua vez, trata da negativa dos tribunais em admitir a prescrição em perspectiva ou prescrição hipotética ou prescrição antecipada, por conta de entendimento já consolidado pelos tribunais superiores. Isso se deve à aplicação do disposto no artigo 109 do Código Penal de que, até a prolação da sentença, o prazo prescricional se regulará pelo máximo abstratamente cominado ao delito.

Em relação à fundamentação disposta como *Auto de Infração*, contatou-se que grande parte das decisões trazia como o motivador das decisões a comprovação de materialidade e autoria pelos autos de infração lavrados pelos agentes de fiscalização. Em análise mais apurada, poder-se-ia extrair outros fundamentos da decisão, já que o auto de infração tem natureza de mera fonte de prova. Todavia, a comprovação de autoria e materialidade por meio dos autos de infração aparecia diversas vezes como a principal tese das defesas nos processos, bem como nas fundamentações.

Essas contestações sobre a utilização do auto de infração como fonte de prova tinham como fundamento constante a origem pré-processual do documento, além da natureza administrativa. Também é comum, como argumento por parte das defesas, que a autoria e materialidade somente poderiam ser aferidas por prova pericial. Tais alegações de maneira praticamente unânime eram rechaçadas pelos julgadores, que admitiam a formação de seu convencimento por meio do ato administrativo, auto de infração:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITO AMBIENTAL. TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA. SEM AS LICENÇAS AMBIENTAIS NECESSÁRIAS. BINOMIOS MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E OUTROS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS ENCARTADOS AOS AUTOS. DOTADOS DE PRESUNÇÃO DE

LEGALIDADE E VERACIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO A PESSOA JURÍDICA NOS TERMOS DO ARTIGO 76 DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE FALTA DE ELABORAÇÃO DO LAUDO DE CORPO DE DELITO É SUPRIDO PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. NÃO AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES EM RELAÇÃO A MADEIRA TRANSPORTADA JÁ QUE A ESPÉCIE DESCRITA NOS DOCUMENTOS NÃO CORRESPONDIA EFETIVAMENTE A TRANSPORTADA, CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ARTIGO 46 DA LEI 9605/98. PRÁTICA ILÍCITA PARA O BENEFICIANTE DA EMPRESA RÉ. ARTIGO 3 DA REFERIDA LEI. FIXAÇÃO DA PENA. LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NECESSÁRIAS E SUFICIENTES A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS COM JULGAMENTO REALIZADO NA FORMA DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. DETERMINANDO-SE QUE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, PROCEDA NOS TERMOS DO ARTIGO 25 § 2 DA LEI 9.605/98 EM RELAÇÃO A MADEIRA APREENDIDA. 1 -A ocorrência do binômio, materialidade e autoria delitiva, estão devidamente comprovados, externados pelo termo circunstanciado, auto de infração, auto de apreensão, termo de inspeção, relatório de constatação e pelos depoimentos colhidos nos autos. **2-A alegada falta de comprovação da infração ambiental, de inexistir nos autos a perícia para constatação que a madeira transportada não correspondia a madeira constante na guia florestal, não merece prosperar, vez tratar-se de entendimento pacífico nos tribunais que, diante da impossibilidade de elaboração do laudo de corpo delito, este será suprido pelas demais provas consubstanciadas nos autos, ademais, não se pode olvidar ainda, que a lavratura do auto de infração e do laudo de constatação encartados nos autos, por resultarem de atos administrativos, são dotados de presunção de legalidade e veracidade, somente elididas por prova em contrário.** 3- É incontestado que a conduta descrita nos autos, configura-se crime ambiental, pois, o transporte da madeira sem autorização expedida pelos órgãos competentes, já que a espécie transportada não correspondia a descrita pelos órgãos responsáveis é fato que se amolda a hipótese prevista no artigo 46 da lei 9.605/98. 4- Acordo realizado nos termos do artigo 76 da lei 9.099/95, na modalidade de entrega de cesta básica junto a entidade social, é medida que da permissão a extinção da punibilidade, face a reprimenda exposta. 5-Ainda nesse viés, entende-se que o ato praticado se deu em detrimento a tentativa torpe em beneficiar a empresa ré, devendo portanto, ser penalmente responsabilizada. Nesse sentido, não há que falar em ausência de ofensividade ao meio ambiente, precipuamente sendo o dano considerável, ou seja, num contexto mais amplo, torna-se relevante a dosagem da pena, levando-se em consideração o necessário para a reprovação e prevenção do crime, a pena base de 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa, é medida que se impõe. 6-Sentença mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos com julgamento realizado nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95.Determinando-se que o Juízo de Primeiro Grau proceda nos termos do artigo 25, parágrafo 2º, da Lei 9.605/1998, em relação a

madeira apreendida. (TJ-RO - APL: 00022138320118220008 RO 0002213-83.2011.822.0008, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 19/05/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/06/2014.)

Em terceiro lugar, temos, de maneira conjunta, as decisões motivadas diretamente pelas teorias adotadas pelo julgador, a *Coautoria necessária* ou *Coautoria desnecessária*. Como será visto em tópico próprio, essas fundamentações estão intimamente influenciadas cronologicamente com os posicionamentos dos tribunais superiores, até 2013, quando o Superior Tribunal de Justiça utilizava a coautoria necessária, após 2013, quando o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário 548.181 e decidiu pela coautoria desnecessária.

A fundamentação *Perícia* refere-se às decisões em que os aspectos que envolvem o tema foram os principais motivadores. Na maior parte desses casos, a perícia foi a prova que convenceu o julgador, provando a existência ou inexistência do delito e os argumentos da defesa tentaram desconstruir o laudo, enquanto prova. Já no caso da fundamentação *Justa causa*, as decisões trataram que maneira genérica a existência, ou não, de provas de autoria e materialidade do delito.

Apesar da evolução que o instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica alcançou, verificaram-se discussões sobre a existência do instituto em nosso sistema jurídico, alegada pelas defesas e rechaçadas pelos julgadores, a *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. Ou seja, mesmo após mais de 20 anos da entrada em vigor da Lei 9.605/98, ainda havia quem discutisse a existência do instituo em nosso ordenamento.

As 8 fundamentações abordadas (*Prescrição, Prescrição virtual, Auto de Infração, Coautoria necessária, Coautoria desnecessária, Perícia, Justa causa e Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*) são os motivadores diretos de 582 decisões, 83,50% do total. As outras 30 fundamentações possuem menor incidência nas decisões, mas são relevantes para compreendermos o espírito das decisões que envolvem as pessoas jurídicas:

- *Aditamento da denúncia* (permitiu-se ao Ministério Público o aditamento da denúncia)
- *Atipicidade* (conduta considerada atípica)
- *bis in idem* (pessoa jurídica já havia respondido pela mesma conduta)
- *Confissão* (confissão da pessoa física serviu contra a pessoa jurídica)

- *Crime Continuado* (crime continuado prevaleceu sobre a acumulação material)
- *Cumprimento de TAC* (cumprimento de TAC extinguiu a punibilidade)
- *Denúncia em relação à PJ ignorada pelo julgador* (a despeito de constar na denúncia, a pessoa jurídica foi ignorada na decisão)
- *Denúncia geral* (imputação da mesma conduta a todos os denunciados)
- *Denúncia Inepta* (autoexplicativo)
- *Descabimento de Habeas Corpus em relação à PJ* (em geral, os julgadores admitem o Habeas Corpus apenas às pessoas físicas)
- *Descabimento de Mandado de Segurança para trancar Ação Penal* (autoexplicativo)
- *Desclassificação para Contravenção* (a pessoa jurídica não foi responsabilizada, devido ao descabimento da Lei de Contravenções, em relação a essa)
- *Descumprimento dos termos do sursis* (autoexplicativo)
- *Erro de Proibição* (autoexplicativo)
- *Erro de Tipo* (autoexplicativo)
- *Ilegitimidade passiva* (pessoa jurídica excluída do polo passivo por conta de ser reconhecida sua ilegitimidade passiva)
- *Inaplicabilidade do princípio da insignificância* (autoexplicativo)
- *Inépcia da denúncia* (autoexplicativo)
- *Irresponsabilidade da Empresa individual* (considerou-se a Empresa individual muito mais uma ficção jurídica para fins tributários, do que para fins penais)
- *Morte de sócio majoritário não extingue a punibilidade da PJ* (autoexplicativo)
- *Nulidade da instrução* (autoexplicativo)
- *Pena Restritiva de Direitos* (não foi acolhida a tese de que as penas restritivas de direitos não possuem aplicabilidade às pessoas jurídicas)
- *Pessoa Jurídica extinta* (extinção da punibilidade devido à liquidação voluntária da pessoa jurídica)
- *Prova testemunhal* (autoexplicativo)

- *Recurso Intempestivo* (autoexplicativo)
- *Responsabilidade Penal da PJ de direito público* (não há consenso judicial sobre o tema)
- *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica perante outros crimes* (majoritariamente, rejeita-se a possibilidade de responsabilizar penalmente pessoa jurídica sobre crime diverso dos disposto na lei 9.605/98)
- *Suspensão das atividades* (Em sede de Mandado de Segurança)
- *Tipicidade conglobante* (Hipótese em que a conduta consubstanciada na extração de barro em certa área para utilização em obras que visavam à redução dos riscos de rompimento em uma barragem não pode ser tida como crime, visto que não encontrava presente a tipicidade conglobante)
- *Transação penal* (autoexplicativo)

7.4 Os resultados das decisões

Os resultados que as decisões trouxeram tornam possível, de fato, avaliar como se comportou determinada política criminal. Se houve resultados que impactaram em mais condenações, maior aplicação da lei penal às pessoas jurídicas e, como se espera, o possível efeito preventivo. Esse último, que poderia se traduzir em uma redução fática no cometimento de crimes pelas pessoas jurídicas extrapola os objetivos deste trabalho, que busca avaliar o possível impacto da mudança de paradigma da coautoria necessária, após a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 2013.

Dessa forma, restrito ao comportamento do judiciário, analisamos o resultado das decisões jurídicas sob os diferentes aspectos: órgão julgador, tipo de recurso, data do julgamento, tipificação do delito e motivação da decisão.

7.4.1 A definição de critérios

Reunir todos os resultados obtidos e transformá-los em uma conclusão sobre determinada política criminal demandou a elaboração de alguns critérios. Essa elaboração

de critérios buscou possibilitar a extração de um resultado binário (sim ou não) de uma decisão, a partir de um questionamento: *houve decisão desfavorável à pessoa jurídica?* Apesar de parecer um questionamento simples, houve a necessidade de estabelecer critérios diferenciados para as decisões definitivas e interlocutórias.

As decisões definitivas, como no caso dos recursos de apelação, traziam resultados de interpretação mais evidentes, condenava-se ou absolvía-se a pessoa jurídica. Como critério geral, ainda que a pessoa jurídica tivesse sido absolvida em alguns dos crimes em que era julgada, caso fosse condenada em pelo menos um crime, consideramos essa como decisão desfavorável à pessoa jurídica.

Já as decisões interlocutórias, como no caso dos recursos em sentido estrito, demandaram o estabelecimento de outros critérios para que pudessem defini-las como favoráveis ou desfavoráveis. Como critério geral, quando a decisão determinava a continuidade do processo frente à empresa, consideramos a decisão como desfavorável à pessoa jurídica.

Como exceções, em somente 3 casos, não foi conveniente enquadrar os resultados simplesmente como sim ou não para o questionamento sobre a decisão ter sido desfavorável à pessoa jurídica. Tratando-se de transação penal, em uma decisão, o julgador determinou o retorno dos autos à primeira instância a fim de que fosse avaliada a pertinência da transação penal. Como a decisão não foi definitiva, mesmo se tratando de recurso de apelação, tampouco foi possível averiguar o comportamento do juízo de primeiro grau ao retornar os autos, não foi possível determinar se essa decisão foi favorável à pessoa jurídica.

Em outro caso envolvendo transação, a pessoa jurídica havia transacionado em primeira instância e, ainda assim, houve inclusão dessa como parte no recurso de apelação proposto pela pessoa física. Como a transação prevaleceu e não se julgou o mérito perante a pessoa jurídica, não foi possível determinar ter sido favorável ou desfavorável. Por fim, houve ainda situação em que a pessoa jurídica foi extinta, devido à liquidação voluntária, após a rejeição da denúncia em primeira instância.

Demandando ainda a análise sob as variáveis órgão julgador, tipo de recurso, data do julgamento, tipificação do delito e motivação da decisão, os critérios determinaram o seguinte quantitativo:

Tabela 5 - Resultado da Decisão

Resultado da Decisão (Desfavorável à pessoa jurídica)	Contagem
PJ Extinta	1
Não	301
Sim	393
Transação	1
Transacionou em 1ª instância	1
Total Geral	697

7.4.2 Dos resultados por período

Para fins de atender a um predicado lógico, cabe analisarmos isoladamente os recursos que abarquem decisões definitivas, em apartado daqueles que dispõem sobre decisões interlocutórias. Isso tem razão principalmente por serem as decisões definitivas as que terão maior relevância para fim de qualificar os resultados que geram determinada política criminal. As decisões interlocutórias, por sua vez, fazem jus ao intuito de verificar o comportamento do julgador durante o processo, já que nem sempre encerram a demanda.

7.4.2.1 Dos Recursos de Apelação

Em nosso ordenamento, o Recurso de Apelação cabe contra as sentenças definitivas de condenação ou absolvição, bem como contra as decisões definitivas ou com força de definitivas. É o recurso mais presente nas decisões analisadas, com 449 decisões, representando 67,51% de todos os recursos julgados nos tribunais ordinários. Dessa forma, é o melhor recurso para aferir o resultado de determinada política criminal. Em termos gerais, quanto ao Recurso de Apelação, temos o seguinte resultado¹⁵⁸:

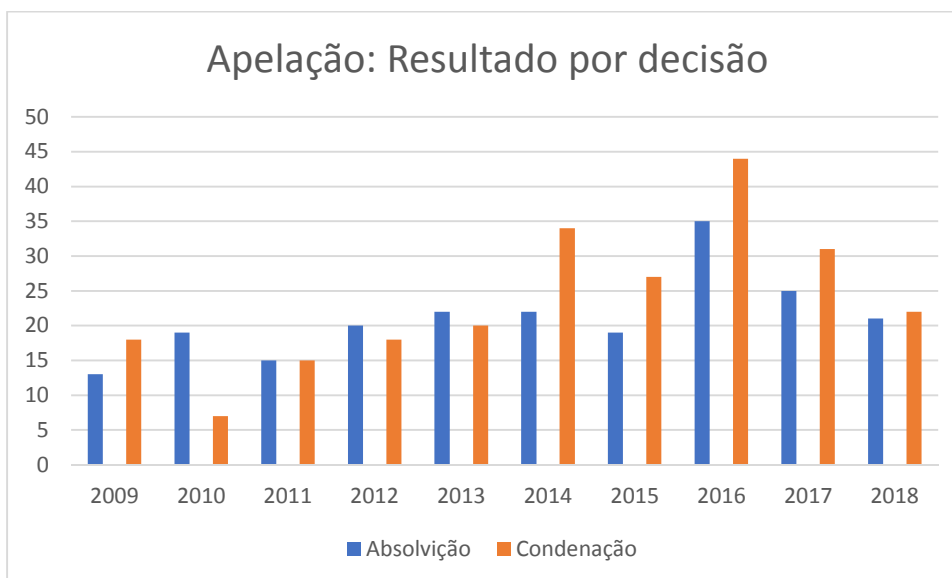
¹⁵⁸ De todos os resultados, dois julgados tratavam apenas de aspectos da transação penal, portanto não foram considerados nem como condenação, nem como absolvição.

Tabela 6 - Resultado do Recurso de Apelação por ano

Recurso de apelação	Contagem	Recurso de apelação	Contagem
Absolvição	211	Condenação	236
2009	13	2009	18
2010	19	2010	7
2011	15	2011	15
2012	20	2012	18
2013	22	2013	20
2014	22	2014	34
2015	19	2015	27
2016	35	2016	44
2017	25	2017	31
2018	21	2018	22

De maneira absoluta, podemos identificar a evolução dos dados ao decorrer dos anos, da seguinte forma:

Gráfico 1 - Apelação: Resultado por decisão



Percebemos claramente uma evolução em número tanto das decisões absolutórias quanto condenatórias, ao longo dos anos, tendo o pico de ambas no ano de 2016. Também fica evidente que, a partir do ano de 2014, após o acórdão do Supremo Tribunal Federal que

decidiu pelo fim da coautoria necessária, o número de condenações disparou e nunca mais foi superado pelo número de absolvições.

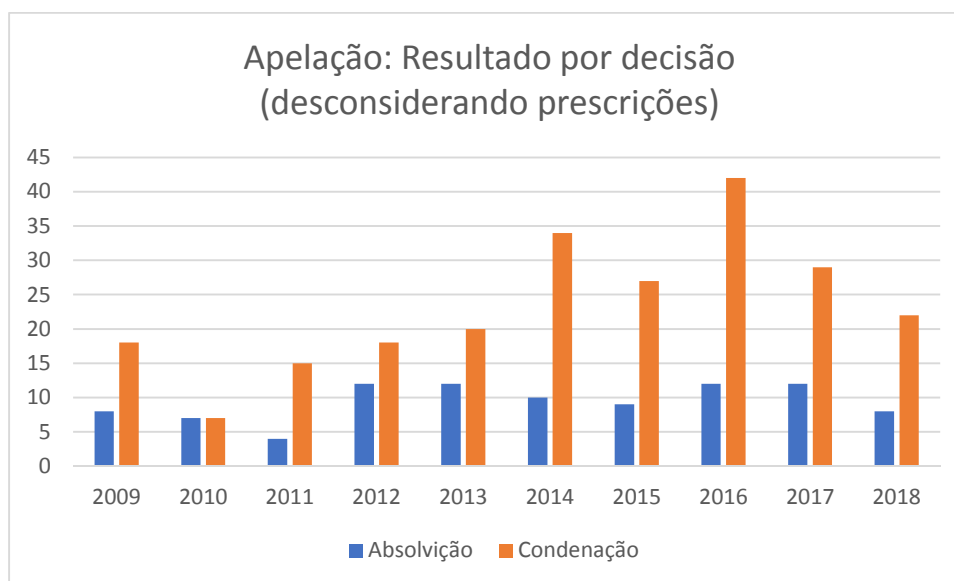
Do ano de 2009 até 2013, as absolvições representaram um total de 53,30% dos julgados, enquanto as condenações representaram 46,70% dos recursos de apelação julgados. A partir de 2014 até 2018, as condenações passaram a representar 56,43% desses julgados, enquanto as absolvições passaram a representar 43,57%. Logo, após 2013, houve um aumento de 20,81% na presença das sentenças condenatórias perante o total dos recursos de apelação.

A despeito da clareza dos resultados apontando para um considerável aumento no número de condenações, a partir de 2014, também podemos verificar um aumento no número de absolvições, o que indica que o número de julgamentos como um todo também cresceu. Todavia, a partir de 2016, percebemos uma queda geral no número de julgamentos de recursos de apelação, sendo que o número de julgamentos no ano de 2018 caiu para patamares semelhantes aos de 2013.

Conforme abordado anteriormente, durante as análises dos fundamentos das decisões, uma das variáveis apareceu com uma frequência muito alta: a prescrição. O número de decisões pautadas pela prescrição do crime ocorreu de modo exacerbado. Podemos apresentar uma série de razões para esse fato: penas muito baixas; tempo de prescrição muito curto para a pena de multa; ineficiência/insuficiência do aparelho persecutório; excesso de recursos; etc.

Dessa forma, entendemos que uma variável que apareceu com tamanha frequência deveria ser desconsiderada, em algum momento, para uma simulação de cenário. A fim de analisarmos os resultados de maneira mais clara, sem influência de fatores ditados pela prescrição, simulamos um cenário sem essa variável:

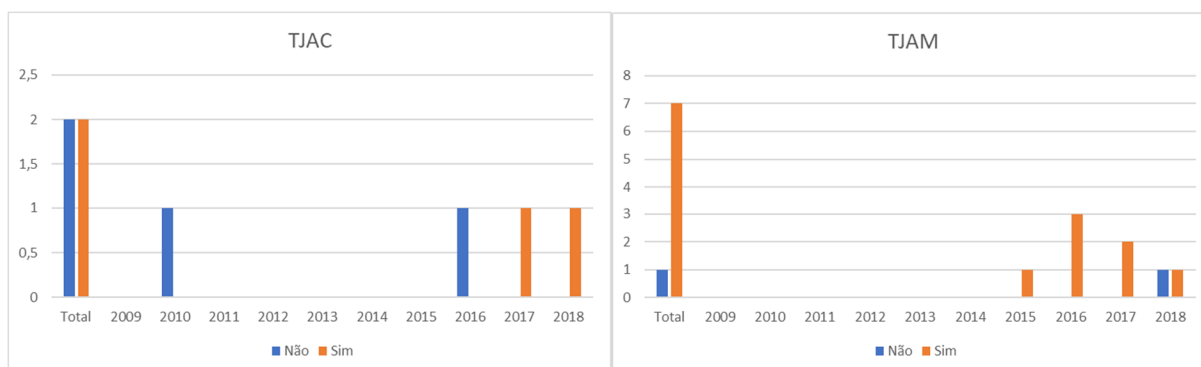
Gráfico 2 - Apelação: Resultado por Decisão (desconsiderando prescrições)

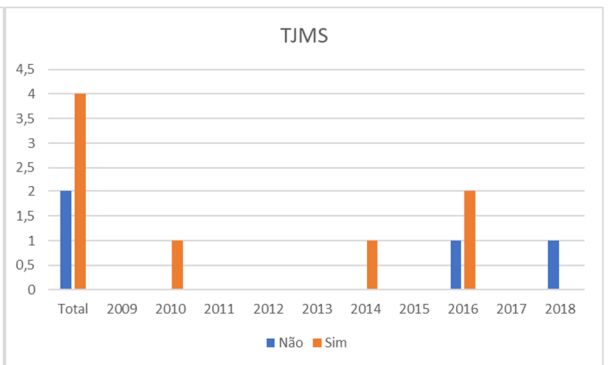
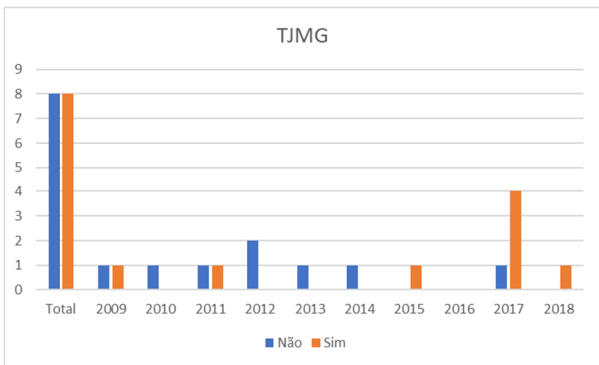
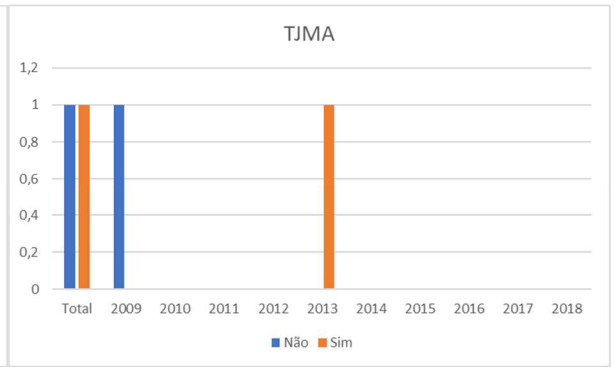
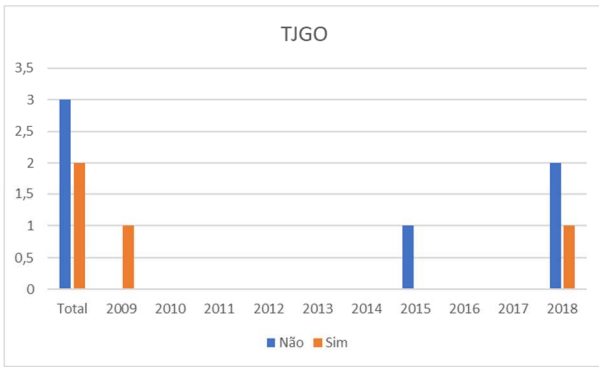
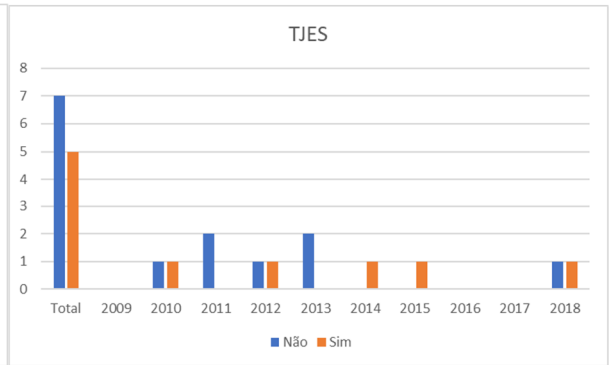
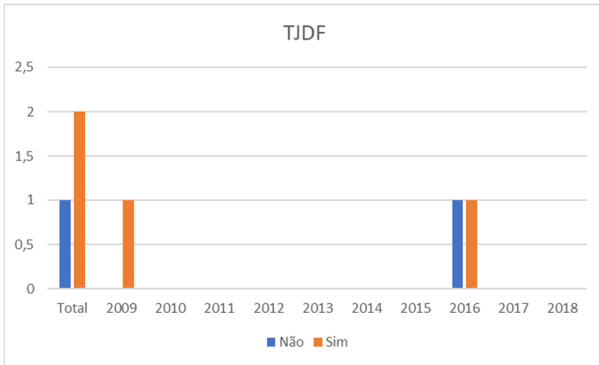
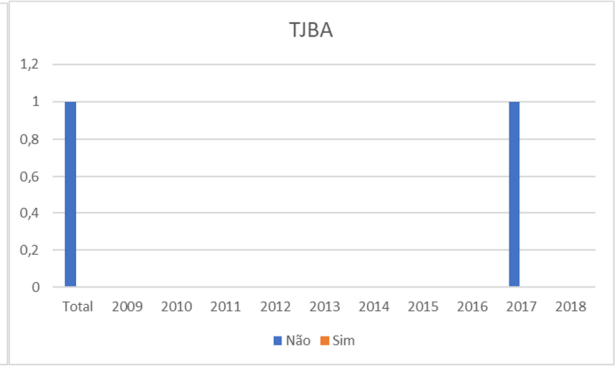
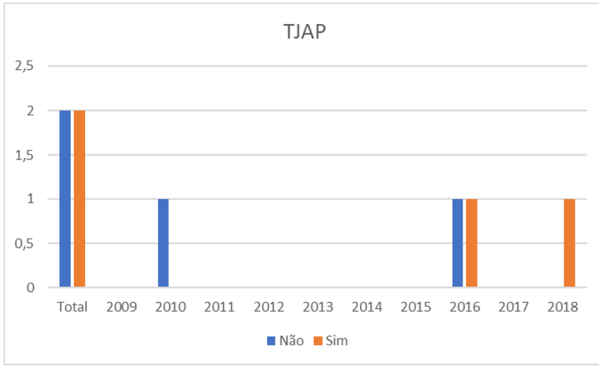


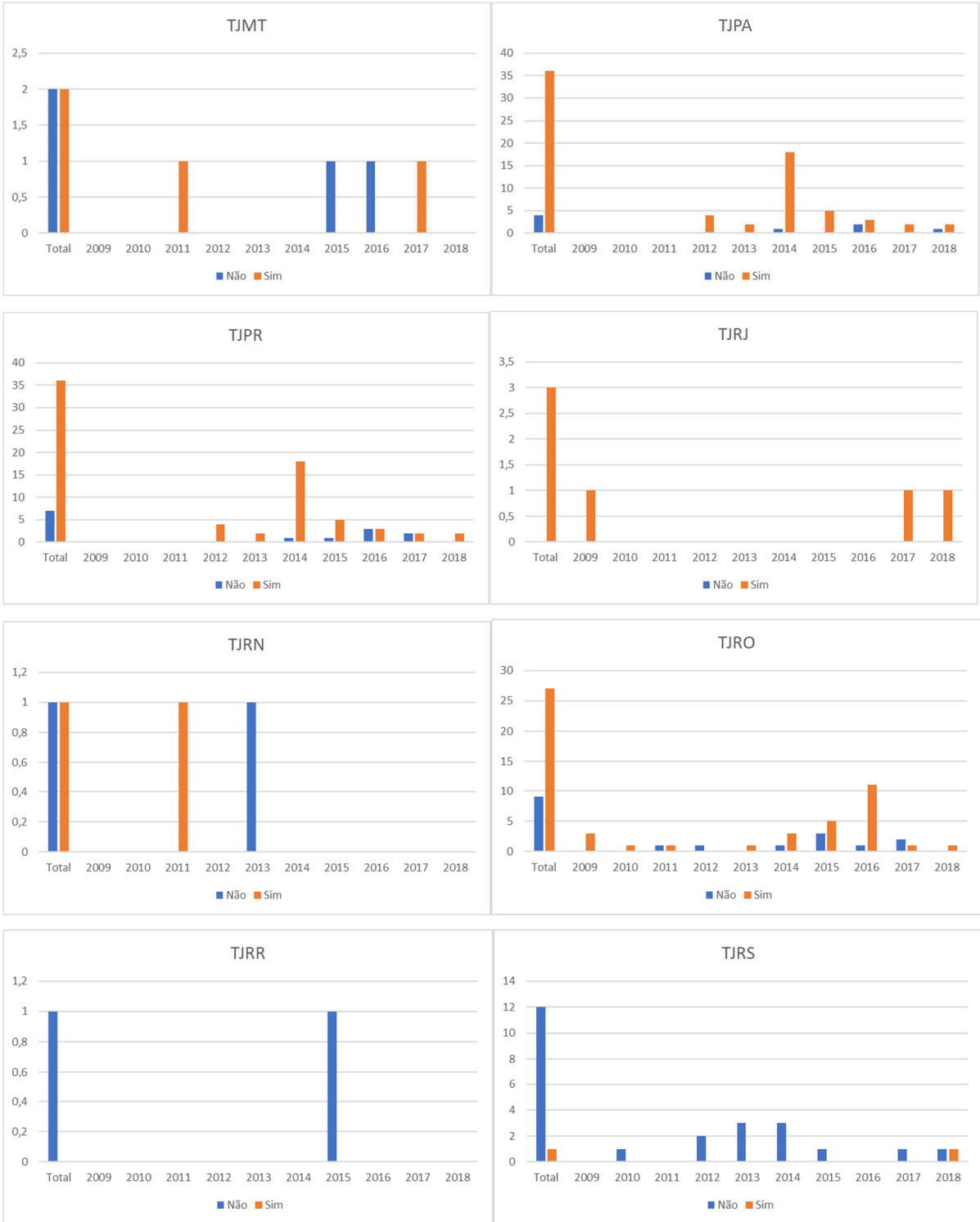
Esse cenário indica com maior clareza os resultados obtidos após o ano de 2013. Enquanto no período entre os anos de 2009 e 2013 as absolvições representavam 35,53% dos recursos de apelação julgados, as condenações representavam 64,47%. A partir de 2014 até 2018, enquanto as absolvições representaram 24,88% dos julgados, as condenações representaram 75,12%. Em termos quantitativos, enquanto as sentenças absolutórias apresentaram uma considerável estabilidade entre os anos de 2009 e 2018, as sentenças condenatórias apresentaram um considerável crescimento a partir de 2014.

Quando analisamos o número de apelações por ano sob o aspecto dos tribunais julgadores, podemos verificar a variação do comportamento dessas diferentes entidades, no que tange à condenação da pessoa jurídica:

Gráficos 3 - Apelação: Resultado por Decisão - Tribunais





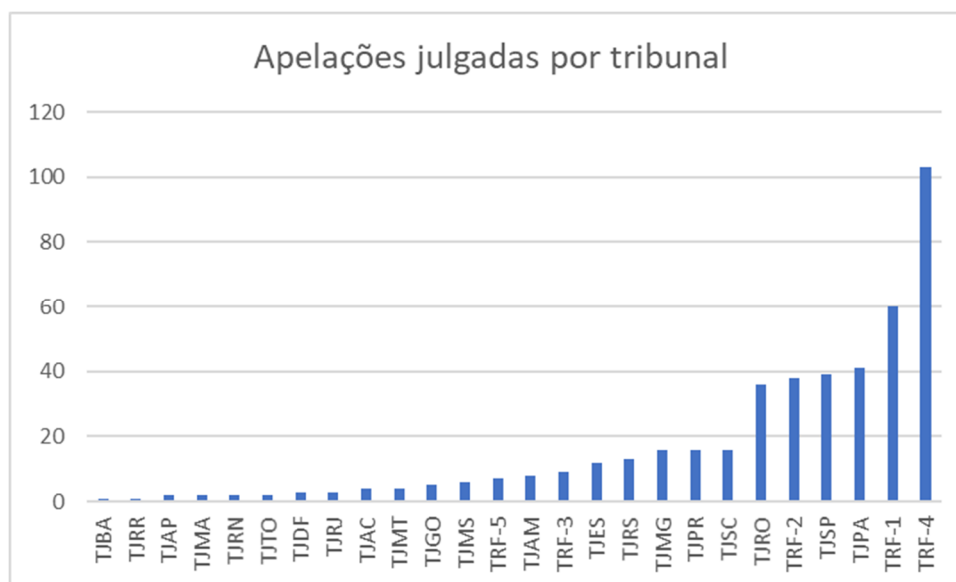




Ao que tudo indica, o instituto da responsabilização penal na pessoa jurídica é pouco aplicado por diversos tribunais. Quatro tribunais não julgaram nenhum recurso, em uma década, e quinze tribunais não julgaram sequer 10 apelações, nesse período. A responsabilização penal da pessoa tem sua aplicação mais concentrada em alguns tribunais.

Nesse período de 10 anos, dentre os 30 tribunais ordinários, apenas 6 concentraram 70,6% de todas as apelações julgadas:

Gráfico 4 - Apelações julgadas por tribunal



Com a análise desses julgados frente a seus resultados, é possível verificar comportamentos-padrão em alguns tribunais. No caso do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, há uma forte tendência que a pessoa jurídica seja condenada. Essa tendência se acentuou no ano de 2014, caindo posteriormente. A mesma situação é verificada no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Uma forte tendência à condenação das pessoas jurídicas, acentuada no ano de 2014, com queda nos anos seguintes.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também apresentou comportamento semelhante, com crescimento das condenações a partir de 2014, ocorrendo o pico em 2016, e queda nos anos seguintes. Esses comportamentos verificados nos TJPA, TJPR e TJRO podem indicar influência do Recurso Extraordinário 548.181-PR, julgado pelo STF em 2013.

Todavia, em outros tribunais com quantidades consideráveis de apelações julgadas, como o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os Tribunais Regionais da Primeira, Segunda e Quarta Região, não há comportamento evidente de mudanças após o ano de 2013. Esses tribunais mantêm, de forma constante, um alto índice de absolvição das pessoas jurídicas.

Aprofundando a análise desses resultados, verificamos que o alto índice de absolvições se deveu, principalmente, à ocorrência de prescrições dos delitos. Nos TJSP, TRF-1, TRF-2 e TRF04, 59,84% das absolvições foram ocasionadas pela prescrição do crime. Já nos TJPA, TJPR e TJRO, esse índice é de 35%. Tais dados podem demonstrar uma maior eficiência do aparelho persecutório (instituições policiais e Ministério Público) e julgador, o que evitou a prescrição dos crimes sob a sua competência:

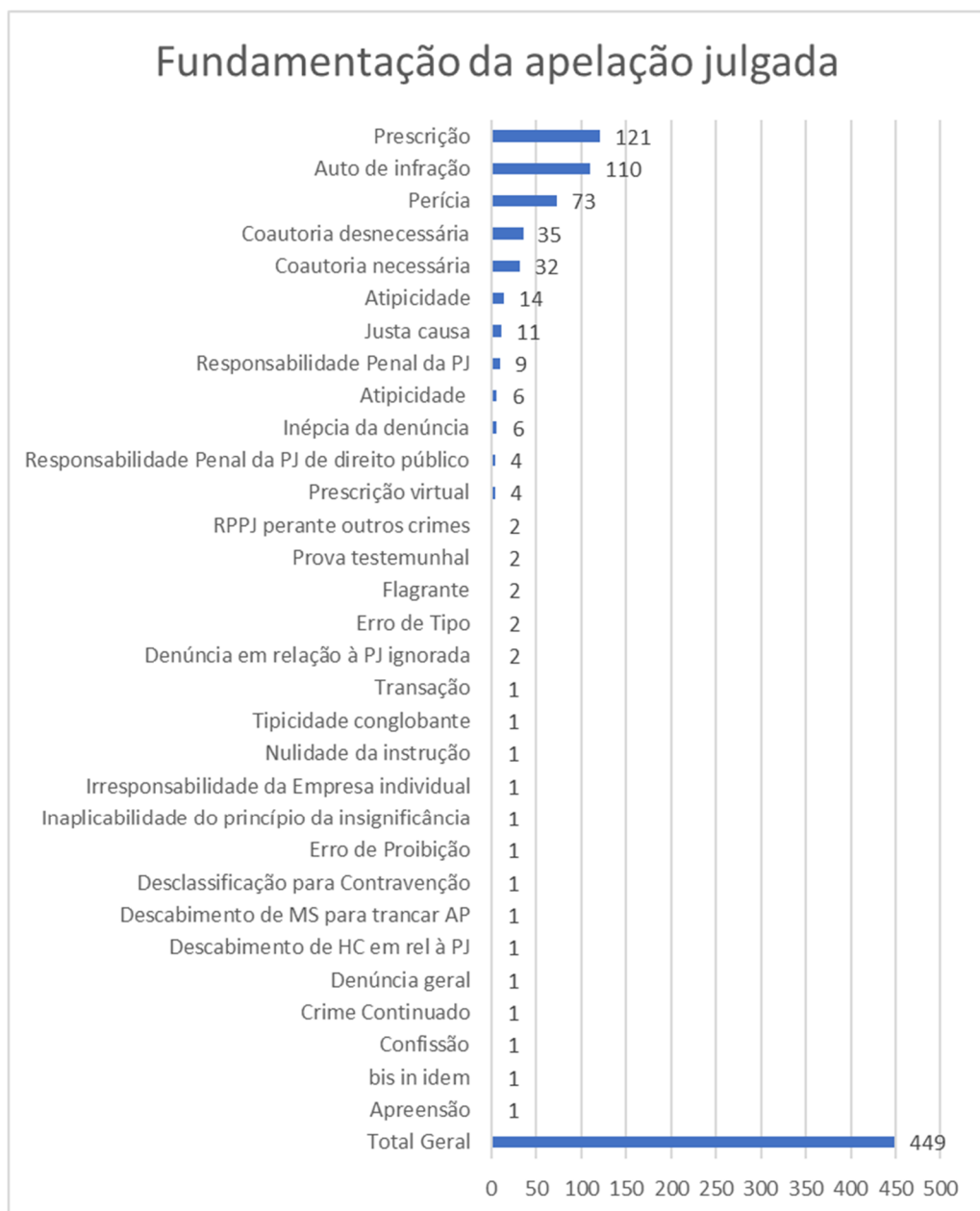
Tabela 7 - Fundamentação da apelação

Tribunal/Recurso/Fundamentação da absolvição na apelação	Qtde	Tribunal/Recurso/Fundamentação da absolvição na apelação	Qtde
TJSP	24	TJPA	4
Apelação	24	Apelação	4
Coautoria necessária	3	Atipicidade	1
Desclassificação para Contravenção	1	Coautoria necessária	1
Justa causa	4	Perícia	1
Perícia	2	Prescrição	1
Prescrição	14	TJPR	7
TRF-1	36	Apelação	7
Apelação	36	Auto de infração	1
Atipicidade	2	Coautoria desnecessária	2
bis in idem	1	Descabimento de HC em rel. à PJ	1
Coautoria necessária	4	Descabimento de MS para trancar AP	1
Denúncia em relação à PJ ignorada	2	Justa causa	1
Justa causa	1	Prescrição	1
Prescrição	25	TJRO	9
RPPJ perante outros crimes	1	Apelação	9
TRF-2	20	Atipicidade	2
Apelação	20	Auto de infração	1
Atipicidade	1	Nulidade da instrução	1
Auto de infração	1	Prescrição	5
Coautoria necessária	1	Total Geral	20
Perícia	4		
Prescrição	13		
TRF-4	52		
Apelação	52		
Atipicidade	9		
Coautoria necessária	5		
Erro de Proibição	1		
Erro de Tipo	2		
Inépcia da denúncia	3		
Irresponsabilidade da Empresa individual	1		
Perícia	3		
Prescrição	27		

RPPJ perante outros crimes	1
Total Geral	132

De maneira geral, as fundamentações mais comuns aos julgamentos dos recursos de apelação são aquelas baseadas na prescrição do delito, na materialidade do Auto de infração e da perícia. Somente essas 3 motivações representam 68,6% de todas as fundamentações presentes nas apelações.

Gráfico 5 - Fundamentação da apelação julgada



Apesar de não ser a motivação mais presente nas fundamentações das apelações julgadas, a coautoria necessária, ou não, entre pessoas físicas e jurídicas é a fundamentação de 14,9% dessas decisões. Dentro desse percentual, prevalecem as condenações, a partir de 2013, e as absolvições, até 2013.

Tabela 8 - Fundamentação da decisão sobre a coautoria

Decisão fundamentada em Coautoria necessária - Condenação?		Decisão fundamentada em Coautoria desnecessária - Condenação?	
2009	6	2012	2
Não	3	Sim	2
Sim	3	2014	15
2010	3	Sim	15
Não	3	2015	9
2011	4	Não	1
Não	3	Sim	8
Sim	1	2016	5
2012	5	Não	2
Não	5	Sim	3
2013	8	2017	2
Não	7	Sim	2
Sim	1	2018	1
2014	1	Sim	1
Não	1		
2016	2		
Sim	2		
2017	2		
Não	1		
Sim	1		
2018	1		
Não	1		

Ao que tudo indica, após a decisão do Supremo Tribunal Federal de 2013, houve uma sensibilização dos julgadores e as decisões fundadas na Coautoria desnecessária entre as pessoas físicas e jurídicas dispararam em número. O pico ocorreu no ano de 2014.

7.4.2.2 Dos Embargos de Declaração e dos Embargos Infringentes

Outros recursos também podem trazer efeitos definitivos à situação processual, como no caso dos Embargos de Declaração e dos Embargos Infringentes. Um critério que foi utilizado nessa pesquisa, para que tais recursos não replicassem o processo que possui decisão recorrida por meio de apelação, é o de considerar apenas os Embargos que modificaram a decisão anterior.

Os recursos de apelação, em geral, possuem fundamentação mais profunda, adentram no mérito da causa com maior requinte de detalhes. Já os Embargos Declaratórios ou Infringentes, em geral, possuem fundamentação mais simples, pouco se adentrando no mérito da causa.

Os Embargos de Declaração estão previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal e são cabíveis quando na sentença houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Já os Embargos Infringentes são cabíveis para as decisões não unânimes de segunda instância, desfavorável ao réu, conforme disposto no parágrafo único do artigo 609 do Código de Processo Penal.

Na maior parte das vezes, não são providos. Logo, possuem relevância estatística ínfima para o escopo deste trabalho, pois raramente modificam a decisão anterior, comumente a apelação. Dessa forma, como um dos princípios adotados na pesquisa foi avaliar uma política criminal, não haveria sentido em se considerarem todos os recursos de um processo, pois buscam-se apenas aqueles que definiram o resultado processual.

Quanto aos resultados em si, os Embargos de Declaração e os Embargos Infringentes apareceram poucas vezes definindo uma causa (apenas 16 vezes):

Tabela 9 - Fundamentação da Decisão - Embargos de Declaração

Recurso / Decisão desfavorável à PJ / Ano / Fundamentação da decisão
Embargos de Declaração
Não
2012
Coautoria necessária
Prescrição
2015
Atipicidade
2016

Prescrição
2017
Desclassificação para Contravenção
2018
Prescrição
Sim
2013
Auto de infração
2014
Coautoria desnecessária
Prescrição virtual
2015
Perícia
2017
Descumprimento dos termos do sursis
<u>Embargos Infringentes</u>
Não
2012
Coautoria necessária
Sim
2011
Prescrição virtual
2015
Auto de infração
2017
Auto de infração
2018
Responsabilidade Penal da PJ
Total Geral 16

7.4.2.3 Dos Recursos em Sentido Estrito

Em nosso ordenamento, as hipóteses de cabimento do Recurso em Sentido Estrito estão previstas no artigo 581 e incisos do Código de Processo Penal:

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

I - que não receber a denúncia ou a queixa;

II - que concluir pela incompetência do juízo;

- III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;*
- IV – que pronunciar o réu; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)*
- V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante; (Redação dada pela Lei nº 7.780, de 22.6.1989)*
- VI - (Revogado pela Lei nº 11.689, de 2008)*
- VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;*
- VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;*
- IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;*
- X - que conceder ou negar a ordem de habeas corpus;*
- XI - que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;*
- XII - que conceder, negar ou revogar livramento condicional;*
- XIII - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;*
- XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;*
- XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta;*
- XVI - que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;*
- XVII - que decidir sobre a unificação de penas;*
- XVIII - que decidir o incidente de falsidade;*
- XIX - que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado;*
- XX - que impuser medida de segurança por transgressão de outra;*
- XXI - que manter ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774;*
- XXII - que revogar a medida de segurança;*
- XXIII - que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação;*
- XXIV - que converter a multa em detenção ou em prisão simples.*

Os Recursos em sentido Estrito representam 12,78% de todos os recursos julgados nos tribunais ordinários no período considerado, contando com 85 decisões. Sob um

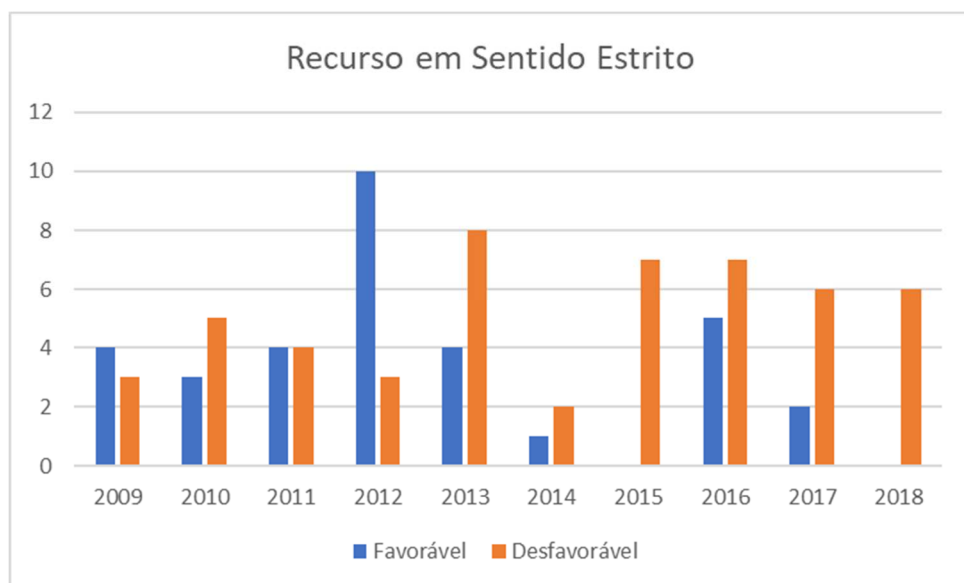
panorama geral, temos o seguinte resultado quando consideramos a quantidade de decisões favoráveis e desfavoráveis à pessoa jurídica, ao decorrer dos anos:

Tabela 10 - Decisão nos Recursos em Sentido Estrito por ano

Recurso em Sentido Estrito	Contagem	Recurso em Sentido Estrito	Contagem
Decisão favorável à PJ	33	Decisão desfavorável à PJ	51
2009	4	2009	3
2010	3	2010	5
2011	4	2011	4
2012	10	2012	3
2013	4	2013	8
2014	1	2014	2
2015	0	2015	7
2016	5	2016	7
2017	2	2017	6
2018	0	2018	6

Ao analisarmos esses resultados sob um gráfico, podemos ter maior clareza do comportamento que os julgados sobre a responsabilização penal da pessoa jurídica tomou, ao longo dos anos.

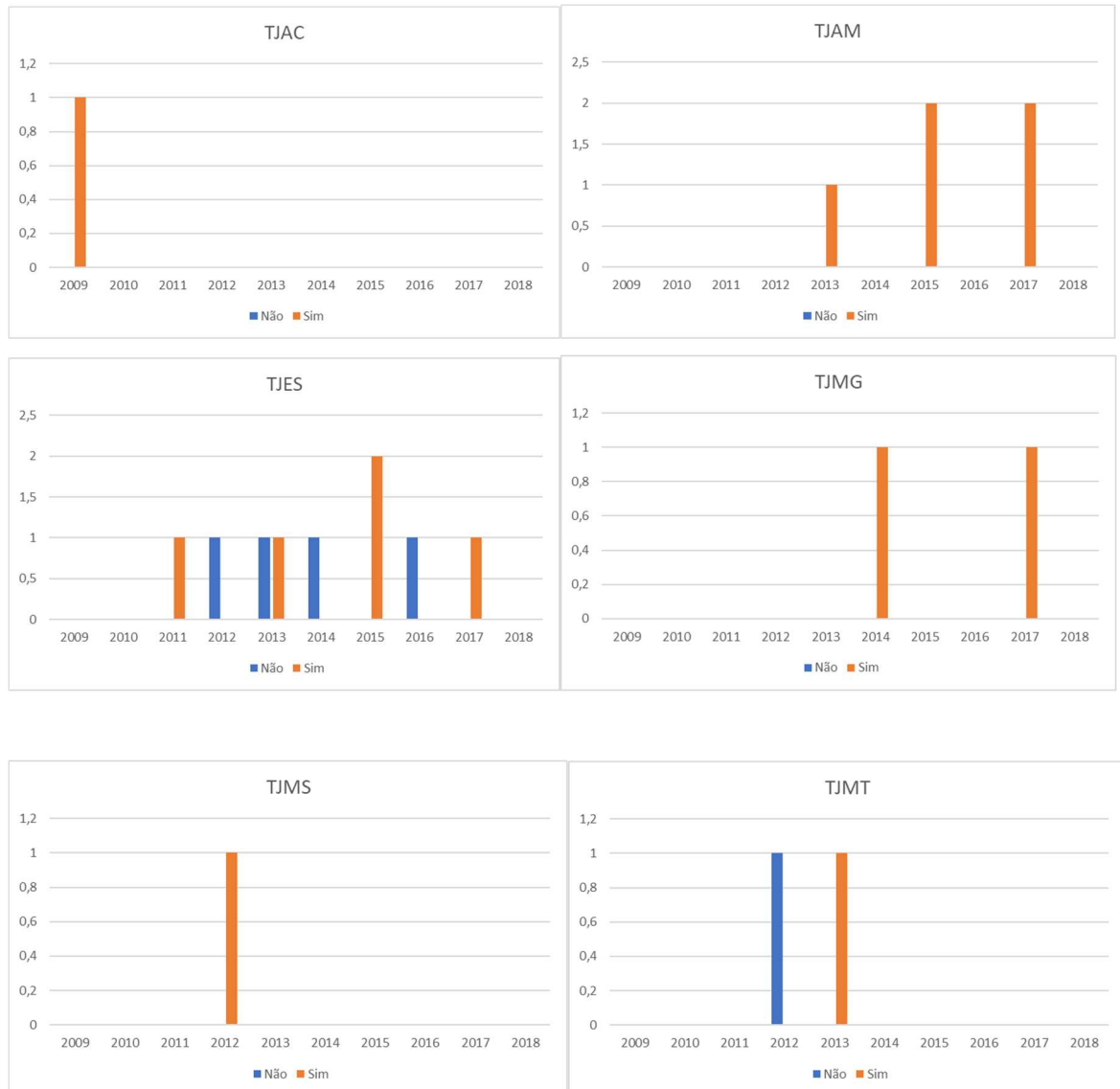
Gráfico 6 - Recurso em Sentido Estrito

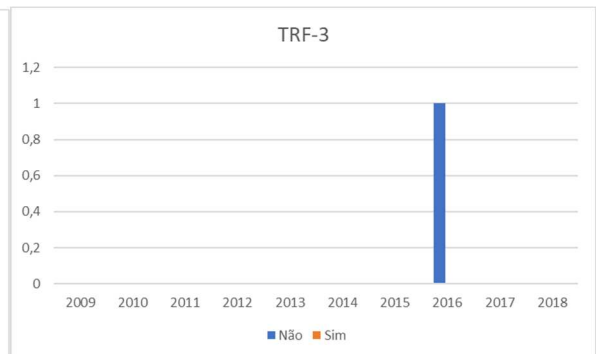
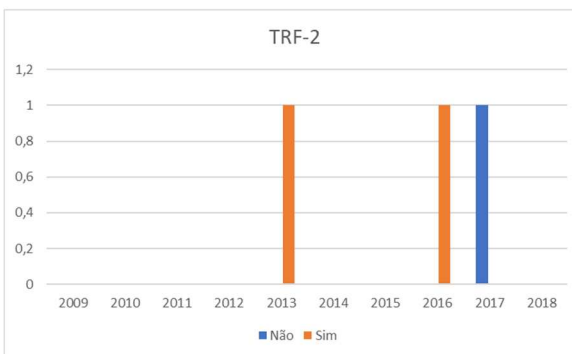
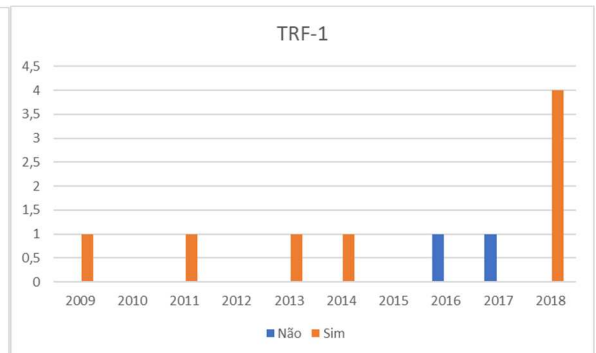
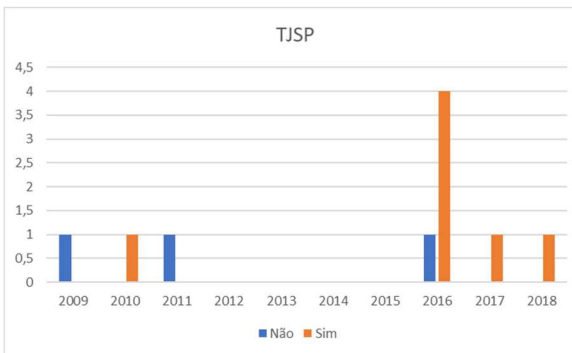
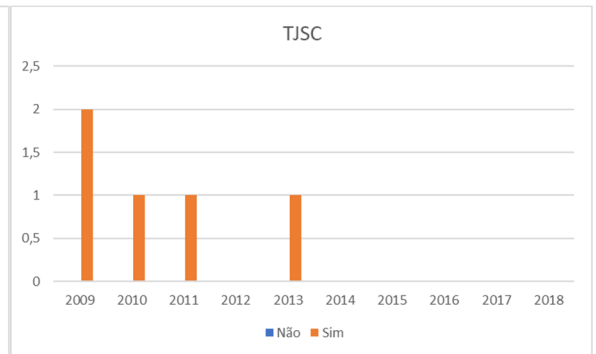
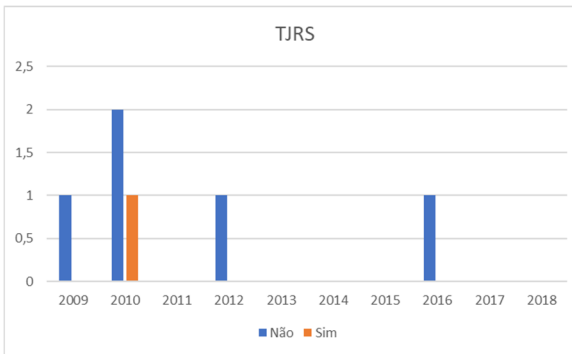
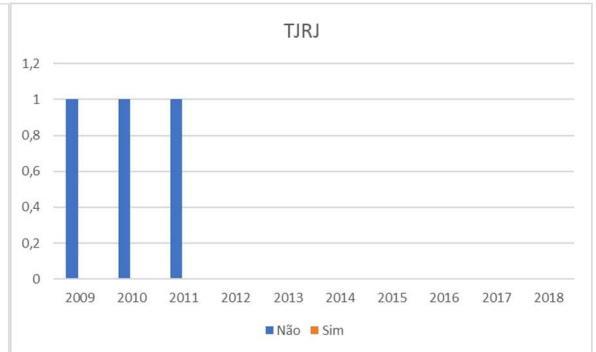
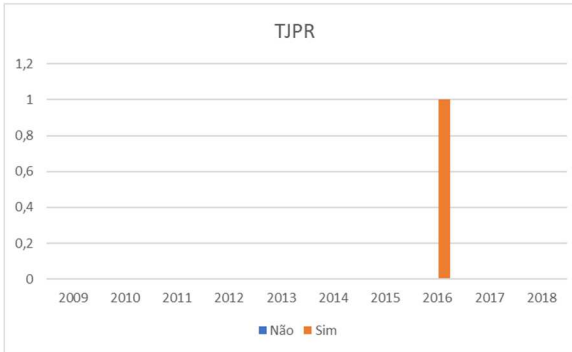
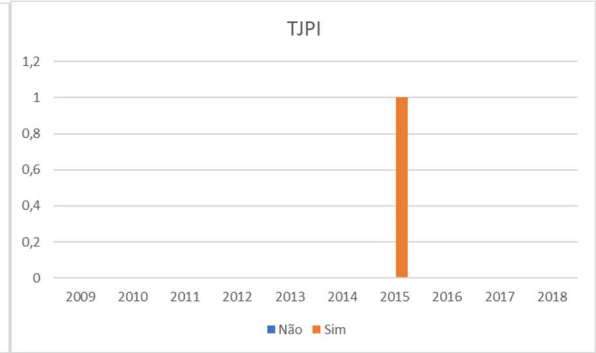
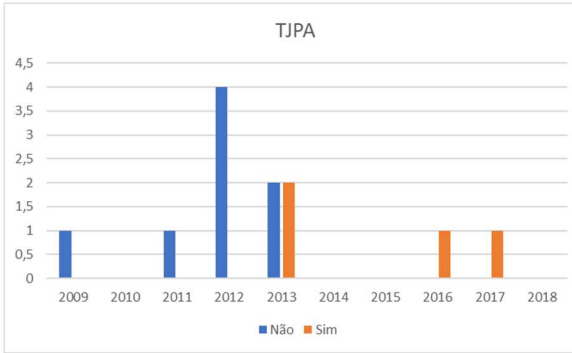


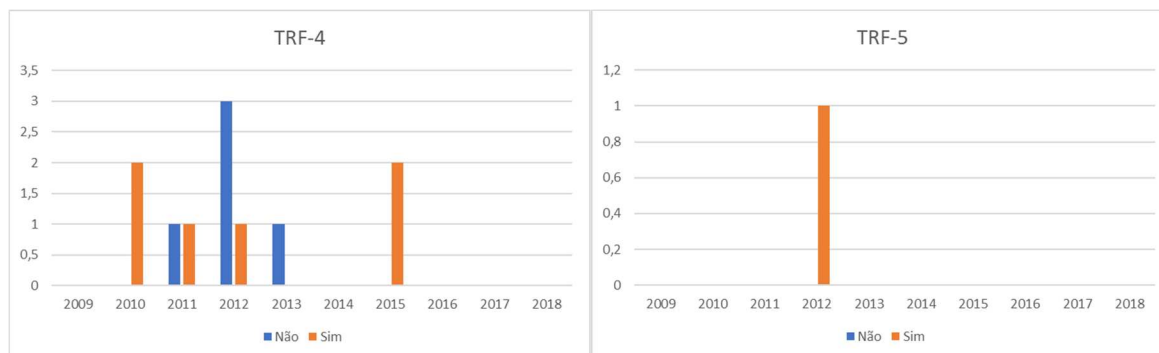
Ao que tudo indica, após a partir de 2013, tivemos um cenário mais desfavorável às pessoas jurídicas, em que o número de decisões favoráveis às pessoas jurídicas jamais ultrapassou o de decisões desfavoráveis.

Vejam os comportamentos por tribunal, quando analisamos a existência de decisão desfavorável a pessoa jurídica, por data.

Gráficos 7 - Recurso em Sentido Estrito - Tribunais







Mais uma vez, aparecem com mais julgados os mesmos tribunais que julgam com maior frequência casos que envolvem a responsabilização penal da pessoa jurídica, como o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com 12 julgados, e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com 11 julgados. Mesmo assim, não há uma quantidade significativa de julgados por tribunal, a fim de determinar uma tendência concreta, em cada órgão. Todavia, os resultados como um todo demonstram uma tendência maior à resultados desfavoráveis à pessoa jurídica, após o ano de 2013.

Quanto às fundamentações dessas decisões, podemos apontar a seguinte incidência de motivações:

Tabela 11 - Motivação da decisão desfavorável à pessoa jurídica

Motivação da decisão desfavorável à pessoa jurídica	Contagem
Aditamento da denúncia	1
Auto de infração	5
Coautoria desnecessária	13
Coautoria necessária	6
Cumprimento de TAC	1
Denúncia geral	2
Descumprimento dos termos do sursis	1
Falta de licença	1
Justa causa	1
Morte de sócio majoritario não extingue a punibilidade da PJ	1
Pena Restritiva de Direitos	1
Prescrição	5
Prescrição virtual	4
Responsabilidade Penal da PJ	8
Responsabilidade Penal da PJ de direito público	1
Total Geral	51

Tabela 12 - Motivação da decisão favorável à pessoa jurídica

Motivação da decisão favorável à pessoa jurídica	Contagem
Atipicidade	2
Coautoria necessária	15
Denúncia geral	1
Inépcia da denúncia	5
Irresponsabilidade da Empresa individual	1
Justa causa	1
Prescrição	6
Recurso Intempestivo	2
Total Geral	33

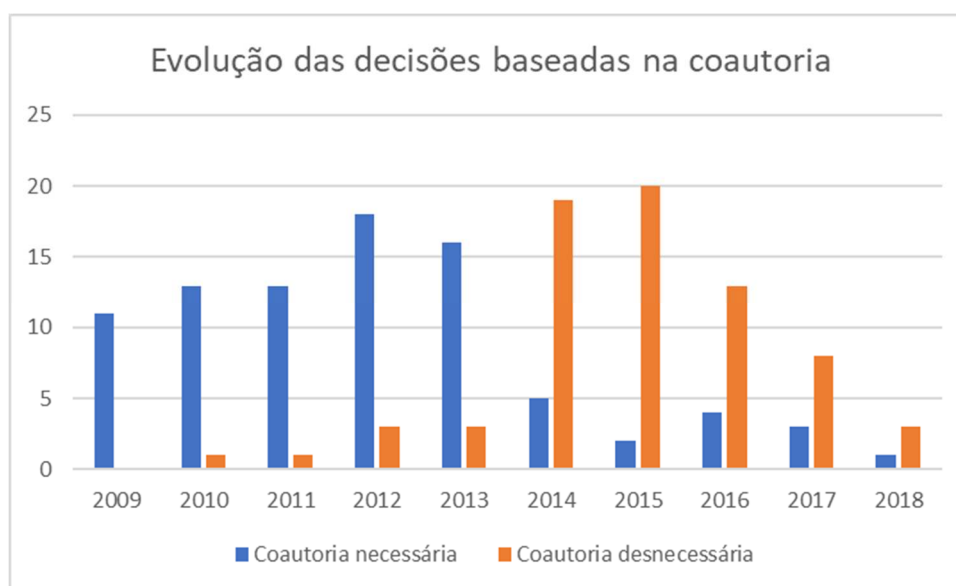
Em relação às decisões que, de alguma maneira, foram desfavoráveis à pessoa jurídica, temos majoritariamente aquelas que determinam o prosseguimento do processo, como a recepção da denúncia, por exemplo. A fundamentação que apareceu com maior frequência é a que reconhece a coautoria entre a pessoa física e a jurídica como desnecessária, todas a partir de 2013.

Quanto às decisões favoráveis às pessoas jurídicas, majoritariamente, prevalecem aquelas que determinam a exclusão da pessoa jurídica do polo passivo da demanda, como no caso de ilegitimidade passiva. A fundamentação mais presente dentre essas decisões é a baseada na coautoria necessária entre as pessoas físicas e jurídicas, todas compreendidas entre os anos de 2009 e 2013.

A análise dos Recursos em Sentido Estrito traz com maior clareza a influência que teve o acórdão paradigmático emanado pelo Supremo Tribunal Federal, em 2013, sobre as decisões dos tribunais ordinários. Há um evidente aumento proporcional das decisões desfavoráveis às pessoas jurídicas, a partir de 2013. Dentro desse contexto, as motivações baseadas na necessidade, ou não, da coautoria entre pessoas físicas e jurídicas, determinaram diretamente o destino de 40,47% de todos os Recursos em Sentido Estrito julgados entre 2009 e 2018.

Ao analisar a evolução em números das decisões fundamentadas na coautoria necessária ou desnecessária entre pessoas físicas e jurídicas, percebe-se claramente o impacto da decisão do Supremo Tribunal Federal de 2013:

Gráfico 8 - Evolução das decisões baseadas na coautoria

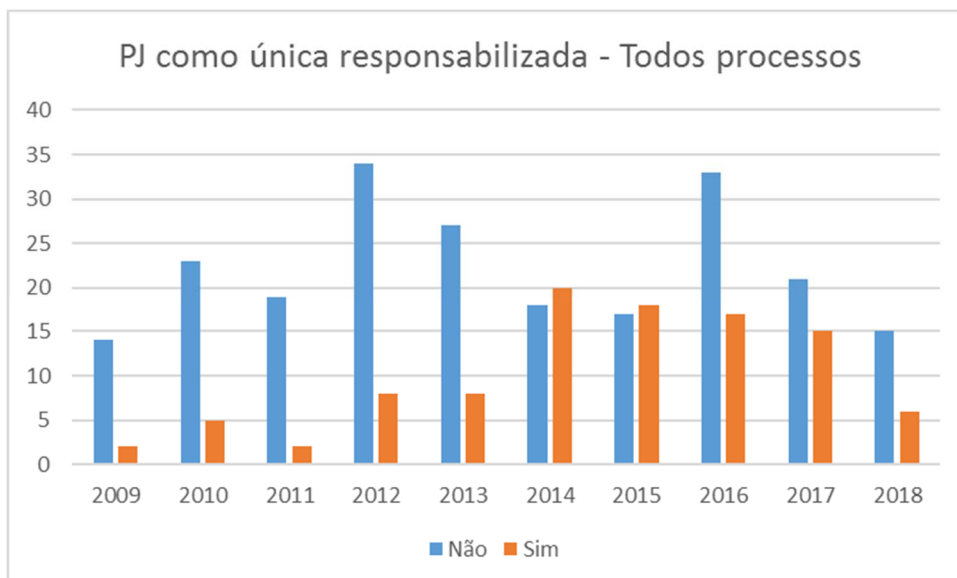


Por fim, ressalta-se que, quando a decisão foi fundamentada na coautoria necessária entre a pessoa física e a pessoa jurídica, 79,06% representaram um resultado favorável à pessoa jurídica, como impedir o prosseguimento do processo em relação a esta ou a não recepção da denúncia. Já quando a decisão foi fundamentada na coautoria desnecessária entre a pessoa física e a pessoa jurídica, 95,71% representaram um resultado desfavorável à pessoa jurídica, como no caso do prosseguimento do processo ou a recepção da denúncia.

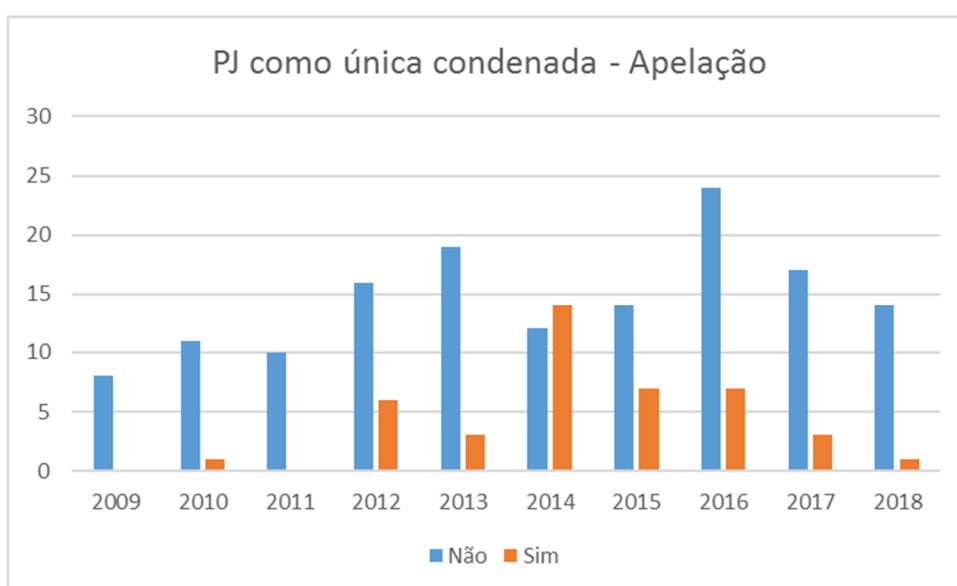
7.4.2.4 Da correlação direta entre as Pessoas Físicas não responsabilizadas e a responsabilização das Pessoas Jurídicas

Como parte da pesquisa, também é necessário apontar a correlação direta entre os resultados por ano dos casos em que não houve a responsabilização da pessoa física e, mesmo assim, prosseguiu-se o processo em relação à pessoa jurídica. Isto é, apontamos aqui as situações em que o processo prosseguiu com a pessoa jurídica figurando como único sujeito no polo passivo da ação penal.

São casos em que, em um mesmo processo, a pessoa física não foi denunciada ou foi absolvida e a pessoa jurídica permaneceu denunciada ou foi condenada. Mais uma vez, percebe-se um aumento nos índices de pessoa jurídica responsabilizada penalmente, a partir do ano de 2014, sendo acompanhada por uma queda nos anos seguintes.



Ao analisar a evolução dos resultados gerais (todos os recursos e tribunais) para os casos em que a pessoa jurídica foi a única responsabilizada, percebemos um considerável aumento a partir do ano de 2014. Esse movimento é semelhante aos outros parâmetros pesquisados, que indicam um incremento nas decisões que responsabilizam a pessoa jurídica. No parâmetro em tela, há prova de que, a partir de 2014, houve um aumento quantitativo e proporcional na quantidade dos julgados que passaram a considerar a possibilidade de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica sem a responsabilização da pessoa jurídica.



No que tange aos recursos de apelação, percebemos um aumento nas condenações das pessoas jurídicas sem a figuração conjunta das pessoas físicas (absolvidas ou não denunciadas), a partir do ano de 2014. No ano de 2014, o número de pessoas jurídicas condenadas, nos processos em que não havia a pessoa física participando do polo passivo, ultrapassa o número de absolvições. Esse número passa a cair paulatinamente, nos anos posteriores.

Ano / Resultado para a PF	PJ Condenada			% de Condenação
	Não	Sim	Total Geral	
2009	8		8	0%
Não	7		7	
Não denunciada	1		1	
2010	11	1	12	8%
Não	9	1	10	
Não denunciada	2		2	
2011	10		10	0%
Não	7		7	
Não denunciada	3		3	
2012	16	6	22	27%
Não	16	4	20	
Não denunciada		2	2	
2013	19	3	22	14%
Não	19	3	22	
Apelação	19	3	22	
2014	12	14	26	54%
Não	11	14	25	
Não denunciada	1		1	
2015	14	7	21	33%
Não	14	6	20	
Não denunciada		1	1	
2016	24	7	31	23%
Não	23	7	30	
Não denunciada	1		1	
2017	17	3	20	15%
Não	16	3	19	
Não denunciada	1		1	
2018	14	1	15	7%
Não	13	1	14	
Não denunciada	1		1	
Total Geral	145	42	187	

A partir desses dados, com o vertiginoso aumento verificado a partir do ano de 2014, fica evidente que o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário 548.181/PR influenciou diretamente nos posicionamentos dos demais tribunais. Os tribunais passaram a admitir com maior frequência a possibilidade de punição da Pessoa Jurídica, ainda que a Pessoa Física não tenha sido responsabilizada.

7.4.3 A pesquisa perante os Tribunais Superiores

Para o escopo deste trabalho, é de suma importância analisarmos a evolução das decisões dos tribunais superiores. Em nosso sistema jurídico, os tribunais superiores definem parâmetros interpretativos que devem ser seguidos pelos tribunais ordinários. Esse é um aspecto importantíssimo do sistema jurídico pátrio, pois as decisões dos intérpretes da lei são balizadas pelas orientações dos tribunais superiores a fim de limitar a arbitrariedade dos julgadores.

Dessa forma, o Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional de aplicar o direito ao caso concreto, deverá utilizar os mecanismos constitucionais que permitam uma interpretação única e igualitária das normas jurídicas. A busca por um arranjo limitativo à arbitrariedade dos julgadores acarretou no estabelecimento de mecanismos de uniformização da interpretação da lei previstos diretamente no texto constitucional.¹⁵⁹

O legislador constituinte dispôs em nossa norma máxima a previsão do recurso extraordinário sob competência do Supremo Tribunal Federal, com o intuito de uniformização na interpretação da Constituição Federal. Já para o Superior Tribunal de Justiça, houve a disponibilização da competência de uniformização da interpretação da legislação federal, por meio do recurso especial.¹⁶⁰

É justamente essa função de uniformização da interpretação que produziu os marcos decisórios que delimitaram a adoção das teorias da coautoria necessária ou desnecessária entre as pessoas físicas e jurídicas para a responsabilização pelas penas dessa última. O Superior

¹⁵⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 36.

¹⁶⁰ *Idem*.

Tribunal de Justiça tinha uma jurisprudência consolidada, desde 2005¹⁶¹, dispondo como necessária a coautoria entre pessoas físicas e jurídicas.

Isso mudou quando, em 2013, através do RE 548.181, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal por maioria decidiu ser admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvidas as pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa. Essa decisão quebrou um paradigma e inaugurou um novo marco interpretativo que buscou uniformizar as futuras decisões dos demais julgadores.

7.4.3.1 Dos resultados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça

Conforme destacado anteriormente, o Superior tribunal de Justiça, desde 2005, tinha uma jurisprudência consolidada dispondo sobre a coautoria necessária entre as pessoas físicas e jurídica para a responsabilização penal desta última. Isso refletia em uma maior quantidade de decisões favoráveis à pessoa jurídica. Entre os anos de 2009 e 2013, 8 entre 12, ou 66,66% das decisões eram favoráveis às pessoas jurídicas. Dentre essas 8 decisões, 7 favoreceram a pessoa jurídica sob o fundamento da coautoria necessária.

Essas decisões fundamentadas na coautoria necessária estavam embasadas no entendimento firmado por meio do julgamento do Recurso Especial 564.960/SC do ano de 2005. Nesse acórdão, houve o estabelecimento de critérios para a responsabilização da pessoa jurídica, como: que a infração se dê no interesse do ente moral; que seja pessoa jurídica de direito privado; que a atuação ocorra na esfera de atividades da pessoa jurídica; que haja a intervenção de uma pessoa física atuando em nome e benefício da pessoa jurídica:

Os critérios para a responsabilização da pessoa jurídica são classificados na doutrina como explícitos: 1) que a violação decorra de deliberação do ente coletivo; 2) que autor material da infração seja

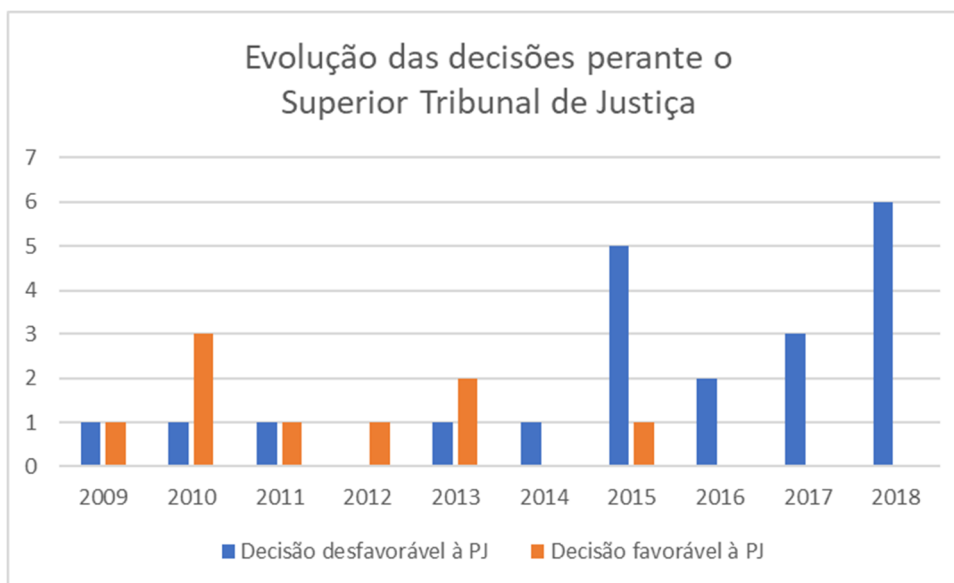
¹⁶¹ "Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" (REsp 564.960/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 13/6/05).

vinculado à pessoa jurídica; e 3) que a infração praticada se dê no interesse ou benefício da pessoa jurídica; e implícitos no dispositivo: 1) que seja pessoa jurídica de direito privado; 2) que o autor tenha agido no amparo da pessoa jurídica; e 3) que a atuação ocorra na esfera de atividades da pessoa jurídica. Disso decorre que a pessoa jurídica, repita-se, só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome em benefício do ente moral, conforme o art. 3º da Lei 9.605/98. Luís Paulo Sirvinskas ressalta que "de qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado." Essa atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. Porém, tendo participado do evento delituoso, todos os envolvidos serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade. É o que dispõe o parágrafo único do art. 3º da Lei 9.605/98, que institui a co-responsabilidade, nestes termos: Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. (REsp 564.960/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 13/6/05).

Percebe-se que essa uniformização da interpretação da lei federal se deu sobre o parágrafo único do artigo 3º da Lei 9.605/98, no sentido de que esse impunha a coautoria como necessária. Como verificado nas análises das decisões dos tribunais ordinários, esse entendimento se replicou em diversos julgamentos, até meados do ano de 2013, ano da decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal, inclusive no próprio Superior Tribunal de Justiça.

Ao se analisar o resultado das decisões ao longo dos anos, percebemos o reflexo dessa evolução no teor dos julgamentos:

Gráfico 9 - Evolução das decisões perante o Superior Tribunal de Justiça



A partir do ano de 2014, há uma queda brusca nos resultados favoráveis às pessoas jurídicas e um aumento vertiginoso das decisões desfavoráveis às pessoas jurídicas, que somaram 94,44% do total. As decisões desfavoráveis às pessoas jurídicas passaram a ser fundamentadas principalmente na desnecessidade da coautoria entre pessoas físicas e jurídicas para responsabilização penal dessas; na inadmissibilidade da prescrição virtual e na admissibilidade da penalização fundamentada nos autos de infração emitidos por órgãos administrativos:

Tabela 13 - Motivação das decisões por ano

Decisão desfavorável?/Ano/Fundamentação	Contagem
Não	1
2015	1
Justa causa	1
Sim	17
2014	1
Denúncia geral	1
2015	5
Auto de infração	1
Coautoria desnecessária	4
2016	2
Auto de infração	2
2017	3
Coautoria desnecessária	1
Justa causa	1

Prescrição virtual	1
2018	6
Coautoria desnecessária	1
Descabimento de HC em rel à PJ	1
Justa causa	1
Prescrição virtual	3
Total Geral	18

Em 2015, o Superior Tribunal de Justiça incorporou pela primeira vez em um julgamento de uma pessoa jurídica a jurisprudência uniformizada pela decisão de 2013 do Supremo Tribunal Federal. No Recurso em Mandado de Segurança 39.173/BA, relatou-se o posicionamento que era firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e a necessária mudança ditada pelo Recurso Extraordinário 548.181, julgado em 2013:

É bem verdade que, num primeiro momento, a jurisprudência desta Corte adotou a teoria da dupla imputação necessária em crimes contra o meio ambiente, ao fundamento de que a responsabilização penal da pessoa jurídica não poderia prescindir da imputação concomitante da pessoa física que agia em nome da pessoa jurídica (ou em seu benefício). Isso porque somente à pessoa física poderia ser atribuído o elemento volitivo do tipo penal (culpa ou dolo)...

Isso não obstante, em momento posterior, sobreveio manifestação da 1ª Turma do Supremo Tribunal sobre o tema, refutando a tese da dupla imputação e admitindo a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização de pessoa física pelo mesmo crime. (RMS 39.173-BA, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015).

O acórdão do ano de 2013 do Supremo Tribunal Federal se sobrepôs sobre o entendimento anteriormente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. A decisão que uniformizou o entendimento constitucional sobre a responsabilização penal da pessoa jurídica alterou toda uma realidade.

Outra fundamentação que, a partir do ano de 2017, passou a ter relevância na condenação das pessoas jurídicas é a baseada na limitação da interpretação do prazo prescricional. Tendo em vista o silêncio da Lei 9.605/98 sobre o prazo prescricional aplicável

às pessoas jurídicas, houve inúmeros questionamentos das empresas réis pleiteando a aplicação do prazo prescricional da pena multa para quaisquer penas, ou seja, que ocorresse em 2 anos. Ocorre que o Código Penal determina, em seu artigo 114, que esse prazo é aplicável apenas quando a multa é a única pena aplicada.

Sob entendimento de que o artigo 79 da Lei 9.605/98 permite a aplicação subsidiária dos Códigos Penal e de Processo Penal, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão. Dessa maneira, quando a pena de multa não for a única aplicada, como no caso de penas restritivas de direito, antes de transitar em julgado, os prazos prescricionais aplicáveis às pessoas jurídicas serão os mesmos das penas privativas de liberdade. Isso, conforme aplicação extensiva do artigo 109, caput e parágrafo único do Código Penal.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PESSOA JURÍDICA. DELITOS PREVISTOS NA LEI N. 9.605/98. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ARTS. 43, IV E 109, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos crimes ambientais, aplicada a pena restritiva de direito às pessoas jurídicas, os parâmetros de aferição de prazos prescricionais a serem considerados devem ser os disciplinados pelo Código Penal. 2. Com fulcro no art. 109, do Código Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, aplica-se, às penas restritivas de direito, o mesmo prazo previsto para as privativas de liberdade. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1589299/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 7/6/2017)

Ao que tudo indica, desde o ano de 2013, a jurisprudência firmada ou incorporada pelo Superior Tribunal de Justiça tem se tornado mais favorável à punição das pessoas jurídicas. Isso se reflete diretamente nos resultados dos julgamentos desse tribunal e dos tribunais ordinários.

7.4.3.2 Dos resultados no âmbito do Supremo Tribunal Federal

A decisão do Supremo Tribunal Federal, por conta da devida pertinência temática, ultrapassou a mera análise do dispositivo legal disposto no parágrafo único do artigo 3º da Lei 9.605/98. O julgamento da Corte Superior se debruçou diretamente sobre o disposto pelo legislador constitucional no § 3º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988: § 3º *As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

Para a construção da decisão que tomou como desnecessária a coautoria entre as pessoas físicas e jurídicas, superaram-se entraves de índole dogmática para o bom entendimento e cumprimento da disposição constitucional. Entendeu-se que a intenção do legislador foi a de ampliar o alcance das sanções penais com o fim de evitar a impunidade, em razão dos inúmeros empecilhos para individualizarem-se as condutas em ambientes corporativos, cada vez mais complexos:

A decisão atacada, ao entender que o ente moral não pode figurar isoladamente no polo passivo da ação penal, por ausência de capacidade de ação - indispensável seria a descrição de uma conduta humana-, está, visivelmente, pretendendo transpor a dogmática clássica do Direito Penal individual, elaborada a partir da ação humana consciente e dirigida a um fim, para a responsabilização da pessoa jurídica. Mais que isso, a bem da verdade, conforme sustenta-se nas razões recursais, está condicionando a interpretação e aplicação da norma constitucional do § 3º do art. 225 da Carta Política a uma concreta identificação e imputação também da pessoa física, restringindo sobremaneira sua eficácia e contrariando a intenção expressa do constituinte originário, não apenas a de ampliar o alcance das sanções penais, mas sim de evitar a impunidade - ante as enormes dificuldades de individualização dos responsáveis internamente na corporação-, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. (Processo: RE 548181 PR, Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 06/08/2013, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Diante da fundamentação exposta pela ministra Rosa Weber, fica evidente que eleição de uma via de imputação que transcende os paradigmas dogmáticos do direito penal, como a culpabilidade individualizada, é uma decisão político-criminal do constituinte. Sob esse aspecto, o condicionamento da responsabilização penal da pessoa jurídica à da pessoa física vai de encontro ao que o constituinte almejou, violando, portanto, esse preceito constitucional.

Ao se adotar tal linha de compreensão, condicionando a imputabilidade da pessoa jurídica à da pessoa humana, estar-se-ia quase a subordinar a responsabilização jurídico-criminal do ente moral à efetiva condenação da pessoa física, pois, na vertente ora afastada, por exigência de coerência, não haveria sentido em absolver a pessoa física, dela retirando a responsabilidade pela prática de um delito ambiental, e, ato contínuo, condenar a pessoa jurídica.

Tal entendimento, assentado nas bases teóricas da dogmática tradicional do Direito Penal, acaba por afetar o disposto na norma albergada no § 3º do art. 225 da Lei Maior, estabelecendo verdadeira condicionante, reitero, da responsabilização da pessoa jurídica nela não contida sequer de forma implícita. (Processo: RE 548181 PR, Relator(a):Min. ROSA WEBER Julgamento: 06/08/2013, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Não é por outro motivo que o entendimento emanado pelo Superior Tribunal de Justiça, que era prevalente, até então, é criticado como em desacordo com o texto constitucional:

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com a devida vênia, leva a que a persecução penal dos entes morais, consagrada de forma explícita na Constituição Federal, somente se realize se houver, concomitantemente, a descrição e imputação de uma ação humana individual, enquadrável, por óbvio, na descrição típica da legislação penal, sem o que não seria admissível a responsabilização da pessoa

jurídica. (*Processo: RE 548181 PR, Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 06/08/2013, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014*)

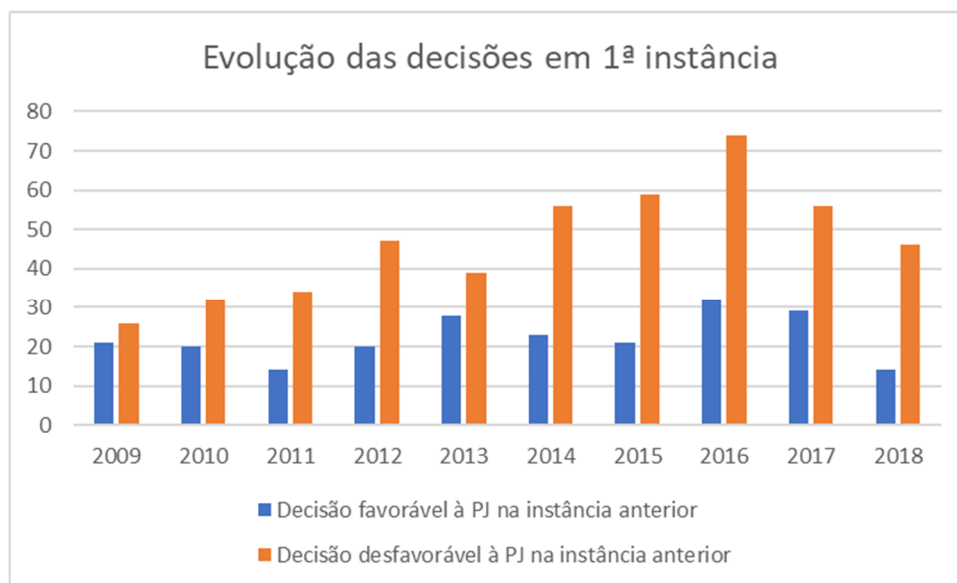
O Recurso Extraordinário 548.181/PR mudou todo um panorama que estava desenhado pela jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça. A decisão emanada por intermédio do Acórdão relatado pela ministra Rosa Weber tem o mérito de desentranhar a política-criminal que estava adormecida no texto constitucional. Por tudo que se viu, parece evidente que essa decisão alterou os índices de punição das pessoas jurídicas.

A segunda e última decisão sobre a responsabilização penal da pessoa jurídica que o Supremo Tribunal Federal emanou, no período compreendido entre 2009 e 2018, deu-se por meio do Recurso Extraordinário 473.045/SC. Essa decisão, também do ano de 2013, não chegou a julgar o mérito (responsabilidade penal da pessoa jurídica não encontraria amparo nos princípios de direito penal extraídos da Constituição), pois a punibilidade da empresa foi extinta por conta da prescrição.

7.4.4 As decisões nas instâncias anteriores e o índice de decisões reformadas

Como consequência da pesquisa sobre os acórdãos dos tribunais ordinários e superiores foi o conhecimento sobre as decisões em instâncias anteriores. Por óbvio, não podemos inferir que a análise espelhe exatamente o resultado de todos os julgamentos nas instâncias iniciais, já que pode haver decisões não recorridas, todavia o resultado traz uma tendência.

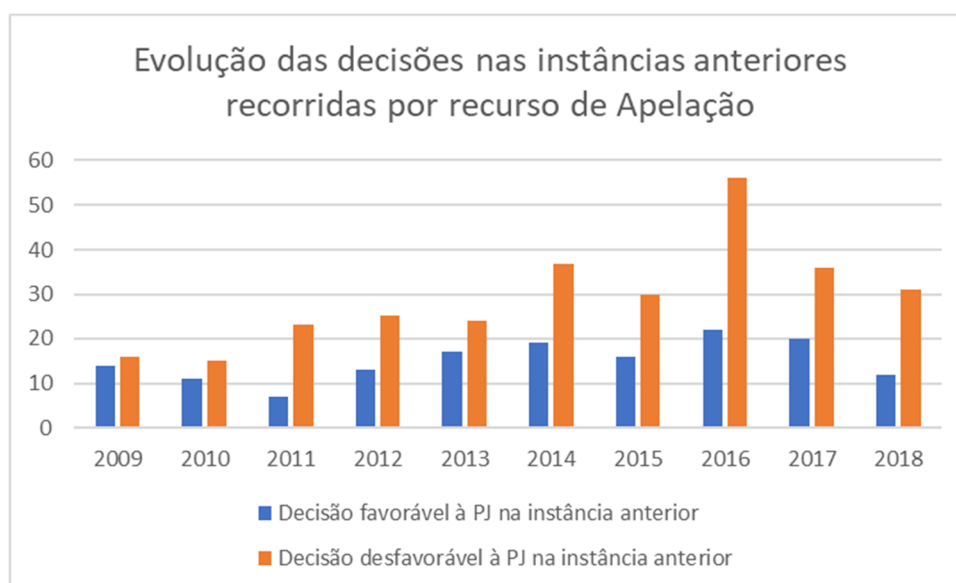
Gráfico 10 - Evolução das decisões em 1ª instância



Essa abordagem abarca a análise das decisões anteriores de todos os recursos em que o resultado foi uma decisão favorável ou desfavorável. Excluíram-se os casos em que houve transação ou suspensão condicional do processo. Percebe-se que sempre houve um número maior de decisões desfavoráveis. No decorrer dos anos, essas decisões desfavoráveis às pessoas jurídicas aumentam em número e proporção, principalmente a partir do ano de 2014.

Quando analisados somente as decisões de 1ª instância que foram julgadas por meio de recursos de apelação, percebemos a mesma tendência que foi observada para todos os recursos juntos:

Gráfico 11 - Evolução das decisões nas instâncias anteriores recorridas por recurso de Apelação



Outro parâmetro analisado na pesquisa são as decisões em primeiro grau e o índice de reforma dessas decisões. No cenário disposto, consideramos apenas as decisões favoráveis e desfavoráveis à pessoa jurídica, excluindo-se os casos em que houve transação penal, suspensão condicional do processo ou falta de denúncia:

Tabela 14 - Índice de decisões reformadas

Ano	Decisões favoráveis à PJ em 1ª instância	Decisões reformadas na 2ª instância	Índice de reforma
2009	21	11	52%
2010	20	6	30%
2011	14	6	43%
2012	20	4	20%
2013	28	11	39%
2014	23	11	48%
2015	21	10	48%
2016	32	8	25%
2017	29	11	38%
2018	14	5	36%
Total Geral	222		
Total reformadas	83		
Índice geral de reformas	37%		

Ano	Decisões desfavoráveis à PJ em 1ª instância	Decisões reformadas na 2ª instância	Índice de reforma
2009	26	9	35%
2010	32	17	53%
2011	34	17	50%
2012	47	24	51%
2013	39	16	41%
2014	56	17	30%
2015	59	13	22%
2016	74	20	27%
2017	56	15	27%
2018	46	14	30%
Total Geral	469		
Total reformadas	162		
Índice geral de reformas	35%		

Quando analisamos todos os recursos, percebe-se que o índice de decisões reformadas se mantém com uma certa constância, variando em alguns anos. Essa variação, contudo, não está ligada aos anos de 2013 ou 2014.

Grande parte das reformas se dá por conta de Prescrições, a fundamentação mais frequente nas decisões pesquisadas. Sob essa motivação, há um índice de 69,34% de decisões reformadas.

Em relação às decisões que julgaram os recursos de apelação, o cenário permanece semelhante:

Tabela 15 - Índice de decisões reformadas - Apelação

Ano	Decisões favoráveis à PJ em 1ª instância	Decisões reformadas na 2ª instância	Índice de reforma
2009	14	7	50%
2010	11	2	18%
2011	7	4	57%
2012	13	4	31%
2013	17	5	29%
2014	19	8	42%
2015	16	6	38%
2016	22	3	14%
2017	20	5	25%
2018	12	3	25%
Total Geral	151		
Total reformadas	47		
Índice geral de reformas	31%		

Ano	Decisões desfavoráveis à PJ em 1ª instância	Decisões reformadas na 2ª instância	Índice de reforma
2009	16	5	31%
2010	15	10	67%
2011	23	12	52%
2012	25	11	44%
2013	24	10	42%
2014	37	11	30%
2015	30	9	30%
2016	56	16	29%
2017	36	10	28%
2018	31	12	39%
Total Geral	293		
Total reformadas	106		
Índice geral de reformas	36%		

Os índices de reforma se mantiveram relativamente constantes no decorrer dos anos e com valores semelhantes tanto às decisões favoráveis, quanto às decisões desfavoráveis às pessoas jurídicas. Não houve variações bruscas de valores próximo ao ano de 2014, conforme apontado nas análises anteriores. Isso pode indicar que os juízes em instâncias anteriores observaram, em suas decisões, os parâmetros jurisprudenciais ditados pelos tribunais superiores.

CONCLUSÕES

- 1) A responsabilidade penal da pessoa jurídica é uma realidade posta. Identifica-se com clareza a existência de duas gerações de juristas e doutrinadores que se debruçaram sobre o tema, os que discutiam a possibilidade de responsabilização e os que discutem a forma de responsabilização. Hoje em dia, diante da ampla aceitação do instituto entre juristas e doutrinadores, a discussão sobre a possibilidade de responsabilizarem-se penalmente as pessoas jurídicas está praticamente superada. Estamos em um momento em que se passou a discutir os modelos de responsabilidade, a autorresponsabilidade ou heterorresponsabilidade.
- 2) Assim como a própria adoção da possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, a escolha dos ordenamentos e a construção de jurisprudências sobre a adoção de modelos baseados na autorresponsabilidade ou na heterorresponsabilidade tem muito mais caráter político-criminal do que dogmático. Diante de uma maior lógica na construção da culpabilidade, além da maior possibilidade de sucesso na persecução penal, há uma tendência mundial na adoção de algum modelo baseado na autorresponsabilidade.
- 3) Diante da crescente predileção dos ordenamentos jurídicos mundo afora por modelos de responsabilidade penal da pessoa jurídica baseados na autorresponsabilidade, adquire grande relevância a figura da autorregulação, o *compliance*. Por meio da comparação entre empresas que adotam ou não programas de *compliance*, estudos apontam que há uma tímida prevenção de delitos dentre as primeiras. Todavia, para o direito penal, a figura do *compliance* é relevante para a construção da culpabilidade da pessoa jurídica. É diante do defeito de organização, quando não houve observância à prevenção de riscos, que se verifica a falha na autorregulação e a necessidade de atuação do direito penal.
- 4) O instituto da responsabilização penal da pessoa jurídica não tem aplicação uniforme pelos tribunais brasileiros, havendo muitas variações, conforme a região. Os tribunais que têm competência territorial nos estados que englobam a Amazônia Legal detêm grande parte dos julgados envolvendo a pessoa jurídica. Já alguns estados da região Nordeste, seja sob a competência federal, seja sob a estadual, praticamente não aplicam o instituto, adotando punições às pessoas jurídicas apenas em âmbito administrativo.
- 5) Nos julgados perante às cortes brasileiras, as tipificações em que a pessoa jurídica incide são restritas a poucos tipos penais, apesar de a Lei 9.605/98 prever de diversos delitos

em que as pessoas jurídicas possam incidir. Os tipos penais previstos nos artigos 46, 54 e 55 respondem por mais de 60% das tipificações. Em grande parte, isso se deve ao fato de alguns tribunais, localizados em estados com maior número de julgamentos, registrarem maior número de determinados crimes. Outra hipótese, é que alguns delitos são alvo da persecução penal com maior intensidade, desde a fase investigatória. Crimes contra a fauna, por exemplo, são pouco perseguidos.

6) Dentre os 38 tipos de fundamentação identificadas nas 697 decisões judiciais, apenas 8 respondem por 83,50% do total.

7) Sob o aspecto das motivações que fundamentaram as decisões, temos grande parte dos delitos sendo alvo da prescrição, sendo essa a fundamentação mais frequente. A prescrição varia, por óbvio, conforme o tipo penal (penas mais altas possuem menor índice de prescrição), mas também de acordo com o tribunal que julga. É possível conceber que alguns estados possuem o sistema persecutório mais eficiente, como é o caso do estado do Pará.

8) Analisando o período entre os anos de 2009 e 2018, percebe-se que há um aumento constante no número de julgamentos em que há a pessoa jurídica como uma das partes. Esse aumento tem seu pico no ano de 2016. A partir de então, há uma queda constante no número de julgamentos.

9) No que tange aos julgados em que a pessoa jurídica foi responsabilizada sem a concomitante responsabilização da pessoa física, identifica-se um aumento quantitativo e proporcional vertiginoso a partir do ano de 2014, o que indica uma evidente influência do Recurso Extraordinário 548.181/PR julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2013. A partir de 2015, a frequência desse tipo de resultado passa a cair paulatinamente.

10) Quando se analisam os resultados dos julgamentos como um todo, percebe-se que o número das decisões favoráveis e desfavoráveis às pessoas jurídicas são equânimes, até o ano de 2013. A partir de então, o número de decisões desfavoráveis às pessoas jurídicas, como as condenações, aumenta em grande quantidade, enquanto as decisões favoráveis, como as absolvições, permanecem estáveis. O pico das decisões desfavoráveis ocorre no ano de 2016, passando a cair paulatinamente, mas permanecendo sempre muito superiores às decisões favoráveis.

11) Diante da análise qualificada das decisões dos diferentes tribunais brasileiros e suas motivações, no período de 2009 a 2018, fica evidente que a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o Recurso Extraordinário 548.181, no ano de 2013, em que se considerou

como desnecessária a coautoria entre as pessoas físicas e jurídicas, para a responsabilização dessa última, influenciou os resultados. O modelo adotado por meio da decisão do Supremo Tribunal Federal pode ser considerado como uma forma de autorresponsabilidade e resultou em um maior crescimento no número de decisões desfavoráveis às pessoas jurídicas, como as condenações, em relação ao número de decisões favoráveis.

12) Quanto aos resultados das decisões favoráveis e desfavoráveis, na primeira instância, que precederam os julgamentos dos tribunais, percebe-se que os números se comportam de maneira semelhante ao segundo grau de jurisdição. Houve, a partir de 2014, um crescimento no número de decisões desfavoráveis às pessoas jurídicas. O índice de decisões reformadas em segunda instância, por sua vez, apresentou uma certa constância ao decorrer dos anos. Depreende-se, dessa forma, que os juízes de primeira instância se comportam de maneira semelhante aos tribunais.

13) Na realidade jurídica brasileira, diante de inúmeros desastres ambientais de enormes proporções causados por corporações, a aplicação de sanção penal às pessoas jurídicas pode adquirir grande relevância preventiva. Todavia, para que essa sanção penal tenha um efeito preventivo, de fato, é necessário que a aplicação de penas gere às empresas um impacto financeiro maior do que o custo da adoção de medidas preventivas. O caso das empresas mineradoras e o colapso de barragens de rejeito de minérios revelou que as pessoas jurídicas tendem a mensurar os custos financeiros da adoção de medidas preventivas em contraponto aos custos da assunção das indenizações pecuniárias. Portanto, apenas diante da possibilidade real de uma penalização rigorosa, com um severo impacto financeiro, poder-se-á otimizar a adoção de medidas preventivas por parte das corporações.

BIBLIOGRAFIA

ALAMINO, Renata C. M.; VILLA VERDE, Rodrigo B. R.; FERNANDES, Francisco R. C.. **Do carvão às pedras preciosas: Região Sul** In: Francisco Rego Chaves Fernandes; Renata de Carvalho Jimenez Alamino; Eliane Rocha Araujo. (Org.). Recursos minerais e comunidade: impactos humanos, socioambientais e econômicos. 1ª ed. Rio de Janeiro: CETEM/MCTI, 2014.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade; **Direito ambiental esquematizado**; 5.ª ed.. São Paulo: Editora Método, 2014.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. 9ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello. **Societas Delinquere Potest – Revisão da Legislação Comparada e Estado Atual da Doutrina**. In GOMES, Luiz Flávio (Org.). Responsabilidade Penas da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal. v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 72-94.

BACIGALUPO SAGGESE, Silvina. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas**. 522 f. Tese (Doctorado em Derecho Penal) – Facultad de Derecho, Universidad Autónoma de Madrid, Madrid, 1997.

BAIGÚN, David. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas (Ensayo de un nuevo modelo teórico)**. Buenos Aires: Depalma, 2000.

BAJO FERNANDEZ, Miguel. **Derecho penal economico: desarrollo economico, proteccion penal y cuestiones politico-criminales**. Estudios Del Ministério Fiscal. Numero 1. Madrid: Ministério de Justicia e Interior – Secretaria General Técnica, 1995

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm >. Acesso em: 28 abr. 2016.

_____. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2010**. Disponível em: < <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/mariana/panorama> > Acesso em: 17 set. 2019.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Entenda o acidente de Mariana e suas consequências para o meio ambiente**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2015/12/entenda-o-acidente-de-mariana-e-suas-consequencias-para-o-meio-ambiente>> Acesso em: 29 ago. 2016.

_____. Senado Federal. **Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito de Brumadinho e Outras Barragens**. Disponível em: < <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/d8519efe-899a-47fd-bfbb-29505d9c054d> > Acesso em: 17 set. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 564.960 - SC**. RELATOR: Ministro Gilson Dipp. Julgamento: 13/06/2005. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia_l=1791222&num_registro=200301073684&data=20050613&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 26 out. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de declaração no recurso especial Nº 865.864 – PR**. RELATOR: Ministro Adilson Vieira Macabu. Julgamento: 20/10/2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21283320/embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-edcl-no-resp-865864-pr-2006-0230607-6-stj/inteiro-teor-21283321#>>. Acesso em: 26 jul. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 548.181-PR**. Relator(a):Min. Rosa Weber, Julgamento: 06/08/2013, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação: acórdão eletrônico DJe-213 divulg 29-10-2014 public. 30-10-2014. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342675/recurso-extraordinario-re-548181-pr-stf#>>. Acesso em: 26 jul. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 473.045-SC**. Relator(a):Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 08/10/2013, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação: acórdão eletrônico DJe-204 divulg 14-10-2013 public. 15-10-2013. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=176254794&ext=.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. v. 1: parte geral. 14ª ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRODT, Luís Augusto Sanzo; MENEGHIN, Guilherme de Sá. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: um estudo comparado**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 1, p. 245-273, 2015.

BRUNO, Aníbal. **Das Penas**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

BUSATO, Paulo César. **Responsabilidade penal de pessoas jurídicas no projeto do novo código penal brasileiro**. Revista Liberdades, Edição Especial: Reforma do Código Penal, Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, p.98-128, set. 2012.

CAMARGO, Beatriz Corrêa. **A construção da personalidade jurídica na prevenção de crimes através da responsabilidade penal de pessoas jurídicas**. In SAAD-DINIZ, Eduardo; BRODOWSLI, Dominik; SÁ, Ana Luiza de. (Org.). Regulação do abuso no âmbito corporativo: o papel do direito penal na crise financeira. São Paulo: LiberArs, 2015.

CARDOSO, Débora Motta. **Criminal compliance na perspectiva da lei de lavagem de dinheiro**. São Paulo: LiberArs, 2015.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JR., Paulo José da. **Direito penal na Constituição**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

CHILE. **Ley núm. 20.393 - Establece la responsabilidad penal de las personas jurídicas en los delitos que indica.** Fecha Publicación: 02-DIC-2009. Disponível em: <<https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1008668&buscar=20393>> Acesso em: 02 nov. 2019.

CIGÜELA SOLA, Javier. **El injusto estructural de la organización.** Revista para el Análisis del Derecho – InDret, Barcelona, v. 1/2016, n. 340, ene. 2016. p. 11 Disponível em: <<https://www.raco.cat/index.php/InDret/article/viewFile/305704/395582>>. Acesso em: 15 out. 2018.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Direito Penal Ecológico.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 77, 1982.

_____. **Direito Penal Ecológico.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

CUADRADO RUIZ, Maria Ángeles. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas. Un paso hacia adelante... ¿un paso hacia atrás?.** Revista jurídica de castilla y león. n.º 12. Abril, 2007. p. 121-152. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10481/38633>>. Acesso em: 18 ago. 2016.

DELMANTO, Celso. et al. **Código penal comentado.** 6ª ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

DOTTI, René Ariel. **A Incapacidade Criminal da Pessoa Jurídica.** In PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Org.). Responsabilidade da Pessoa Jurídica: Em defesa do princípio da imputação subjetiva. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 163-201.

ESPAÑA. **Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal.** Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>> Acesso em: 02 nov. 2019

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, ChristianyPegorari. **Crimes ambientais.** São Paulo: Saraiva, 2012.

FSC BRASIL. **Comitê de Desenvolvimento de Padrões para Madeira Controlada. Avaliação Nacional de Risco FSC.** v.1. 2019, p. 19. Disponível em: <<https://br.fsc.org/preview.fscnra-braptv1-0.a-1422.pdf>> Acesso em: 26 set. 2019.

GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica.** 4ª ed.; ver.; atual. e ampl.. Belo Horizonte: Editora D Plácido, 2017.

GÂNDALA VALLEJO, Beatriz de la. **El sujeto del Derecho penal Económico.** In BACIGALUPO, Enrique. (Coord.) Curso de derecho penal econômico. Madrid: Marcial Pons, 1998.

GOMES, Luiz Flávio (Org.). **Responsabilidade Penas da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal.** v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

GÓMEZ COLOMER, Juan-Luis. **La persona jurídica acusada en el proceso penal español.** In: ARROYO ZAPATERO, Luís; NIETO MARTÍN, Adán (diretores). El derecho penal en la era compliance. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013.

GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica: teoria do crime para as pessoas jurídicas.** São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado.** v. 1 - coordenador Pedro Lenza – 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Darly Prado. **Principais desastres ambientais no Brasil e no mundo.** Jornal da UNICAMP. Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/index.php/ju/noticias/2017/12/01/principais-desastres-ambientais-no-brasil-e-no-mundo>> Acesso em: 18 set. 2019.

GONZÁLEZ CUSSAC, José L. **O modelo espanhol de responsabilidade penal das pessoas jurídicas.** In OLIVEIRA et al. Direito penal econômico: Estudos em homenagem aos 75 anos do professor Klaus Tiedemann. São Paulo: LiberArs, 2013, p. 379-391.

GONZÁLEZ SIERRA, Pablo. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas en México.** In ZUGALDIA ESPINAR, José Miguel; ESPINOSA CEBALLOS, Elena B. M.. (Org.). La responsabilidad criminal de las personas jurídicas em latinoamérica y em españa. Pamplona: Thomsom Reuters (Legal) Limites, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

HASSEMER, Winfried. **Perspectivas Del Derecho Penal del futuro.** Traducción Enrique Anarte Borrallo. Revista Penal, Universidad de Huelva, España, 1998.

HERNÁNDEZ BASUALTO, Héctor. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas y reforma penal integral em Chile.** In ZUGALDIA ESPINAR, José Miguel; ESPINOSA CEBALLOS, Elena B. M.. (Org.). La responsabilidad criminal de las personas jurídicas em latinoamérica y em españa. Pamplona: Thomsom Reuters (Legal) Limites, 2015.

JOFFRE CALASICH, Fabio. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas en el derecho penal boliviano.** In ZUGALDIA ESPINAR, José Miguel; ESPINOSA CEBALLOS, Elena B. M.. (Org.). La responsabilidad criminal de las personas jurídicas em latinoamérica y em españa. Pamplona: Thomsom Reuters (Legal) Limites, 2015.

LAUFER, William. **O compliance game.** In SAAD-DINIZ, Eduardo; BRODOWSLI, Dominik; SÁ, Ana Luiza de. (Org.). Regulação do abuso no âmbito corporativo: o papel do direito penal na crise financeira. São Paulo: LiberArs, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Especial Comentada.** 2ª ed. Salvador: Juspodium, 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 21ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2013.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Responsabilidade Penal de Pessoas Jurídicas: O paradoxo de sua interpretação pelos tribunais brasileiros.** Anais do XX Encontro do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011

_____. et al. **Responsabilização por ilícitos praticados no âmbito de pessoas jurídicas – uma contribuição para o debate público brasileiro.** Revista – Série Pensando o Direito n° 18/2009: Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (Direito GV); Coord. Acad. Marta Rodriguez de Assis Machado. 2009.

MARQUES, Fernando Tadeu; DIAS, Reinaldo; Silva, Graziela da. **A responsabilidade penal ambiental no caso do desastre de Mariana/MG.** Derecho y Cambio Social, Lima, n. 51, p. 3, jan. 2018. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com/revista051/A_RESPONSABILIDADE_PENAL_AMBIENTAL.pdf> Acesso em: 28 jun. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: Doutrina, Jurisprudência, Glossário.** Prefácio à 5ª ed. Ada Pellegrini Grinover. 5ª ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2007.

MINAS GERAIS. Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. **Brumadinho: 249 vítimas são identificadas.** Disponível em: <<https://www.policiacivil.mg.gov.br/noticia/imprimeNoticia/2247538> > Acesso em: 17 set. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. Superintendência de Comunicação Integrada. **MPMG denuncia a Samarco Mineração e 14 funcionários da empresa por crime ambiental.** Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/mpmg-denuncia-a-samarco-mineracao-e-14-funcionarios-da-empresa-por-crime-ambiental.htm#.V8XQK_krK00> Acesso em: 29 ago. 2016.

MIR PUIG, Santiago. **Una tercera vía en materia de responsabilidad penal de las personas jurídicas.** Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología, núm. 06, p. 1-17, 2004. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es/recpc/06/recpc06-01.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2016

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NEIRA PENA, Ana Maria. **La autorregulacion y lãs investigaciones internas corporativas como forma de privatización Del proceso penal. El peligro para los derechos de los trabajadores.** In SAAD-DINIZ, Eduardo; BRODOWSLI, Dominik; SÁ, Ana Luiza de. (Org.). Regulação do abuso no âmbito corporativo: o papel do direito penal na crise financeira. São Paulo: LiberArs, 2015.

NIETO MARTÍN, Adán. **El Derecho Penal Económico En La Era Compliance**. In: ARROYO ZAPATERO, Luís; NIETO MARTÍN, Adán (diretores). Valencia: Tirant lo Blanch, 2013.

_____. **Introduccio**. In: ARROYO ZAPATERO, Luís; NIETO MARTÍN, Adán (diretores). El derecho penal en la era compliance. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013.

NORONHA, Magalhães. **Direito penal volume 1: introdução e parte geral**. 38ª ed. rev. e atual, por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha. São Paulo: Saraiva, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 7ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PANCHERI, Ivanira; CAMPOS, Roberto Augusto de Carvalho. **Direito animal**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 113, p. 187-204, 21 dez. 2018.

PASTOR MUÑOZ, Nuria. **¿Organizaciones culpables?** Revista para el Análisis del Derecho – InDret, Barcelona, v. 4/2006, n. 340, abr. 2006. Disponível em: <<https://www.raco.cat/index.php/InDret/article/viewFile/121377/167825>>. Acesso em: 15 out. 2018.

PORTO, Antônio José Maristrello; SANTOS, Laura Meneghel. **Reflexões sobre o caso da Samarco em Mariana**. Conjuntura Econômica, junho-2016, p. 60-61. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rce/article/download/65804/63523>> Acesso em: 17 set. 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 14ª ed. ver. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Responsabilidade da Pessoa Jurídica: Em defesa do princípio da imputação subjetiva**. In PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Org.). Responsabilidade da Pessoa Jurídica: Em defesa do princípio da imputação subjetiva. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 129-162.

REALE JUNIOR, Miguel. **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. In PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Org.). Responsabilidade da Pessoa Jurídica: Em defesa do princípio da imputação subjetiva. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 353-355.

_____. **Instituições de Direito Penal**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **A Pessoa Jurídica Criminosa**. 1ª ed. (1997), 3ª tir. Curitiba: Juruá, 2007.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Responsabilidade penal das corporações e criminalidade moderna**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 3ª ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008.

_____. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. In PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Org.). Responsabilidade da Pessoa Jurídica: Em defesa do princípio da imputação subjetiva. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 277-292.

SARCEDO, Leandro. **Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação, baseado na culpabilidade corporativa**. 2015. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/T.2.2015.tde-07122015-163555. Acesso em: 2018-07-02.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 2ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SCHÜNEMANN, Bernd. **“Die Strafbarkeit der juristischen Personenaus deutscher und europäischer Sicht“**. In: Bausteine des europäischen Wirtschaftsstrafrechts: Madrid-Symposium für Klaus Tiedemann. Berlin, Carl Heymanns Verlag, 1994., p. 272. *Apud* Revista – Série Pensando o Direito nº 18/2009: Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (Direito GV); Coord. Acad. Marta Rodriguez de Assis Machado. 2009. p. 13.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 3ª ed.; Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

_____. **Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas**. In OLIVEIRA et al. (orgs.). Direito penal econômico: Estudos em homenagem aos 75 anos do professor Klaus Tiedemann. São Paulo: LiberArs, 2013, p. 349-357.

SIEBER, Ulrich. **Programas de compliance en el derecho penal de la empresa. Una nueva concepción para controlar la criminalidad económica**. In NÍETO MARTÍN, Adán. El Derecho Penal Económico En La Era Compliance. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús Maria. **La evolución ideológica de la discusión sobre la "responsabilidad penal" de las personas jurídicas**. Derecho Penal y Criminología: Revista del Instituto de Ciencias Penales y Criminológicas, v. 29, n. 86-87, p. 129-148, 2008.

_____. **Responsabilidade penal de las empresas y de sus organos enderecho español**. In PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Org.). Responsabilidade da Pessoa Jurídica: Em defesa do princípio da imputação subjetiva. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 69-90.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, direito penal e Lei anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** 3ª ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único.** 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2016.

TIEDEMANN, Klaus. Responsabilidad **Penal de Personas Jurídicas y Empresas em El Derecho Comparado.** In GOMES, Luiz Flávio (Org.). Responsabilidade Penas da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal. v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 25-45.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

UMPIERES, Rodrigo Tolotti. **Lucro da Vale salta 391% no 4º trimestre, a US\$ 3,79 bilhões, e supera expectativas.** InfoMoney. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/vale/noticia/8061288/lucro-da-vale-salta-391-no-4-trimestre-a-us-379-bilhoes-e-supera-expectativas>> Acesso em: 17 set. 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil I: Parte Geral.** 8ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: volume 1 - parte geral.** 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.

_____. **Parecer a Nilo Batista sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas.** In PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Org.). Responsabilidade da Pessoa Jurídica: Em defesa do princípio da imputação subjetiva. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 64

ZUGALDIA ESPINAR, José Miguel. **La responsabilidad criminal de lãs personas jurídicas em El derecho penal español (análisis de La cuestión trás La reforma operada por La LO 1/2015, de 30 de marzo).** In ZUGALDIA ESPINAR, José Miguel; ESPINOSA CEBALLOS, Elena B. M.. (Org.). La responsabilidad criminal de lãs personas jurídicas em latinoamérica y em españa. Pamplona: Thomsom Reuters (Legal) Limites, 2015

APÊNDICE A

Julgador	Processo	Data de julgamento	Tipo de Recurso
TRF-1	0001452-36.2013.4.01.4200/RR	13/11/2018	Apelação
TRF-1	0004467-55.2004.4.01.3900/PA	10/07/2018	Apelação
TRF-1	0003940-77.2016.4.01.3902/PA	21/08/2018	Recurso em Sentido Estrito
TRF-1	0000217-43.2018.4.01.4302/TO	04/12/2018	Recurso em Sentido Estrito
TRF-1	0013807-92.2018.4.01.0000/PA	07/08/2018	Recurso em Sentido Estrito
TRF-1	0001436-28.2017.4.01.4302/TO	10/07/2018	Recurso em Sentido Estrito
TRF-1	0002721-50.2007.4.01.3900/PA	19/06/2018	Apelação
TRF-1	0000792-91.2011.4.01.3301/BA	21/08/2017	Apelação
TRF-1	0000262-31.2013.4.01.3200/AM	08/02/2017	Recurso em Sentido Estrito
TRF-1	0001003-27.2006.4.01.3100/AP	28/06/2017	Apelação
TRF-1	0001598-28.2014.4.01.3817/MG	24/10/2017	Apelação
TRF-1	0011137-70.2008.4.01.3900/PA	25/10/2016	Apelação
TRF-1	0002833-24.2004.4.01.3900/PA	17/10/2016	Apelação
TRF-1	0003703-73.2007.4.01.3800/MG	01/07/2016	Apelação
TRF-1	0001235-80.2005.4.01.4100/RO	19/07/2016	Apelação
TRF-1	0000972-15.2009.4.01.3904/PA	28/04/2017	Apelação
TRF-1	0003703-73.2007.4.01.3800/MG	08/06/2016	Apelação
TRF-1	0001223-66.2005.4.01.4100/RO	31/03/2016	Apelação
TRF-1	0018432-22.2011.4.01.3200/AM	08/03/2016	Apelação
TRF-1	0011138-55.2008.4.01.3900/PA	08/07/2016	Apelação
TRF-1	0004474-47-2004.4.01.3900/PA	08/07/2016	Apelação
TRF-1	0002115-74.2011.4.01.3902/PA	05/04/2016	Recurso em Sentido Estrito
TRF-1	0001771-36.2010.4.01.3900/PA	28/01/2016	Apelação
TRF-1	0004478-84.2004.4.01.3900/PA	15/04/2016	Apelação
TRF-1	0000038-94.2008.4.01.3903/PA	10/11/2015	Apelação
TRF-1	0000714-51.2008.4.01.3900/PA	22/05/2015	Apelação
TRF-1	0001222-81.2005.4.01.4100/RO	28/11/2014	Apelação
TRF-1	0001713-44.2012.4.01.3809/MG	24/01/2014	Recurso em Sentido Estrito
TRF-1	0004958-62.2004.4.01.3900/PA	22/01/2014	Apelação

TRF-1	0001519-93.2011.4.01.3804/MG	26/09/2013	Apelação
TRF-1	0013425-92.2011.4.01.3800/MG	25/03/2013	Recurso em Sentido Estrito
TRF-1	0007631-68.2008.4.01.4100/RO	29/05/2013	Apelação
TRF-1	0002365-08.2005.4.01.4100/RO	18/12/2012	Apelação
TRF-1	0001050-42.2005.4.01.4100/RO	05/11/2012	Embargos Infringentes
TRF-1	0000349-42.2009.4.01.4100/RO	06/09/2012	Apelação
TRF-1	0003733-47.2008.4.01.4100/RO	04/02/2011	Apelação
TRF-1	0001456-18.2004.4.01.3900/PA	26/06/2012	Apelação
TRF-1	0001050-42.2005.4.01.4100/RO	17/10/2012	Apelação
TRF-1	0004641-46.2004.4.01.4100/RO	31/01/2012	Apelação
TRF-1	0007631-68.2008.4.01.4100/RO	02/07/2012	Apelação
TRF-1	0021154-60.2010.4.01.0000/BA	19/04/2012	Mandado de Segurança
TRF-1	0002861-21.2006.4.01.3900/PA	02/03/2012	Apelação
TRF-1	0014383-50.2003.4.01.3900/PA	13/12/2011	Apelação
TRF-1	0000365-35.2005.4.01.4100/RO	25/04/2011	Apelação
TRF-1	0002236-25.2007.4.01.3100/AP	28/06/2011	Apelação
TRF-1	0001217-59.2005.4.01.4100/RO	16/08/2011	Apelação
TRF-1	0005004-28.2007.4.01.4100/RO	10/11/2011	Apelação
TRF-1	0001744-69.2009.4.01.4100/RO	02/08/2011	Apelação
TRF-1	0001636-82.1999.4.01.3100/AP	19/07/2011	Apelação
TRF-1	0001231-43.2005.4.01.4100/RO	12/07/2011	Apelação
TRF-1	0002288-38.2010.4.01.3804/MG	01/07/2011	Recurso em Sentido Estrito
TRF-1	0000582-78.2005.4.01.4100/RO	01/12/2010	Apelação
TRF-1	0004389-43.2004.4.01.4100/RO	20/10/2009	Apelação
TRF-1	0002371-15.2005.4.01.4100/RO	11/05/2010	Apelação
TRF-1	0001241-87.2005.4.01.4100/RO	25/01/2010	Apelação
TRF-1	0000283-41.2008.4.01.3310/BA	20/07/2010	Apelação
TRF-1	0004428-69.2006.4.01.4100/RO	17/11/2010	Apelação
TRF-1	0000052-74.2005.4.01.4100/RO	07/07/2009	Apelação
TRF-1	0001947-02.2007.4.01.4100/RO	30/06/2009	Apelação
TRF-1	0001370-47.2004.4.01.3900/PA	30/06/2009	Apelação
TRF-1	0002592-95.2005.4.01.4100/RO	14/09/2009	Apelação
TRF-1	0001239-49.2007.4.01.4100/RO	16/12/2009	Apelação

TRF-1	0004379-28.2006.4.01.4100/RO	16/06/2009	Apelação
TRF-1	0001549-78.2004.4.01.3900/PA	08/06/2009	Apelação
TRF-1	0003044-08.2005.4.01.4100/RO	28/04/2009	Apelação
TRF-1	0006264-89.2001.4.01.3700/MA	29/10/2009	Recurso em Sentido Estrito
TRF-1	0001226-21.2005.4.01.4100/RO	26/06/2009	Apelação
TRF-1	0003255-39.2008.4.01.4100/RO	19/06/2009	Apelação
TRF-1	0001229-73.2005.4.01.4100/RO	05/05/2009	Apelação
TRF-1	0007877-69.2005.4.01.4100/RO	16/03/2009	Apelação
TRF-1	0007572-40.2004.4.01.3900/PA	03/03/2009	Apelação
TRF-1	0001245-27.2005.4.01.4100/RO	27/01/2009	Apelação
TRF-2	0500612-41.2016.4.02.5103/RJ	12/11/2018	Embargos Infringentes
TRF-2	0000993-56.2014.4.02.5110/RJ	30/05/2018	Apelação
TRF-2	0005850-82.2013.4.02.5110/RJ	22/03/2018	Apelação
TRF-2	0000164-86.2006.4.02.5003/ES	15/12/2017	Apelação
TRF-2	0003643-31.2013.4.02.5104/RJ	28/09/2017	Apelação
TRF-2	0001140-60.2010.4.02.5001/ES	18/09/2017	Apelação
TRF-2	0000360-46.2012.4.02.5003/ES	31/08/2017	Apelação
TRF-2	0500611-56.2016.4.02.5103/RJ	29/08/2017	Recurso em Sentido Estrito
TRF-2	0000364-49.2013.4.02.5003/ES	05/07/2017	Apelação
TRF-2	0001379-90.2012.4.02.5002/ES	18/05/2017	Apelação
TRF-2	0002146-26.2017.4.02.0000/RJ	10/05/2017	Habeas Corpus
TRF-2	0000011-75.2014.4.02.5002/ES	15/05/2017	Apelação
TRF-2	0000203-95.2011.4.02.5104/RJ	29/03/2017	Apelação
TRF-2	0000514-36.2009.4.02.5111/RJ	23/03/2017	Apelação
TRF-2	0001134-53.2010.4.02.5001/ES	23/03/2017	Apelação
TRF-2	000172194.2009.4.02.5103/RJ	22/02/2017	Apelação
TRF-2	0013262-63.2016.4.02.0000/RJ	16/02/2017	Habeas Corpus
TRF-2	0500229-63.2016.4.02.5103/RJ	30/11/2016	Recurso em Sentido Estrito
TRF-2	0000509-64.2011.4.02.5104/RJ	28/11/2016	Apelação
TRF-2	000650083.2004.4.02.5001/ES	16/11/2016	Apelação
TRF-2	0000432-27.2012.4.02.5005/ES	26/10/2016	Apelação
TRF-2	0002486-14.2006.4.02.5154/RJ	04/04/2016	Apelação
TRF-2	0000255-61.2011.4.02.5114/RJ	03/03/2016	Apelação
TRF-2	0002158-84.2013.4.02.5107/RJ	03/12/2015	Apelação

TRF-2	000521656.2014.4.02.0000/ES	03/06/2014	Habeas Corpus
TRF-2	001598038.2013.4.02.0000/RJ	04/06/2014	Mandado de Segurança
TRF-2	0001706-28.2009.4.02.5103/RJ	20/05/2014	Apelação
TRF-2	000112508.2012.4.02.5103/RJ	14/05/2014	Apelação
TRF-2	000170713.2009.4.02.5103/RJ	06/05/2014	Apelação
TRF-2	000484445.2010.4.02.5110/RJ	03/12/2013	Apelação
TRF-2	000170106.2009.4.02.5103/RJ	05/11/2013	Apelação
TRF-2	000248274.2006.4.02.5154/RJ	02/10/2013	Apelação
TRF-2	0001710-65.2009.4.02.5103/RJ	28/08/2013	Apelação
TRF-2	0002473-58.2012.4.02.5104/RJ	20/08/2013	Recurso em Sentido Estrito
TRF-2	000574717.2009.4.02.5110/RJ	20/08/2013	Apelação
TRF-2	0008808-80.2009.4.02.5110/RJ	20/08/2013	Apelação
TRF-2	0001604-37.2008.4.02.5104/RJ	17/07/2013	Apelação
TRF-2	0000232-10.2004.4.02.5002/RJ	09/07/2013	Apelação
TRF-2	0000481-34.2009.4.02.5115/RJ	22/05/2013	Recurso em Sentido Estrito
TRF-2	0003724-08.2007.4.02.5001/ES	08/03/2013	Apelação
TRF-2	0000728-16.2007.4.02.5105/RJ	14/08/2012	Apelação
TRF-2	0814016-10.2007.4.02.5101/RJ	19/04/2012	Apelação
TRF-2	0006451-03.2008.4.02.5001/ES	11/05/2011	Apelação
TRF-2	0001477-06.2002.4.02.5106/RJ	09/02/2011	Apelação
TRF-2	0014279-47.2010.4.02.0000/RJ	01/02/2011	Mandado de Segurança
TRF-2	0007248-11.2006.4.02.5110/RJ	17/11/2010	Apelação
TRF-2	0006555-89.2010.4.02.0000/RJ	14/09/2010	Mandado de Segurança
TRF-2	0004280-07.2005.4.02.5154/RJ	22/07/2009	Apelação
TRF-2	0005270-95.2005.4.02.5154/RJ	15/07/2009	Apelação
TRF-3	0003519-20.2015.4.03.6181/SP	23/10/2018	Apelação
TRF-3	0002379-21.2012.4.03.6127/SP	08/11/2017	Apelação
TRF-3	0008627-93.2012.4.03.6000/MS	24/08/2017	Apelação
TRF-3	0009921-14.2012.4.03.6120/SP	20/02/2017	Apelação
TRF-3	0006546-31.2003.4.03.6181/SP	15/04/2016	Recurso em Sentido Estrito
TRF-3	0023262-66.2014.4.03.0000/SP	20/08/2015	Mandado de Segurança
TRF-3	0007964-92.2004.4.03.6108/SP	13/08/2015	Apelação
TRF-3	0000972-93.2005.4.03.6007/MS	14/07/2015	Apelação

TRF-3	0000611-34.2005.4.03.6118/SP	24/06/2013	Apelação
TRF-3	0000076-71.2006.4.03.6118/SP	10/09/2012	Apelação
TRF-3	0017140-08.2012.4.03.0000/SP	18/12/2012	Habeas Corpus
TRF-3	0001192-94.2010.4.03.0000/SP	26/07/2010	Habeas Corpus
TRF-3	0006077-43.2003.4.03.6000/MS	17/02/2009	Apelação
TRF-4	5004389-93.2012.4.04.7009/PR	17/12/2018	Apelação
TRF-4	0001496-05.2007.4.04.7200/SC	17/12/2018	Apelação
TRF-4	5003765-57.2015.4.04.7100/RS	05/12/2018	Apelação
TRF-4	0000389-46.2009.4.04.7202/SC	06/11/2018	Apelação
TRF-4	0001210-44.2009.4.04.7204/SC	16/10/2018	Apelação
TRF-4	5005913-45.2014.4.04.7110/RS	10/10/2018	Apelação
TRF-4	5019501-09.2015.4.04.7200/SC	24/07/2018	Apelação
TRF-4	5002745-90.2013.4.04.7103/RS	18/07/2018	Embargos de Declaração
TRF-4	5014222-81.2011.4.04.7200/SC	20/06/2018	Apelação
TRF-4	5076028-24.2014.4.04.7100/RS	12/06/2018	Apelação
TRF-4	5001346-90.2013.4.04.7114/RS	12/06/2018	Apelação
TRF-4	5002745-90.2013.4.04.7103/RS	16/05/2018	Apelação
TRF-4	5030127-42.2014.4.04.7000/PR	11/04/2018	Apelação
TRF-4	5006788-12.2014.4.04.7208/SC	06/02/2018	Apelação
TRF-4	5023756-73.2016.4.04.7200/SC	22/11/2017	Apelação
TRF-4	5013366-71.2012.4.04.7107/RS	21/11/2017	Apelação
TRF-4	5000899-92.2015.4.04.7127/RS	21/11/2017	Apelação
TRF-4	5032732-40.2014.4.04.7200/SC	07/11/2017	Apelação
TRF-4	5010448-26.2014.4.04.7204/SC	25/10/2017	Apelação
TRF-4	5017188-21.2014.4.04.7100/RS	11/10/2017	Apelação
TRF-4	5048333-50.2017.4.04.0000/SC	11/10/2017	Habeas Corpus
TRF-4	5002218-58.2015.4.04.7204/SC	19/09/2017	Apelação
TRF-4	5001931-30.2013.4.04.7119/RS	27/06/2017	Apelação
TRF-4	5003530-61.2013.4.04.7100/RS	06/06/2017	Apelação
TRF-4	5010048-27.2014.4.04.7102/RS	30/05/2017	Apelação
TRF-4	5039895-69.2016.4.04.0000/SC	17/05/2017	Mandado de Segurança
TRF-4	5001418-13.2013.4.04.7103/RS	09/05/2017	Apelação
TRF-4	5003323-52.2015.4.04.7113/RS	28/03/2017	Apelação
TRF-4	5009911-95.2012.4.04.7205/SC	24/01/2017	Apelação

TRF-4	5000970-42.2010.4.04.7104/RS	05/10/2016	Apelação
TRF-4	5014575-53.2013.4.04.7200/SC	28/09/2016	Apelação
TRF-4	5000270-16.2013.4.04.7216/SC	27/09/2016	Apelação
TRF-4	5003453-23.2012.4.04.7121/RS	31/08/2016	Apelação
TRF-4	5005158-10.2012.4.04.7104/RS	30/08/2016	Apelação
TRF-4	5014755-05.2014.4.04.7113/RS	17/08/2016	Apelação
TRF-4	5011660-64.2014.4.04.7113/RS	02/08/2016	Apelação
TRF-4	5001564-97.2013.4.04.7121/RS	29/06/2016	Apelação
TRF-4	2002.04.01.013843-0/PR	21/06/2016	Mandado de Segurança
TRF-4	0008392-93.2009.4.04.7200/SC	08/06/2016	Apelação
TRF-4	5001646-37.2013.4.04.7216/SC	03/05/2016	Apelação
TRF-4	5019772-86.2013.4.04.7200/SC	12/04/2016	Apelação
TRF-4	5019176-05.2013.4.04.7200/SC	12/04/2016	Apelação
TRF-4	5000246-62.2011.4.04.7214/SC	01/03/2016	Apelação
TRF-4	5009725-87.2012.4.04.7200/SC	24/02/2016	Apelação
TRF-4	5003037-77.2010.4.04.7104/RS	23/02/2016	Apelação
TRF-4	5000604-34.2014.4.04.7113/RS	27/01/2016	Apelação
TRF-4	5011183-61.2011.4.04.7205/SC	19/01/2016	Apelação
TRF-4	5009218-05.2012.4.04.7208/SC	12/01/2016	Apelação
TRF-4	5001476-42.2015.4.04.7201/SC	10/11/2015	Recurso em Sentido Estrito
TRF-4	5005384-66.2013.4.04.7108/RS	06/10/2015	Apelação
TRF-4	5002465-42.2011.4.04.7119/RS	08/09/2015	Apelação
TRF-4	5002088-71.2011.4.04.7119/RS	12/08/2015	Embargos de Declaração
TRF-4	5003934-73.2013.4.04.7113/RS	05/08/2015	Apelação
TRF-4	5002088-71.2011.4.04.7119/RS	15/07/2015	Apelação
TRF-4	5003273-94.2013.4.04.7113/RS	14/07/2015	Apelação
TRF-4	0000948-10.2008.4.04.7114/RS	24/06/2015	Apelação
TRF-4	5010159-40.2015.4.04.0000/SC	03/06/2015	Mandado de Segurança
TRF-4	5012967-71.2014.4.04.7204/SC	19/05/2015	Recurso em Sentido Estrito
TRF-4	5000082-91.2011.4.04.7119/RS	11/03/2015	Apelação
TRF-4	5001677-95.2010.4.04.7205/SC	11/02/2015	Apelação
TRF-4	5001140-23.2010.4.04.7101/RS	04/02/2015	Apelação
TRF-4	5003577-93.2013.4.04.7113/RS	20/01/2015	Apelação

TRF-4	5000998-60.2013.404.7215/SC	16/12/2014	Apelação
TRF-4	5005733-89.2010.404.7200/SC	12/11/2014	Apelação
TRF-4	5009303-83.2010.404.7200/SC	15/10/2014	Apelação
TRF-4	5002391-97.2011.404.7115/RS	01/10/2014	Apelação
TRF-4	5000311-60.2011.404.7213/SC	10/09/2014	Apelação
TRF-4	5012436-63.2014.404.0000/SC	22/07/2014	Habeas Corpus
TRF-4	0000574-90.2009.404.7200/SC	01/07/2014	Apelação
TRF-4	5000372-18.2011.404.7213/SC	03/06/2014	Apelação
TRF-4	5002103-76.2011.404.7204/SC	21/05/2014	Apelação
TRF-4	5002613-89.2011.404.7204/SC	20/05/2014	Apelação
TRF-4	0002054-37.2008.404.7201/SC	19/03/2014	Apelação
TRF-4	0009547-68.2008.404.7200/SC	11/02/2014	Apelação
TRF-4	0001605-42.2009.404.7008/PR	29/01/2014	Apelação
TRF-4	0002289-63.2006.404.7204/SC	14/01/2014	Apelação
TRF-4	5000969-20.2011.404.7202/SC	04/12/2013	Apelação
TRF-4	5002664-54.2012.404.7208/SC	30/10/2013	Apelação
TRF-4	0000957-06.2007.404.7211/SC	29/10/2013	Embargos de Declaração
TRF-4	5001940-48.2010.404.7005/PR	03/09/2013	Apelação
TRF-4	2005.72.04.001427-0/SC	20/08/2013	Apelação
TRF-4	0000957-06.2007.404.7211/SC	09/07/2013	Apelação
TRF-4	5007761-30.2010.404.7200/SC	18/06/2013	Apelação
TRF-4	5008672-42.2010.404.7200/SC	05/06/2013	Apelação
TRF-4	0000175-68.2008.404.7209/SC	07/05/2013	Apelação
TRF-4	5008078-28.2010.404.7200/SC	10/04/2013	Recurso em Sentido Estrito
TRF-4	5003933-23.2010.404.7201/SC	02/04/2013	Apelação
TRF-4	0014909-07.2006.404.7108/RS	05/02/2013	Apelação
TRF-4	0003065-26.2007.404.7205/SC	12/12/2012	Apelação
TRF-4	5000012-77.2011.404.7215/SC	12/12/2012	Apelação
TRF-4	0001058-69.2012.404.0000/SC	20/11/2012	Apelação
TRF-4	5001236-95.2011.404.7200/SC	13/11/2012	Recurso em Sentido Estrito
TRF-4	0013150-18.2009.404.7200/SC	26/09/2012	Recurso em Sentido Estrito
TRF-4	5010872-51.2012.404.7200/SC	03/10/2012	Recurso em Sentido Estrito
TRF-4	5001067-42.2010.404.7104/RS	26/09/2012	Apelação
TRF-4	0010064-78.2005.404.7200/SC	21/08/2012	Apelação

TRF-4	0010055-82.2006.404.7200/SC	29/05/2012	Apelação
TRF-4	0001210-44.2009.404.7204/SC	22/05/2012	Apelação
TRF-4	0000302-94.2008.404.7115/RS	22/05/2012	Apelação
TRF-4	0001653-82.2006.404.7209/SC	08/05/2012	Apelação
TRF-4	0000175-68.2008.404.7209/SC	08/05/2012	Apelação
TRF-4	0003280-85.2005.404.7200/SC	20/03/2012	Recurso em Sentido Estrito
TRF-4	0000759-31.2009.404.7200/SC	18/01/2012	Apelação
TRF-4	0006917-10.2006.404.7200/SC	05/10/2011	Apelação
TRF-4	0009547-68.2008.404.7200/SC	15/09/2011	Embargos Infringentes
TRF-4	2006.70.07.002331-5/PR	13/09/2011	Apelação
TRF-4	5016197-84.2010.404.7100/RS	13/09/2011	Apelação
TRF-4	2004.72.04.004537-7/SC	30/08/2011	Apelação
TRF-4	0011820-20.2008.404.7200/SC	03/08/2011	Recurso em Sentido Estrito
TRF-4	0005882-72.2007.404.7202/SC	29/06/2011	Apelação
TRF-4	0013157-10.2009.404.7200/SC	01/03/2011	Recurso em Sentido Estrito
TRF-4	2004.72.06.001836-7/SC	25/01/2011	Apelação
TRF-4	0003610-61.2005.404.7110/RS	12/01/2011	Apelação
TRF-4	0006260-14.2005.404.7100/RS	14/12/2010	Apelação
TRF-4	0000727-86.2010.404.7201/SC	17/11/2010	Recurso em Sentido Estrito
TRF-4	0022286-28.2007.404.7000/PR	20/10/2010	Apelação
TRF-4	2004.71.00.047396-9/RS	13/07/2010	Apelação
TRF-4	2004.71.00.030322-5/RS	29/09/2010	Apelação
TRF-4	2004.72.05.000245-4/SC	15/06/2010	Apelação
TRF-4	2005.72.02.002941-3/SC	01/06/2010	Apelação
TRF-4	2006.71.00.016821-5/RS	27/04/2010	Apelação
TRF-4	2004.70.04.004129-0/PR	09/02/2010	Recurso em Sentido Estrito
TRF-4	2009.04.00.027943-5/RS	17/08/2009	Habeas Corpus
TRF-4	2005.72.04.001664-3/SC	15/07/2009	Apelação
TRF-4	2009.04.00.004852-8/SC	18/03/2009	Mandado de Segurança
TRF-5	200883080006000	27/02/2018	Apelação
TRF-5	0002319-54.2015.4.05.8100/PE	30/01/2018	Apelação
TRF-5	0807970-80.2016.4.05.0000/PB	03/02/2017	Mandado de Segurança
TRF-5	0009033-03.2005.4.05.8200/PB	03/03/2016	Apelação

TRF-5	0000419-98.2013.4.05.8403/RN	19/11/2015	Apelação
TRF-5	0003091-08.2010.4.05.8202/PB	26/08/2014	Apelação
TRF-5	0001032-55.2007.4.05.8201/PB	11/07/2013	Apelação
TRF-5	0000476-98.2012.4.05.8000/AL	11/12/2012	Recurso em Sentido Estrito
TRF-5	0009033-03.2005.4.05.8200/PB	22/11/2012	Apelação
TRF-5	0006374-07.2010.4.05.0000/AL	15/07/2010	Habeas Corpus
TJAC	0010814-40.2018.8.01.0001	14/12/2018	Recurso em Sentido Estrito
TJAC	0000560-03.2012.8.01.0006	13/09/2018	Apelação
TJAC	0015526-88.2009.8.01.0001	07/12/2017	Apelação
TJAC	0500136-57.2010.8.01.0010	15/12/2016	Apelação
TJAC	0000005-86.2003.8.01.0010	27/05/2010	Apelação
TJAL	Não consta	ND	ND
TJAM	0232364-07.2010.8.04.0001	23/04/2018	Apelação
TJAM	0255681-97.2011.8.04.0001	13/08/2018	Apelação
TJAM	0253847-30.2009.8.04.0001	28/05/2017	Recurso em Sentido Estrito
TJAM	0218539-93.2010.8.04.0001	28/05/2017	Recurso em Sentido Estrito
TJAM	0202867-45.2010.8.04.0001	30/07/2017	Apelação
TJAM	0710332-77.2012.8.04.0001	12/07/2016	Apelação
TJAM	0239561-13.2010.8.04.0001	15/08/2016	Apelação
TJAM	0070741-41.2004.8.04.0001	21/05/2017	Apelação
TJAM	0226546-40.2011.8.04.0001	21/10/2016	Apelação
TJAM	0233087-60.2009.8.04.0001	18/12/2015	Apelação
TJAM	0204064-98.2011.8.04.0001	10/12/2015	Recurso em Sentido Estrito
TJAM	0000833-11.2015.8.04.0000	10/03/2015	Recurso em Sentido Estrito
TJAM	0238466-11.2011.8.04.0001	28/08/2013	Recurso em Sentido Estrito
TJAM	0007087-39.2011.8.04.0000	14/05/2012	Habeas Corpus
TJAP	0006854-27.2015.8.03.0001	21/11/2018	Apelação
TJAP	0000401-54.2013.8.03.0011	26/10/2016	Apelação
TJBA	0001156-86.2014.8.05.0076	10/02/2017	Apelação
TJBA	0017175-07.2014.8.05.0000	14/10/2015	Embargos de Declaração
TJCE	0620856-69.2015.8.06.0000	11/08/2015	Mandado de Segurança
TJDF	0027197-33.2015.8.07.0001	22/09/2016	Apelação
TJDF	0027192-11.2015.8.07.0001	22/09/2016	Apelação
TJDF	0002334-26.2009.8.07.0000	14/05/2009	Habeas Corpus

TJDF	0019761-31.2012.8.07.0000	19/11/2012	Mandado de Segurança
TJDF	20.060.310.259.068	24/09/2009	Apelação
TJES	0009077-16.2014.8.08.0011	18/07/2018	Apelação
TJES	0000784-91.2014.8.08.0032	04/04/2018	Apelação
TJES	0026725-37.2017.8.08.0000	31/01/2018	Mandado de Segurança
TJES	0057035-09.2012.8.08.0030	13/12/2017	Recurso em Sentido Estrito
TJES	0001531-35.2017.8.08.0000	05/07/2017	Mandado de Segurança
TJES	0013835-15.2013.8.08.0030	15/06/2016	Recurso em Sentido Estrito
TJES	0014240-81.2008.8.08.0012	25/11/2015	Apelação
TJES	0056999-64.2012.8.08.0030	11/11/2015	Recurso em Sentido Estrito
TJES	0020372-49.2015.8.08.0000	04/11/2015	Mandado de Segurança
TJES	0057030-84.2012.8.08.0030	21/10/2015	Recurso em Sentido Estrito
TJES	0015037-55.2012.8.08.0032	01/10/2014	Apelação
TJES	0000673-80.2013.8.08.0020	02/04/2014	Recurso em Sentido Estrito
TJES	0017247-36.2012.8.08.0014	30/10/2013	Recurso em Sentido Estrito
TJES	0017339-48.2008.8.08.0048	16/10/2013	Apelação
TJES	0001842-71.2006.8.08.0045	09/10/2013	Apelação
TJES	0008386-47.2011.8.08.0030	27/03/2013	Recurso em Sentido Estrito
TJES	0000237-84.2013.8.08.0000	29/03/2013	Mandado de Segurança
TJES	0000376-25.2008.8.08.0028	28/11/2012	Recurso em Sentido Estrito
TJES	0000810-41.2010.8.08.0061	29/08/2012	Apelação
TJES	0000323-19.2011.8.08.0067	25/01/2012	Apelação
TJES	0004407-46.2002.8.08.0013	17/08/2011	Apelação
TJES	00019015-1.2007.8.08.0004	24/03/2011	Recurso em Sentido Estrito
TJES	0000227-29.2007.8.08.0007	19/01/2011	Apelação
TJES	0000368-70.2001.8.08.0003	19/05/2010	Apelação
TJES	0000955-95.2003.8.08.0044	14/05/2010	Apelação
TJGO	377276-17.2013.8.09.0175	12/06/2018	Apelação
TJGO	098671-75.2012.8.09.0175	07/08/2018	Apelação
TJGO	173036-32.2014.8.09.0175	23/08/2018	Apelação
TJGO	394586-71.2016.8.09.0000	02/08/2017	Mandado de Segurança
TJGO	148434-39.2011.8.09.0059	12/02/2015	Apelação
TJGO	141946-85.2010.8.09.0000	20/05/2010	Habeas Corpus

TJGO	35.220-3/213(200900000990)	01/10/2009	Apelação
TJGO	35.317-6/217 (200902245117)	30/06/2009	Habeas Corpus
TJGO	88817-68 (201090888171)	11/05/2010	Habeas Corpus
TJMA	0002682-71.2008.8.10.0040	04/04/2013	Apelação
TJMA	0007273-70.2006.8.10.0000	17/11/2009	Apelação
TJMG	1629557-32.2015.8.13.0024	18/12/2018	Apelação
TJMG	0428663-33.2010.8.13.0024	05/06/2017	Apelação
TJMG	0328544-89.2010.8.13.0145	19/06/2017	Apelação
TJMG	2569508-82.2007.8.13.0672	17/05/2017	Apelação
TJMG	4055429-53.2009.8.13.0672	04/04/2017	Apelação
TJMG	0305720-78.2014.8.13.0313	21/03/2017	Recurso em Sentido Estrito
TJMG	0199857-34.2016.8.13.0000	26/04/2016	Habeas Corpus
TJMG	0010584-56.2010.8.13.0223	19/05/2015	Apelação
TJMG	2377286-18.2012.8.13.0024	21/03/2017	Apelação
TJMG	0726381-79.2014.8.13.0000	06/11/2014	Habeas Corpus
TJMG	0101025-48.2003.8.13.0411	15/07/2014	Apelação
TJMG	0042489-43.2012.8.13.0471	03/07/2014	Recurso em Sentido Estrito
TJMG	0038309-52.2010.8.13.0471	16/04/2013	Apelação
TJMG	0837105-41.2007.8.13.0342	09/08/2012	Apelação
TJMG	1093642-81.2003.8.13.0223	28/03/2012	Apelação
TJMG	1591746-58.2003.8.13.0024	26/04/2011	Apelação
TJMG	0829633-23.2006.8.13.0342	22/02/2011	Apelação
TJMG	0083005-34.2010.8.13.0000	04/11/2010	Mandado de Segurança
TJMG	5048005-19.2009.8.13.0000	14/04/2010	Habeas Corpus
TJMG	0047489-77.2003.8.13.0620	10/03/2010	Apelação
TJMG	0223858-29.2003.8.13.0521	25/08/2009	Apelação
TJMG	2020258-63.2006.8.13.0223	30/06/2009	Apelação
TJMS	0062580-44.2009.8.12.0001	22/05/2018	Apelação
TJMS	1411061-67.2017.8.12.0000	26/10/2017	Habeas Corpus
TJMS	0047460-58.2009.8.12.0001	21/03/2017	Embargos de Declaração
TJMS	0047608-30.2013.8.12.0001	31/01/2017	Embargos de Declaração
TJMS	1410064-21.2016.8.12.0000	27/09/2016	Habeas Corpus
TJMS	0039555-60.2013.8.12.0001	05/09/2016	Apelação
TJMS	0018963-92.2013.8.12.0001	02/08/2016	Apelação

TJMS	0018933-57.2013.8.12.0001	09/05/2016	Apelação
TJMS	1401498-83.2016.8.12.0000	17/03/2016	Habeas Corpus
TJMS	1407678-52.2015.8.12.0000	18/08/2015	Habeas Corpus
TJMS	1407697-58.2015.8.12.0000	18/08/2015	Habeas Corpus
TJMS	1405891-85.2015.8.12.0000	29/06/2015	Habeas Corpus
TJMS	1414571-93.2014.8.12.0000	29/01/2015	Habeas Corpus
TJMS	1410615-69.2014.8.12.0000	15/09/2014	Habeas Corpus
TJMS	0200216-15.2010.8.12.0002	08/08/2014	Apelação
TJMS	4009003-47.2013.8.12.0000	23/09/2013	Habeas Corpus
TJMS	0000085-76.2010.8.12.0017	09/07/2012	Recurso em Sentido Estrito
TJMS	0500462-28.2007.8.12.0006	08/06/2010	Apelação
TJMT	0000057-70.2016.8.11.0003	04/04/2017	Apelação
TJMT	0013238-50.2016.8.11.0000	04/05/2016	Habeas Corpus
TJMT	0000264-36.2010.8.11.0082	09/03/2016	Apelação
TJMT	0000548-44.2010.8.11.0082	06/05/2015	Apelação
TJMT	0045693-39.2014.8.11.0000	27/05/2014	Habeas Corpus
TJMT	0005467-51.2012.8.11.0003	19/06/2013	Recurso em Sentido Estrito
TJMT	0001148-39.2009.8.11.0102	01/02/2012	Recurso em Sentido Estrito
TJMT	0061426-84.2010.8.11.0000	21/09/2011	Apelação
TJMT	0046792-49.2011.8.11.0000	10/08/2011	Habeas Corpus
TJPA	0002221-16.2012.8.14.0051	07/08/2018	Apelação
TJPA	0014178-43.2014.8.14.0051	10/07/2018	Apelação
TJPA	0000621-03.2017.8.14.9001	24/01/2018	Apelação
TJPA	0004231-16.2017.8.14.0000	02/10/2017	Mandado de Segurança
TJPA	0002123-11.2016.8.14.9001	23/08/2017	Apelação
TJPA	0013059-35.2016.8.14.0000	07/08/2017	Mandado de Segurança
TJPA	0001323-49.2007.8.14.0028	25/07/2017	Recurso em Sentido Estrito
TJPA	0014661-78.2011.8.14.0051	09/02/2017	Apelação
TJPA	0091747-45.2015.8.14.0000	31/10/2016	Mandado de Segurança
TJPA	0004588-42.2014.8.14.0051	18/10/2016	Apelação
TJPA	0000063-65.2016.8.14.9001	28/09/2016	Apelação
TJPA	0008081-15.2016.8.14.0000	05/09/2016	Habeas Corpus
TJPA	0004124-27.2007.8.14.0401	11/08/2016	Apelação

TJPA	0084724-48.2015.8.14.0000	03/08/2016	Agravo de Execução Penal
TJPA	0003330-82.2016.8.14.0000	02/05/2016	Habeas Corpus
TJPA	0015027-84.2014.8.14.0028	14/04/2016	Recurso em Sentido Estrito
TJPA	0100072-69.2015.8.14.9001	06/04/2016	Apelação
TJPA	0079046-15.2015.8.14.9001	06/04/2016	Apelação
TJPA	0002101-87.2016.8.14.0000	04/04/2016	Habeas Corpus
TJPA	0091778-65.2015.8.14.0000	11/01/2016	Mandado de Segurança
TJPA	0003138-86.2015.8.14.0000	14/09/2015	Mandado de Segurança
TJPA	0012715-88.2015.8.14.0000	14/09/2015	Habeas Corpus
TJPA	0005039-60.2006.8.14.0040	24/08/2015	Mandado de Segurança
TJPA	0001005-34.2015.8.14.9001	05/08/2015	Apelação
TJPA	0000500-08.2013.8.14.9003	04/03/2015	Apelação
TJPA	0019801-13.2015.8.14.0000	20/07/2015	Habeas Corpus
TJPA	0000041-41.2015.8.14.9001	24/06/2015	Apelação
TJPA	0001055-97.2015.8.14.0000	11/05/2015	Mandado de Segurança
TJPA	0003138-86.2015.8.14.0000	17/04/2015	Mandado de Segurança
TJPA	0000043-11.2015.8.14.9001	08/04/2015	Apelação
TJPA	0000067-61.2014.8.14.9005	11/03/2015	Apelação
TJPA	0000096-17.2014.8.14.9004	17/12/2014	Habeas Corpus
TJPA	0000836-12.2013.8.14.9003	26/11/2014	Apelação
TJPA	0000081-45.2014.8.14.9005	29/10/2014	Habeas Corpus
TJPA	0000866-13.2014.8.14.9003	29/10/2014	Apelação
TJPA	0001389-25.2014.8.14.9003	29/10/2014	Apelação
TJPA	0001647-88.2013.8.14.0008	24/11/2014	Mandado de Segurança
TJPA	0000615-92.2014.8.14.9003	24/09/2014	Apelação
TJPA	0000071-04.2014.8.14.9004	16/09/2014	Recurso Inominado
TJPA	0000013-95.2014.8.14.9005	16/09/2014	Apelação
TJPA	0000012-13.2014.8.14.9005	19/08/2014	Apelação
TJPA	0000596-57.2012.8.14.9003	12/08/2014	Apelação
TJPA	0000827-50.2013.8.14.9003	16/07/2014	Apelação
TJPA	0000707-07.2013.8.14.9003	16/07/2014	Apelação
TJPA	0001066-26.2009.8.14.0069	07/03/2014	Embargos de Declaração
TJPA	0000877-76.2013.8.14.9003	09/07/2014	Apelação
TJPA	0000127-40.2014.8.14.9003	09/07/2014	Apelação

TJPA	0000228-14.2013.8.14.9003	25/06/2014	Apelação
TJPA	0000947-93.2013.8.14.9003	25/06/2014	Apelação
TJPA	0000140-39.2014.8.14.9003	25/06/2014	Apelação
TJPA	0000940-04.2013.8.14.9003	28/05/2014	Recurso Inominado
TJPA	0000825-80.2013.8.14.9003	28/05/2014	Apelação
TJPA	0000661-18.2013.8.14.9003	28/05/2014	Apelação
TJPA	0000141-24.2014.8.14.9003	14/05/2014	Recurso Inominado
TJPA	0013724-67.2010.8.14.0051	29/04/2014	Apelação
TJPA	0001066-26.2009.8.14.0069	07/03/2014	Apelação
TJPA	0000074-96.2013.8.14.9002	18/09/2013	Apelação
TJPA	0000468-03.2013.8.14.9003	22/01/2014	Apelação
TJPA	0009585-25.2011.8.14.0051	04/11/2013	Habeas Corpus
TJPA	0001064-84.2009.8.14.0069	15/10/2013	Apelação
TJPA	0002470-03.2010.8.14.0028	23/04/2013	Recurso em Sentido Estrito
TJPA	0000645-86.2009.8.14.0028	29/01/2013	Recurso em Sentido Estrito
TJPA	0006522-92.2009.8.14.0028	13/11/2012	Recurso em Sentido Estrito
TJPA	0001409-84.2008.8.14.0069	19/06/2012	Apelação
TJPA	0000032-11.2007.8.14.0701	11/06/2012	Foro por prerrogativa de função
TJPA	0000702-50.2007.8.14.0028	05/06/2012	Recurso em Sentido Estrito
TJPA	0014349-42.2008.8.14.0401	21/05/2012	Habeas Corpus
TJPA	0001405-07.2008.8.14.0069	10/04/2012	Apelação
TJPA	0000677-83.2011.8.14.0000	28/11/2011	Mandado de Segurança
TJPA	0000540-17.2009.8.14.0040	09/05/2011	Mandado de Segurança
TJPA	0003087-76.2007.8.14.0008	05/05/2011	Recurso em Sentido Estrito
TJPA	0001701-79.2005.8.14.0006	12/02/2010	Mandado de Segurança
TJPA	0002470-03.2010.8.14.0028	23/04/2013	Recurso em Sentido Estrito
TJPA	0006522-92.2009.8.14.0028	13/11/2012	Recurso em Sentido Estrito
TJPA	0001409-84.2008.8.14.0069	19/06/2012	Apelação
TJPA	0000032-11.2007.8.14.0701	11/06/2012	Foro por prerrogativa de função
TJPA	0000702-50.2007.8.14.0028	05/06/2012	Recurso em Sentido Estrito
TJPA	0001405-07.2008.8.14.0069	10/04/2012	Apelação
TJPA	0000677-83.2011.8.14.0000	28/11/2011	Mandado de Segurança
TJPA	0000645-86.2009.8.14.0028	29/01/2013	Recurso em Sentido Estrito

TJPA	0000540-17.2009.8.14.0040	09/05/2011	Mandado de Segurança
TJPA	0003088-71.2007.8.14.0008	23/06/2009	Recurso em Sentido Estrito
TJPA	0001701-79.2005.8.14.0006	30/01/2009	Mandado de Segurança
TJPA	0003703-68.2010.8.14.0006	02/12/2014	Apelação
TJPA	0009382-60.2017.8.14.0000	07/05/2017	Mandado de Segurança
TJPB	Não consta	ND	ND
TJPE	Não consta	ND	ND
TJPI	0008077-35.2014.8.18.0000	25/05/2015	Recurso em Sentido Estrito
TJPR	0026288-68.2014.8.16.0035	12/04/2018	Apelação
TJPR	0003047-34.2017.8.16.9000	15/03/2018	Habeas Corpus
TJPR	1.550.298-6	06/04/2017	Apelação
TJPR	1543848-5	02/03/2017	Apelação
TJPR	0000516-93.2008.8.16.0074	17/11/2016	Apelação
TJPR	1526482-3	03/11/2016	Apelação
TJPR	1.540.762-8	06/10/2016	Habeas Corpus
TJPR	1.522.195-9	21/07/2016	Recurso em Sentido Estrito
TJPR	1.504.788-6	21/07/2016	Apelação
TJPR	0000035-37.2012.8.16.0092	31/03/2016	Apelação
TJPR	0000397-50.2013.8.16.0174	03/03/2016	Apelação
TJPR	1.385.420-3	25/02/2016	Apelação
TJPR	0017477-65.2013.8.16.0129	09/11/2015	Apelação
TJPR	0017479-35.2013.8.16.0129	01/10/2015	Apelação
TJPR	0001312-17.2001.8.16.0014	24/09/2015	Habeas Corpus
TJPR	1347142-0	09/04/2015	Habeas Corpus
TJPR	000044494-40.2010.8.16.0064	22/07/2014	Apelação
TJPR	0000401-97.2007.8.16.0077	03/07/2014	Apelação
TJPR	996552-8	16/05/2013	Apelação
TJPR	2011.0004831-9/00	19/01/2012	Apelação
TJPR	2010.0002798-3/0	30/04/2010	Mandado de Segurança
TJPR	2009.6592-3	14/08/2009	Apelação
TJPR	594.101-5	01/07/2009	Mandado de Segurança
TJRJ	0159476-81.2014.8.19.0001	12/12/2018	Apelação
TJRJ	0006001-15.2016.8.19.0073	04/07/2017	Apelação
TJRJ	0016310-23.2016.8.19.0000	12/12/2017	Mandado de Segurança

TJRJ	0000918-08.2006.8.19.0028	15/03/2011	Recurso em Sentido Estrito
TJRJ	0064180-47.2005.8.19.0001	18/05/2010	Recurso em Sentido Estrito
TJRJ	0027595-93.2005.8.19.0001	02/09/2009	Apelação
TJRJ	0093253-59.2008.8.19.0001	10/11/2009	Recurso em Sentido Estrito
TJRN	0008767-10.2014.8.20.0000	26/09/2014	Habeas Corpus
TJRN	0022201-59.1933.8.20.0112	09/01/2013	Apelação
TJRN	0003608-54.2004.8.20.0124	04/10/2011	Apelação
TJRO	0001198-70.2016.8.22.0601	19/07/2018	Apelação
TJRO	0006157-26.2012.8.22.0601	28/06/2017	Apelação
TJRO	0001279-57.2013.8.22.0008	20/06/2017	Apelação
TJRO	0001279-57.2013.8.22.0008	14/06/2017	Apelação
TJRO	0003166-72.2015.8.22.0601	14/12/2016	Apelação
TJRO	0004044-69.2011.8.22.0008	03/11/2016	Apelação
TJRO	0011440-59.2014.8.22.0601	02/06/2016	Apelação
TJRO	0011440-59.2014.8.22.0601	02/06/2016	Apelação
TJRO	0003177-09.2012.8.22.0601	20/04/2016	Apelação
TJRO	1000058-11.2011.8.22.0002	30/03/2016	Apelação
TJRO	0010978-05.2014.8.22.0601	16/03/2016	Apelação
TJRO	0000317-97.2014.8.22.0008	16/03/2016	Apelação
TJRO	0010978-05.2014.8.22.0601	16/03/2016	Apelação
TJRO	0004172-89.2011.8.22.0008	02/03/2016	Apelação
TJRO	1000043-63.2012.8.22.0016	03/02/2016	Apelação
TJRO	1003661-56.2011.8.22.0014	28/01/2016	Apelação
TJRO	0001631-83.2011.8.22.0008	17/12/2015	Apelação
TJRO	0002370-56.2011.8.22.0008	10/12/2015	Apelação
TJRO	0001635-23.2011.8.22.0008	18/11/2015	Apelação
TJRO	0003327-18.2011.8.22.0021	11/11/2015	Apelação
TJRO	0001706-89.2011.8.22.0601	19/08/2015	Apelação
TJRO	0001939-07.2015.8.22.0000	05/08/2015	Apelação
TJRO	0008252-63.2011.8.22.0601	23/07/2015	Apelação
TJRO	0007910-40.2010.8.22.0002	17/04/2015	Embargos Infringentes
TJRO	0005904-26.2011.8.22.0002	21/01/2015	Apelação
TJRO	0003859-94.2012.8.22.0008	16/12/2014	Apelação

TJRO	0002308-75.2014.8.22.0601	16/12/2014	Apelação
TJRO	0007910-40.2010.8.22.0002	12/11/2014	Apelação
TJRO	0002213-83.2011.8.22.0008	19/05/2014	Apelação
TJRO	0002439-30.2012.8.22.0501	21/06/2013	Apelação
TJRO	0001380-32.2011.8.22.0601	29/06/2012	Apelação
TJRO	0015677-70.2008.8.22.0012	05/12/2011	Apelação
TJRO	0058971-08.2008.8.22.0002	19/08/2011	Apelação
TJRO	1001158-28.2003.8.22.0019	15/04/2010	Apelação
TJRO	100.014.2005.008786-3	03/08/2009	Apelação
TJRO	100.002.2006.011748-4	13/04/2009	Apelação
TJRO	100.002.2007.005380-2	23/03/2009	Apelação
TJRR	0010.08.186590-8	14/07/2015	Apelação
TJRS	0374201-89.2014.8.21.7000	10/05/2018	Apelação
TJRS	0272273-90.2017.8.21.7000	07/06/2018	Apelação
TJRS	0378352-93.2017.8.21.7000	08/03/2018	Mandado de Segurança
TJRS	0313362-93.2017.8.21.7000	09/11/2017	Habeas Corpus
TJRS	0173966-04.2017.8.21.7000	10/08/2017	Apelação
TJRS	0306744-69.2016.8.21.7000	07/11/2016	Recurso em Sentido Estrito
TJRS	0403949-35.2015.8.21.7000	26/11/2015	Habeas Corpus
TJRS	0203931-95.2015.8.21.7000	26/11/2015	Apelação
TJRS	0303319-05.2014.8.21.7000	18/12/2014	Apelação
TJRS	0232643-32.2014.8.21.7000	04/12/2014	Apelação
TJRS	0023974-85.2014.8.21.9000	11/08/2014	Habeas Corpus
TJRS	0469561-85.2013.8.21.7000	29/05/2014	Apelação
TJRS	0395470-24.2013.8.21.7000	17/10/2013	Habeas Corpus
TJRS	0374193-49.2013.8.21.7000	17/10/2013	Apelação
TJRS	0192443-17.2013.8.21.7000	18/07/2013	Apelação
TJRS	0222265-51.2013.8.21.7000	18/07/2013	Apelação
TJRS	70050662527	06/12/2012	Apelação
TJRS	70046896148	29/11/2012	Apelação
TJRS	71003437597	26/03/2012	Recurso em Sentido Estrito
TJRS	70047045877	15/03/2012	Mandado de Segurança
TJRS	71003317823	31/10/2011	Mandado de Segurança
TJRS	71002827251	22/11/2010	Recurso em Sentido Estrito

TJRS	71002697266	16/09/2010	Recurso em Sentido Estrito
TJRS	71002561587	31/05/2010	Mandado de Segurança
TJRS	71002552503	31/05/2010	Recurso em Sentido Estrito
TJRS	70034087858	25/03/2010	Apelação
TJRS	70026956300	25/06/2009	Recurso em Sentido Estrito
TJRS	70028800977	16/04/2009	Mandado de Segurança
TJSC	0001117-63.2013.8.24.0119	28/06/2018	Apelação
TJSC	0001922-03.2014.8.24.0015	11/10/2016	Apelação
TJSC	0008071-66.2010.8.24.0011	19/04/2016	Apelação
TJSC	2015.032199-3	10/12/2015	Apelação
TJSC	2014.058640-0	11/08/2015	Apelação
TJSC	2013.064131-8	26/06/2014	Apelação
TJSC	2014.017053-7	15/07/2014	Apelação
TJSC	2013.003000-3	29/10/2013	Apelação
TJSC	2013.054360-3	17/10/2013	Apelação
TJSC	2011.062789-3	27/09/2013	Apelação
TJSC	2013.018748-1	10/06/2013	Apelação
TJSC	2011.076975-1	21/03/2013	Recurso em Sentido Estrito
TJSC	2009.071074-4	07/07/2011	Apelação
TJSC	2011.020155-8	07/06/2011	Recurso em Sentido Estrito
TJSC	2009.066332-8	23/11/2010	Apelação
TJSC	2009.066554-2	23/11/2010	Recurso em Sentido Estrito
TJSC	2010.038627-9	14/09/2010	Apelação
TJSC	2008.075239-2	15/12/2009	Apelação
TJSC	2008.026095-4	15/12/2009	Apelação
TJSC	2009.068122-3	09/12/2009	Recurso em Sentido Estrito
TJSC	2009.041239-8	25/08/2009	Recurso em Sentido Estrito
TJSE	Não consta	ND	ND
TJSP	0247582-03.2009.8.26.0000	15/12/2009	Habeas Corpus
TJSP	0011816-47.2003.8.26.0495	11/08/2009	Recurso em Sentido Estrito
TJSP	0006054-62.1999.8.26.0116	28/01/2010	Recurso em Sentido Estrito
TJSP	0003051-64.2001.8.26.0493	26/11/2010	Apelação
TJSP	0008276-61.2004.8.26.0428	11/02/2010	Apelação

TJSP	0003027-15.2005.8.26.0584	16/09/2010	Apelação
TJSP	0329196-30.2009.8.26.0000	25/03/2010	Habeas Corpus
TJSP	0020257-03.2010.8.26.0000	24/06/2010	Mandado de Segurança
TJSP	0373981-43.2010.8.26.0000	04/11/2010	Mandado de Segurança
TJSP	0344283-89.2010.8.26.0000	21/10/2010	Habeas Corpus
TJSP	9161680-02.2004.8.26.0000	17/05/2010	Apelação
TJSP	0004218-66.2003.8.26.0584	19/12/2011	Apelação
TJSP	0094131-84.2011.8.26.0000	01/12/2011	Mandado de Segurança
TJSP	0004939-34.2002.8.26.0396	20/01/2011	Apelação
TJSP	0016710-91.2000.8.26.0068	20/01/2011	Recurso em Sentido Estrito
TJSP	0003220-09.2003.8.26.0549	15/04/2011	Apelação
TJSP	0011224-09.2007.8.26.0189	08/11/2012	Apelação
TJSP	0004358-37.2002.8.26.0584	20/09/2012	Apelação
TJSP	0309119-29.2011.8.26.0000	13/09/2012	Embargos de Declaração
TJSP	0114760-45.2012.8.26.0000	18/09/2012	Habeas Corpus
TJSP	0001983-49.2006.8.26.0511	31/07/2012	Apelação
TJSP	0262868-50.2011.8.26.0000	10/04/2012	Habeas Corpus
TJSP	0255024-49.2011.8.26.0000	27/02/2012	Mandado de Segurança
TJSP	9127730-26.2009.8.26.0000	02/02/2012	Apelação
TJSP	0003264-09.2005.8.26.0274	21/08/2012	Embargos de Declaração
TJSP	0010019-37.2007.8.26.0223	28/06/2012	Apelação
TJSP	0012196-34.2002.8.26.0292	31/07/2013	Apelação
TJSP	0066067-93.2013.8.26.0000	25/06/2013	Mandado de Segurança
TJSP	0011118-71.2009.8.26.0223	15/04/2013	Apelação
TJSP	0001246-16.2008.8.26.0369	14/03/2013	Apelação
TJSP	0252688-38.2012.8.26.0000	19/02/2013	Mandado de Segurança
TJSP	0181555-33.2012.8.26.0000	06/02/2013	Mandado de Segurança
TJSP	0005092-95.2008.8.26.0157	18/12/2014	Apelação
TJSP	2079851-69.2014.8.26.0000	04/11/2014	Embargos de Declaração
TJSP	2051841-15.2014.8.26.0000	06/10/2014	Mandado de Segurança
TJSP	2034539-70.2014.8.26.0000	14/05/2014	Habeas Corpus
TJSP	0004457-82.2004.8.26.0116	01/04/2014	Apelação
TJSP	0002872-95.2003.8.26.0094	26/02/2014	Apelação
TJSP	0002285-43.2011.8.26.0369	19/02/2014	Apelação

TJSP	0003215-23.2008.8.26.0157	11/11/2015	Apelação
TJSP	0001824-24.2012.8.26.0438	05/11/2015	Apelação
TJSP	0015626-21.2011.8.26.0278	11/06/2015	Apelação
TJSP	9000004-25.2008.8.26.0220	01/06/2015	Apelação
TJSP	0007364-98.2003.8.26.0428	12/05/2015	Apelação
TJSP	0000121-29.2008.8.26.0493	20/02/2015	Apelação
TJSP	0004993-22.2013.8.26.0361	29/11/2016	Recurso em Sentido Estrito
TJSP	0003993-50.2014.8.26.0361	20/10/2016	Recurso em Sentido Estrito
TJSP	0000241-43.2011.8.26.0210	22/09/2016	Apelação
TJSP	0000485-21.2011.8.26.0614	15/09/2016	Embargos de Declaração
TJSP	0013848-32.2008.8.26.0533	12/07/2016	Apelação
TJSP	0001958-83.2011.8.26.0180	28/06/2016	Apelação
TJSP	0000485-21.2011.8.26.0614	23/06/2016	Apelação
TJSP	0005693-23.2012.8.26.0655	23/06/2016	Apelação
TJSP	9000019-48.2009.8.26.0223	20/06/2016	Recurso em Sentido Estrito
TJSP	0001494-52.2013.8.26.0483	02/06/2016	Apelação
TJSP	0008864-83.2013.8.26.0127	12/05/2016	Recurso em Sentido Estrito
TJSP	3007858-07.2013.8.26.0477	12/05/2016	Recurso em Sentido Estrito
TJSP	0005044-69.2010.8.26.0189	28/04/2016	Apelação
TJSP	2244848-35.2015.8.26.0000	01/03/2016	Mandado de Segurança
TJSP	0006420-59.2008.8.26.0125	23/02/2016	Apelação
TJSP	0003415-28.2012.8.26.0177	14/12/2017	Apelação
TJSP	0014370-68.2009.8.26.0066	23/10/2017	Apelação
TJSP	0006343-90.2013.8.26.0152	05/10/2017	Apelação
TJSP	0000288-73.2011.8.26.0062	05/09/2017	Apelação
TJSP	0003362-41.2013.8.26.0297	31/08/2017	Apelação
TJSP	0010466-75.2014.8.26.0224	27/07/2017	Recurso em Sentido Estrito
TJSP	2042461-60.2017.8.26.0000	24/05/2017	Mandado de Segurança
TJSP	2217596-23.2016.8.26.0000	13/02/2017	Mandado de Segurança
TJSP	0005800-64.2008.8.26.0281	16/10/2018	Recurso em Sentido Estrito
TJSP	3000711-67.2013.8.26.0302	21/09/2018	Apelação
TJSP	2060613-25.2018.8.26.0000	05/09/2018	Mandado de Segurança
TJTO	0004672-05.2015.827.0000	28/08/2015	Mandado de Segurança

TJTO	0011689-24.2017.827.0000	16/03/2018	Apelação
TJTO	0011271-86.2017.827.0000	09/06/2017	Embargos Infringentes
TJTO	0010423-07.2014.827.0000	02/09/2014	Habeas Corpus
TJTO	0020940-03.2016.827.0000	26/04/2017	Apelação
STJ	2017/0321747-0 - ES	25/09/2018	RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
STJ	2017/0313343-9 - SP	11/09/2018	AgRg no RECURSO ESPECIAL
STJ	2017/0330616-7 - PA	19/06/2018	AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
STJ	2017/0066887-8 - RS	10/04/2018	AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
STJ	2013/0206043-0 - RS	20/03/2018	RECURSO EM HABEAS CORPUS
STJ	2015/0175938-0 - PA	20/02/2018	AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
STJ	2016/0100235-0 - ES	12/09/2017	AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
STJ	2016/0079028-3 - SP	23/05/2017	AgRg no RECURSO ESPECIAL
STJ	2015/0310827-6 - SC	16/05/2017	RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
STJ	2016/0138673-0 - SC	06/09/2016	AgRg no RECURSO ESPECIAL
STJ	2014/0062094-8 - RS	14/06/2016	AgRg no RECURSO ESPECIAL
STJ	2015/0087565-0 - PA	05/11/2015	AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

STJ	2015/0117590-5 - SP	27/10/2015	AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
STJ	2012/0126025-5 - MT	08/09/2015	RECURSO ESPECIAL
STJ	2013/0324936-1 - SP	01/09/2015	AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
STJ	2015/0108616-8 - PA	20/08/2015	RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
STJ	2012/0203137-9 - BA	06/08/2015	RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
STJ	2014/0231292-5 - SP	14/10/2014	RECURSO EM HABEAS CORPUS
STJ	2010/0142055-4 - RS	10/09/2013	HABEAS CORPUS
STJ	2010/0219705-4 - AM	20/08/2013	EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL
STJ	2012/0049242-7 - SP	02/05/2013	RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
STJ	2008/0156431-0 - SC	01/12/2011	RECURSO EM HABEAS CORPUS
STJ	2008/0182967-4 - SP	04/09/2012	RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
STJ	2006/0230607-6 - PR	20/10/2011	EDcl no RECURSO ESPECIAL
STJ	2009/0180525-3 - RS	16/12/2010	HABEAS CORPUS
STJ	2006/0224608-0 - PR	07/12/2010	AgRg no RECURSO ESPECIAL
STJ	2008/0152419-3 - RS	09/02/2010	RECURSO EM HABEAS CORPUS

STJ	2005/0197009-0 - SC	04/02/2010	RECURSO ESPECIAL
STJ	2007/0231035-7 - SC	18/08/2009	RECURSO ESPECIAL
STJ	2007/0159974-8 - RJ	06/08/2009	RECURSO ESPECIAL
STF	548.181 - PR	06/08/2013	RECURSO EXTRAORDINÁRIO
STF	473.045 - SC	10/10/2013	RECURSO EXTRAORDINÁRIO

APÊNDICE B

Artigo da Lei 9.605/98 -Tribunal – Tipo de Recurso	Contagem de Tipo de Recurso
34	10
TJMT	2
Apelação	2
TJPA	1
Habeas Corpus	1
TRF-1	1
Recurso em Sentido Estrito	1
TRF-4	6
Apelação	5
Recurso em Sentido Estrito	1
38	33
STJ	4
AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA	1
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL	1
RECURSO EM HABEAS CORPUS	1
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA	1
TJAC	1
Apelação	1
TJAM	2
Apelação	1
Recurso em Sentido Estrito	1
TJCE	1
Mandado de Segurança	1
TJMG	1
Recurso em Sentido Estrito	1
TJMS	2
Habeas Corpus	2
TJPR	3
Apelação	3
TJRS	1
Apelação	1
TJSC	2
Apelação	2
TJSP	9
Apelação	6
Mandado de Segurança	3
TJTO	1

Embargos Infringentes	1
TRF-1	1
Apelação	1
TRF-4	5
Apelação	5
39	7
TJGO	1
Apelação	1
TJMG	1
Recurso em Sentido Estrito	1
TJSC	1
Apelação	1
TJSP	2
Apelação	1
Embargos de Declaração	1
TRF-4	2
Apelação	2
40	21
TJDF	2
Apelação	2
TJPA	2
Mandado de Segurança	2
TJRO	1
Apelação	1
TJSP	3
Apelação	2
Recurso em Sentido Estrito	1
TRF-1	5
Apelação	3
Recurso em Sentido Estrito	2
TRF-2	2
Apelação	1
Mandado de Segurança	1
TRF-3	1
Apelação	1
TRF-4	3
Apelação	2
Mandado de Segurança	1
TRF-5	2
Apelação	2
41	3
STJ	1
EDcl no RECURSO ESPECIAL	1
TJPA	1
Mandado de Segurança	1

TRF-4	1
Apelação	1
44	1
TRF-2	1
Apelação	1
45	2
STJ	1
RECURSO ESPECIAL	1
TJMS	1
Recurso em Sentido Estrito	1
46	127
STJ	1
RECURSO ESPECIAL	1
TJPA	39
Agravo de Execução Penal	1
Apelação	29
Autos de Ação Penal	2
Embargos de Declaração	1
Mandado de Segurança	1
Recurso em Sentido Estrito	4
Recurso Inominado	1
TJPR	5
Apelação	4
Habeas Corpus	1
TJRO	31
Apelação	30
Embargos Infringentes	1
TJSC	1
Apelação	1
TRF-1	47
Apelação	44
Embargos Infringentes	1
Recurso em Sentido Estrito	2
TRF-4	3
Apelação	2
Embargos de Declaração	1
48	9
TJSP	6
Apelação	3
Embargos de Declaração	1
Habeas Corpus	2
TRF-4	3
Apelação	1
Embargos de Declaração	1
Mandado de Segurança	1
50	2

TJSC	1
Apelação	1
TRF-4	1
Habeas Corpus	1
54	47
STF	1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO	1
STJ	7
AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA	2
AgRg no RECURSO ESPECIAL	2
AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA	1
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA	1
RECURSO ESPECIAL	1
TJAM	1
Apelação	1
TJMG	2
Apelação	2
TJMS	2
Embargos de Declaração	1
Habeas Corpus	1
TJMT	1
Habeas Corpus	1
TJPA	7
Apelação	1
Mandado de Segurança	5
Recurso em Sentido Estrito	1
TJPR	2
Habeas Corpus	1
Mandado de Segurança	1
TJSC	3
Apelação	3
TJSP	11
Apelação	7
Habeas Corpus	2
Recurso em Sentido Estrito	2
TRF-1	1
Mandado de Segurança	1
TRF-2	1
Apelação	1
TRF-4	7
Apelação	5
Mandado de Segurança	1
Recurso em Sentido Estrito	1
TRF-5	1
Recurso em Sentido Estrito	1

55		100
STJ		1
AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL		1
TJES		2
Apelação		2
TJTO		1
Mandado de Segurança		1
TRF-1		4
Apelação		3
Recurso em Sentido Estrito		1
TRF-2		32
Apelação		30
Habeas Corpus		1
Recurso em Sentido Estrito		1
TRF-3		2
Apelação		2
TRF-4		54
Apelação		50
Embargos de Declaração		1
Recurso em Sentido Estrito		3
TRF-5		4
Apelação		3
Habeas Corpus		1
56		30
STJ		2
RECURSO EM HABEAS CORPUS		1
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA		1
TJDF		1
Apelação		1
TJES		10
Apelação		2
Mandado de Segurança		2
Recurso em Sentido Estrito		6
TJMG		1
Apelação		1
TJPR		2
Apelação		2
TJRJ		1
Apelação		1
TJRN		1
Habeas Corpus		1
TJRS		5
Apelação		5
TJSC		1
Recurso em Sentido Estrito		1
TJSP		2

Apelação	1
Recurso em Sentido Estrito	1
TRF-2	2
Embargos Infringentes	1
Habeas Corpus	1
TRF-3	1
Apelação	1
TRF-5	1
Apelação	1
58	1
TJSP	1
Apelação	1
60	25
STJ	1
Habeas Corpus	1
TJAM	1
Apelação	1
TJGO	2
Apelação	1
Habeas Corpus	1
TJMS	1
Habeas Corpus	1
TJPA	5
Apelação	4
Habeas Corpus	1
TJPR	4
Apelação	3
Recurso em Sentido Estrito	1
TJRO	2
Apelação	2
TJRS	6
Habeas Corpus	1
Mandado de Segurança	2
Recurso em Sentido Estrito	3
TJSP	1
Apelação	1
TJTO	1
Apelação	1
TRF-2	1
Mandado de Segurança	1
63	4
TJMG	1
Apelação	1
TRF-2	1
Apelação	1

TRF-4	2
Apelação	1
Recurso em Sentido Estrito	1
64	2
TRF-1	1
Apelação	1
TRF-4	1
Apelação	1
67	1
TRF-4	1
Apelação	1
68	9
TJBA	1
Embargos de Declaração	1
TJES	1
Apelação	1
TJGO	2
Habeas Corpus	1
Mandado de Segurança	1
TJMS	2
Apelação	1
Habeas Corpus	1
TJMT	1
Habeas Corpus	1
TJSP	1
Recurso em Sentido Estrito	1
TRF-1	1
Apelação	1
69	9
TJMA	1
Apelação	1
TJPA	3
Apelação	1
Recurso em Sentido Estrito	2
TRF-1	3
Apelação	3
TRF-4	2
Apelação	2
15 da Lei nº	
7.802/89	3
TJES	3
Mandado de Segurança	1
Recurso em Sentido Estrito	2
29, §1º, III	1
TJRS	1
Recurso em Sentido Estrito	1

32, §2º	1
TJRJ	1
Apelação	1
32, §2º e 54, §2º, II, III, IV, V e § 3º	1
TJPA	1
Mandado de Segurança	1
38 e 38-A	1
TJES	1
Mandado de Segurança	1
38 e 39	1
TJSP	1
Mandado de Segurança	1
38 e 39	2
TJPA	2
Recurso em Sentido Estrito	2
38 e 48	3
TJMG	1
Apelação	1
TJPR	1
Apelação	1
TRF-4	1
Apelação	1
38 e 54	1
TJMG	1
Apelação	1
38 e 54, § 2º, V	1
TJGO	1
Habeas Corpus	1
38 e 55	3
TJMG	1
Apelação	1
TRF-4	2
Apelação	2
38 e 60	2
TJBA	1
Apelação	1
TJSC	1
Apelação	1
38, 38-A e 55	1
TRF-4	1
Apelação	1
38, 39 e 40	1
TJAC	1
Apelação	1
38, 39 e 48	1

TRF-3	1
Habeas Corpus	1
38, 39 e 54	1
TJES	1
Apelação	1
38, 40 e 60	1
TRF-3	1
Apelação	1
38, 44 e 55	1
TRF-4	1
Apelação	1
38, 48 e 55	1
TRF-3	1
Apelação	1
38, 48, 60 e 63	1
TRF-2	1
Apelação	1
38, 50, parágrafo único, I e II e 51	1
TJMG	1
Apelação	1
38, 54, § 2º, V e 68	1
TJAM	1
Apelação	1
38, 54, § 2º, V, 55, 56 e 60	1
TRF-4	1
Apelação	1
38, 60 e 64	1
TJGO	1
Apelação	1
38, 60, 67 e 69-A	1
TRF-4	1
Recurso em Sentido Estrito	1
38-A	4
STJ	1
AgRg no RECURSO ESPECIAL	1
TJSC	3
Apelação	1
Recurso em Sentido Estrito	2
38-A e 53, I	1
TJES	1
Apelação	1
38-A e 55	2
TRF-1	1
Apelação	1
TRF-5	1
Mandado de Segurança	1

38-A, 46 e 53, II, c	1
TJSC	1
Recurso em Sentido Estrito	1
39 e 41	1
TJSC	1
Apelação	1
39 e 60	1
TJRS	1
Apelação	1
39, 46, 51 e 60	1
STJ	1
RECURSO ESPECIAL	1
39, 55 e 63	1
TRF-4	1
Apelação	1
40 e 41	1
TJSP	1
Embargos de Declaração	1
40 e 48	5
STJ	1
RECURSO EM HABEAS CORPUS	1
TJDF	1
Mandado de Segurança	1
TJSP	2
Habeas Corpus	1
Mandado de Segurança	1
TRF-4	1
Apelação	1
40 e 55	1
TRF-3	1
Apelação	1
40 e 64	1
TRF-4	1
Recurso em Sentido Estrito	1
40 e 69-A	1
TRF-4	1
Apelação	1
40, § 1º, 40-A, § 1º e 60	1
TJRS	1
Apelação	1
40, 40-A, § 1º e 48	1
TJDF	1
Habeas Corpus	1
40, 48 e 64	1
TRF-4	1

Apelação	1
40, 48 e 69	2
STJ	1
Habeas Corpus	1
TRF-4	1
Apelação	1
40, 48, 63 e 64	1
TRF-2	1
Mandado de Segurança	1
46 e 50	1
TJSC	1
Apelação	1
46 e 60	1
TJRO	1
Apelação	1
46 e 69	3
TJMG	1
Apelação	1
TJMT	1
Apelação	1
TJPA	1
Apelação	1
46 e 69-A	1
TJPA	1
Apelação	1
46, 48, 56 e 60	1
TRF-4	1
Apelação	1
46, 54, § 2º, V e 60	1
TJSC	1
Apelação	1
48 e 53, III	1
TJSP	1
Apelação	1
48 e 55	2
TRF-3	1
Recurso em Sentido Estrito	1
TRF-4	1
Apelação	1
48 e 60	1
TRF-2	1
Apelação	1
48 e 63	2
TRF-2	1
Recurso em Sentido Estrito	1
TRF-4	1

Mandado de Segurança	1
48 e 64	2
STJ	1
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA	1
TJGO	1
Apelação	1
48, 54, § 2º, II, e 56	1
TJSP	1
Mandado de Segurança	1
48, 63, 66 e 67	1
TRF-4	1
Apelação	1
50 e 60	2
TJMG	1
Apelação	1
TRF-4	1
Habeas Corpus	1
50, 63 e 64	1
TRF-4	1
Apelação	1
50-A	4
TJAP	1
Apelação	1
TRF-1	2
Apelação	1
Recurso em Sentido Estrito	1
TRF-4	1
Apelação	1
52, §2º, V	1
TJAM	1
Recurso em Sentido Estrito	1
54 e 55	2
TRF-3	1
Apelação	1
TRF-4	1
Apelação	1
54 e 56	1
TJSP	1
Apelação	1
54 e 56, §1º	1
TRF-1	1
Apelação	1
54 e 60	4
TJES	1
Recurso em Sentido Estrito	1

TJMG	1
Habeas Corpus	1
TJMS	1
Apelação	1
TJRS	1
Apelação	1
54 e 62	1
TJSP	1
Apelação	1
54 e 68	1
TJMS	1
Apelação	1
54, § 1º	2
TJPA	1
Habeas Corpus	1
TJSP	1
Apelação	1
54, § 2º	2
TJRS	1
Mandado de Segurança	1
TRF-4	1
Embargos Infringentes	1
54, § 2º e § 3º, II e V	1
TJMG	1
Mandado de Segurança	1
54, § 2º, I	1
TJMG	1
Apelação	1
54, § 2º, I e V	1
TJSP	1
Apelação	1
54, § 2º, I, III, IV e V	1
TJPA	1
Recurso em Sentido Estrito	1
54, § 2º, II	5
TJMG	1
Apelação	1
TJPA	3
Habeas Corpus	1
Mandado de Segurança	2
TJSP	1
Mandado de Segurança	1
54, § 2º, II e V	1
TJGO	1
Apelação	1
54, § 2º, III	1

TJPA	1
Recurso em Sentido Estrito	1
54, § 2º, III e V	1
TJMA	1
Apelação	1
54, § 2º, III e V e § 3º	1
TJPA	1
Recurso em Sentido Estrito	1
54, § 2º, V	38
STF	1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO	1
STJ	2
AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA	1
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA	1
TJAM	2
Apelação	1
Recurso em Sentido Estrito	1
TJMG	1
Apelação	1
TJMS	1
Apelação	1
TJMT	3
Habeas Corpus	1
Recurso em Sentido Estrito	2
TJPA	4
Apelação	1
Habeas Corpus	1
Mandado de Segurança	2
TJPI	1
Recurso em Sentido Estrito	1
TJPR	6
Apelação	3
Habeas Corpus	2
Mandado de Segurança	1
TJRJ	1
Recurso em Sentido Estrito	1
TJRN	1
Apelação	1
TJRS	1
Mandado de Segurança	1
TJSP	10
Apelação	5
Mandado de Segurança	4
Recurso em Sentido Estrito	1
TJTO	2

Apelação	1
Habeas Corpus	1
TRF-4	2
Apelação	1
Recurso em Sentido Estrito	1
54, § 2º, V	1
TJPA	1
Apelação	1
54, § 2º, V e 50	1
TJSP	1
Apelação	1
54, § 2º, V e 56	5
STJ	1
AgRg no RECURSO ESPECIAL	1
TJSP	4
Apelação	2
Mandado de Segurança	1
Recurso em Sentido Estrito	1
54, § 2º, V e 60	5
STJ	1
RECURSO EM HABEAS CORPUS	1
TJRJ	3
Apelação	1
Recurso em Sentido Estrito	2
TJRS	1
Habeas Corpus	1
54, § 2º, V, e § 3º	1
TRF-4	1
Recurso em Sentido Estrito	1
54, § 3º	6
STJ	1
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA	1
TJAC	1
Apelação	1
TJES	1
Apelação	1
TJRS	1
Apelação	1
TRF-3	2
Apelação	1
Habeas Corpus	1
54, §1º	3
TJMT	1
Apelação	1
TJRO	1
Apelação	1

TRF-2	1
Recurso em Sentido Estrito	1
54, §1º e 2º	1
TJPA	1
Habeas Corpus	1
54, §2º, V e 56	1
TJES	1
Apelação	1
54, §2º, V e 60	1
TJMG	1
Habeas Corpus	1
54, §2º	1
TJRS	1
Apelação	1
54, §2º, I	1
TJRS	1
Habeas Corpus	1
54, §2º, I, II e V	1
TJAC	1
Apelação	1
54, §2º, II	2
TJMG	1
Apelação	1
TJMS	1
Embargos de Declaração	1
54, §2º, IV	2
TJES	1
Apelação	1
TRF-4	1
Habeas Corpus	1
54, §2º, IV e V	1
TRF-3	1
Mandado de Segurança	1
54, §2º, V	16
TJAC	1
Recurso em Sentido Estrito	1
TJAM	1
Apelação	1
TJMG	3
Apelação	2
Habeas Corpus	1
TJPA	2
Mandado de Segurança	2
TJRR	1
Apelação	1

TJRS	3
Apelação	1
Mandado de Segurança	1
Recurso em Sentido Estrito	1
TJSC	3
Apelação	3
TRF-2	1
Apelação	1
TRF-4	1
Apelação	1
54, §2º, V e §3º	1
TJSP	1
Apelação	1
54, §2º, V e 60	2
TJAM	1
Recurso em Sentido Estrito	1
TJMS	1
Habeas Corpus	1
54, 60 e 68	3
TJAM	2
Apelação	1
Recurso em Sentido Estrito	1
TJAP	1
Apelação	1
54, 67 e 68	1
TJRN	1
Apelação	1
54, 68 e 69-A	1
TJMS	1
Habeas Corpus	1
54, V, §2º e 60	1
TJAM	1
Habeas Corpus	1
55 e 60	1
TRF-4	1
Apelação	1
55 e 62	1
TRF-4	1
Apelação	1
55 e 69	1
TRF-5	1
Apelação	1
56 e 60	2
TJRJ	1
Mandado de Segurança	1
TJSP	1

Apelação	1
56, § 1º, I	1
TJRO	1
Apelação	1
56, §1º	1
TJRS	1
Apelação	1
56, §1º, II, e 60	1
TJRS	1
Habeas Corpus	1
60 e 68	4
TJAM	1
Apelação	1
TJES	1
Apelação	1
TJMS	2
Apelação	2
62, I	2
TJSP	1
Apelação	1
TRF-2	1
Habeas Corpus	1
62, I e 63	1
TRF-2	1
Apelação	1
63 e 64	1
TRF-4	1
Recurso em Sentido Estrito	1
63 e 67	1
TRF-4	1
Apelação	1
68 e 69	2
TRF-1	1
Apelação	1
TRF-4	1
Apelação	1
68-A	2
TRF-1	2
Recurso em Sentido Estrito	2
69-A	3
TRF-1	1
Recurso em Sentido Estrito	1
TRF-4	2
Apelação	2
69-A, § 1º	1

TJPA	1
Habeas Corpus	1
Desconhecido	20
STJ	2
AgRg no RECURSO ESPECIAL	1
AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA	1
TJES	1
Apelação	1
TJMS	2
Habeas Corpus	2
TJPA	6
Apelação	2
Habeas Corpus	2
Recurso Inominado	2
TJRS	1
Recurso em Sentido Estrito	1
TJSC	1
Recurso em Sentido Estrito	1
TJSP	6
Apelação	1
Embargos de Declaração	1
Habeas Corpus	1
Recurso em Sentido Estrito	3
TRF-2	1
Recurso em Sentido Estrito	1
ND	4
TJAL	1
ND	1
TJPB	1
ND	1
TJPE	1
ND	1
TJSE	1
ND	1
Total Geral	701